

PROCESSO Nº:	@RLA 22/80030408
UNIDADES GESTORAS:	<p>Municípios do Núcleo da Região Metropolitana de Chapecó: Águas de Chapecó, Águas Frias, Arvoredo, Chapecó, Coronel Freitas, Guatambu, Nova Erechim, Nova Itaberaba, Paial, Planalto Alegre, São Carlos, Saudades, Xanxerê e Xaxim.</p> <p>Municípios da Área de Expansão da Região Metropolitana de Chapecó: Caxambu do Sul, Faxinal dos Guedes, Itá, Lajeado Grande, Marema, Palmitos, Passos Maia, Ponte Serrada, Quilombo, Sul Brasil, União do Oeste e Vargeão.</p>
RESPONSÁVEIS:	<ol style="list-style-type: none"> 1. Sr. Leonir Antônio Hentges, Prefeito Municipal de Águas de Chapecó, CPF nº 756.568.339-68; 2. Sr. Luiz José Daga, Prefeito Municipal de Águas Frias, CPF nº 625.899.119-04; 3. Sr. Neuri Meneguzzi, Prefeito Municipal de Arvoredo, CPF nº 347.928.309-82; 4. Sr. Glauber Burtet, Prefeito Municipal de Caxambu do Sul CPF nº 039.072.199-96; 5. Sr. Leonir Antônio Hentges, Prefeito Municipal de Chapecó, CPF nº 756.568.339-68; 6. Sr. Delir Cassaro, Prefeito Municipal de Coronel Freitas, CPF nº 682.623.379-72; 7. Sr. Gilberto Ângelo Lazzari, Prefeito Municipal de Faxinal dos Guedes, CPF nº 251.194.519-34; 8. Sr. Luiz Clóvis Dal Piva, Prefeito Municipal de Guatambu, CPF nº 543.458.399-04; 9. Sr. Clemor Antônio Battisti, Prefeito Municipal de Itá, CPF nº 923.748.169-15; 10. Sr. Anderson Elias Bianchi, Prefeito Municipal de Lajeado Grande, CPF nº 066.279.769-86; 11. Sr. Mauri Dal Bello, Prefeito Municipal de Marema, CPF nº 774.116.509-78; 12. Sr. Edilson Ferla, Prefeito Municipal de Nova Erechim, CPF nº 690.947.569-00; 13. Sr. Ivanir José Possebon, Prefeito Municipal de Nova Itaberaba, CPF nº 625.902.609-97; 14. Sr. Névio Antonio Mortari, Prefeito Municipal de Paial, CPF nº 310.840.959-04; 15. Sr. Dair Jocely Enge, Prefeito Municipal de Palmitos, CPF nº 031.845.879-91; 16. Sr. Osmar Tozzo, Prefeito Municipal de Passos Maia, CPF n. 559.969.069-53; 17. Sr. Sadi Dallacorte, Prefeito Municipal de Planalto Alegre, CPF nº 015.356.039-84; 18. Sr. Alceu Alberto Wrubel, Prefeito Municipal de Ponte Serrada, CPF nº 469.966.309-59; 19. Sr. Silvano de Pariz, Prefeito Municipal de Quilombo, CPF nº

	<p>579.998.729-20;</p> <p>20. Sr. Rudi Miguel Sander, Prefeito Municipal de São Carlos, CPF nº 868.119.249-34;</p> <p>21. Sr. Maciel Schneider, Prefeito Municipal de Saudades, CPF nº 045.338.149-99;</p> <p>22. Sr. Maurilio Ostroski, Prefeito Municipal de Sul Brasil, CPF nº 017.517.149-18;</p> <p>23. Sr. Valmor Golo Prefeito Municipal de União do Oeste, CPF nº 589.929.799-91;</p> <p>24. Sr. Volmir Felipe, Prefeito Municipal de Vargeão, CPF nº 550.948.139-00;</p> <p>25. Sr. Oscar Martarello, Prefeito Municipal de Xanxerê, CPF nº 461.817.769-15;</p> <p>26. Sr. Edilson Antonio Folle, Prefeito Municipal de Xaxim, CPF nº 509.596.709-04.</p>
ASSUNTO:	Avaliar a aplicação da Constituição Federal e do Estatuto das Cidades quanto à existência e revisão de Planos Diretores, assim como o acompanhamento de sua implantação no Município de Joaçaba, além de verificar a existência do Plano de Mobilidade Urbana nos municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.
RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO:	DAE - 14/2023

Sumário

1	INTRODUÇÃO.....	4
1.1	VISÃO GERAL DO TEMA DA AUDITORIA.....	6
1.2	VISÃO GERAL DOS AUDITADOS.....	11
1.3	VISÃO GERAL DA AUDITORIA.....	13
1.3.1	Objetivo Geral da Auditoria.....	13
1.3.2	Questões de Auditoria.....	13
1.3.3	Metodologia Utilizada.....	14
2	ANÁLISE.....	15
2.1	ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 1ª QUESTÃO DE AUDITORIA.....	15
2.1.1	Da obrigatoriedade da elaboração do Plano Diretor.....	16
2.1.2	Inexistência de Plano Diretor em 13 municípios da Região Metropolitana de Chapecó.	35
2.1.3	Ausência de revisão do Plano Diretor por parte de 06 Municípios do Núcleo da Região Metropolitana de Chapecó e em 05 da sua Área de Expansão.....	48
2.2	ANÁLISE DO ACHADO RELATIVO À 2ª QUESTÃO DE AUDITORIA.....	58
2.2.1	Deficiências no sistema de acompanhamento e controle social da implementação do Plano Diretor no Município de Chapecó.....	59
2.3	ANÁLISE DO ACHADO RELATIVO À 3ª QUESTÃO DE AUDITORIA.....	82
2.3.1	Inexistência de Plano de Mobilidade Urbana em 02 (dois) Municípios da Região Metropolitana de Chapecó, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional..	82
3	CONCLUSÃO.....	92

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de **Auditoria Operacional** decorrente da Representação n° MPC/GPCF/003/2020, proposta pela Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Cibelly Farias, protocolada junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina em 26/06/2020, sob o n° 18126 (fls. 58 a 3674 do Processo RLA 21/00239966 e fls. 229-241) para realizar a avaliação sistêmica da aplicação, em Santa Catarina, da Constituição Federal (art. 182) e art. 40 e seguintes da Lei (federal) n° 10.257/2001, notadamente, do dever legal de elaboração/atualização do **Plano Diretor** e de sua adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário pelos municípios.

Inicialmente, a equipe de auditoria analisou a documentação anexa à Representação do Ministério Público de Contas e, após, foram realizadas pesquisas nos sites de todas as Prefeituras e Câmaras Municipais do Estado de Santa Catarina, a fim de verificar quais os Municípios que possuem Plano Diretor e ao mesmo tempo averiguar se os planos se encontravam revisados.

A Representação do Ministério Público de Contas propõe a avaliação de todos os municípios de Santa Catarina que não possuem Plano Diretor e, também, aqueles que se encontram sem revisão do seu Plano Diretor dentro do prazo estabelecido pela Lei (federal) n° 10.257/2001.

Para atender a proposta constante da Representação, a equipe de auditoria realizou levantamento e constatou que seriam muitos municípios que se encontravam sem Plano Diretor e sem revisão para ocuparem o polo passivo de apenas um processo, o que levou a equipe a optar pela realização de uma auditoria em cada Região Metropolitana do Estado, observando as 11 regiões criadas pela Lei Complementar (estadual) n° 495/2010.

A equipe, ao optar por fazer auditoria em cada uma das Regiões Metropolitanas, realizou análise sobre as mesmas e adotou como critério de escolha e de ordenamento dos trabalhos/processos, a região que possuísse maior quantidade de municípios sem Plano Diretor e sem realizar a revisão estipulada pelo art. 40, § 3º, da Lei (federal) 10.527/2001, cujo resultado apontou em primeiro lugar a Região Metropolitana do Extremo Oeste e em segundo, a Região Metropolitana do Contestado, em terceiro a Região Metropolitana de Chapecó.

Conforme adotado nos processos @RLA n° 21/00239966 e @RLA 21/00593891, da Região Metropolitana do Extremo Oeste e do Contestado,

respectivamente, o objeto da auditoria foi ampliado para verificar se o Município sede da Região Metropolitana de Chapecó possui sistema de acompanhamento e controle social de implementação e gestão do seu Plano Diretor, bem como verificar se os municípios da mesma Região Metropolitana, relacionados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, possuem Plano de Mobilidade Urbana, cuja ampliação do objeto foi autorizada pelo Relator (fls. 28-29) e pela Diretoria Geral de Controle Externo (fl. 30).

Para a realização da presente auditoria, além de fazer o levantamento nos municípios da Região Metropolitana de Chapecó, foram efetuadas pesquisas em sites de outros Estados, bem como em órgãos que tratam a respeito do assunto como o Conselho Nacional das Cidades (CONCIDADES), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), Ministério do Turismo, Ministério do Meio Ambiente, Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), além de pesquisas documentais abrangendo artigos e notícias veiculadas sobre a matéria em análise e a legislação correlata.

Foram, ainda, realizadas pesquisas nos órgãos estaduais, tais como, Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina (CAU/SC), Secretarias Estaduais, além da verificação realizada nos processos de Prestação de Contas dos Prefeitos de Santa Catarina junto a este Tribunal de Contas, onde o Ministério Público de Contas já havia solicitado a inclusão de recomendação para elaboração e revisão dos Planos Diretores aos municípios.

Conforme já destacado nos processos @RLA nº 21/00239966 e @RLA 21/00593891, da Região Metropolitana do Extremo Oeste e do Contestado, respectivamente, a partir das informações levantadas e das técnicas aplicadas (Análise *Stakeholder* e Matriz de Critérios), os estudos apontaram que a auditoria deveria concentrar-se em três temas: a) verificar se os municípios que compõem a Região Metropolitana de Chapecó possuem Planos Diretores e se os mesmos encontram-se revisados; b) analisar se o Município de Chapecó, sede da Região Metropolitana, possui sistema de acompanhamento e controle social da implementação do seu Plano Diretor; e c) apurar se os municípios da Região Metropolitana de Chapecó, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional, possuem Plano de Mobilidade Urbana.

Elaborado o Relatório de Instrução DAE nº 27/2022, os autos foram encaminhados ao Relator, que decidiu por realizar audiência dos gestores auditados, exceto para os municípios constantes nos itens 3.4 e 3.7 da conclusão do referido relatório, naquele momento processual.

Recebidas as respostas dos gestores, elaborou-se o presente relatório de reinstrução, que mantém a estrutura do Relatório DAE nº 27/2022, acrescentando as manifestações dos gestores ao final de cada item e a posterior análise realizada pela equipe de auditores, conforme se apresenta a seguir.

1.1 VISÃO GERAL DO TEMA DA AUDITORIA

A elaboração de Plano Diretor para orientar o desenvolvimento urbano, antes de 1988, era uma faculdade dos nossos Prefeitos Municipais, mas muitas experiências ocorreram e foram relevantes para a construção do quadro atual.

Observa-se que, tanto do ponto de vista formal, quanto do ponto de vista material, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 alterou significativamente o cenário, trazendo do ponto de vista jurídico o dever de elaboração do Plano Diretor aos municípios com mais de vinte mil habitantes, conforme dispõe art. 182, § 1º, da mesma Carta:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

[...]

Entretanto, a Constituição não assinalou prazo para realização da exigência, tornando difícil caracterizar as situações de violação ao preceito. Contudo, parte dos municípios ao longo da década de 90 procurou observar a determinação constitucional, enquanto outros permaneceram inertes.

Também, a Constituição do Estado de Santa Catarina, em obediência ao Princípio da Simetria, repetiu a regra constitucional em seu art. 140, *in verbis*:

Art. 140 — A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, na forma da lei.

Parágrafo único. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbanos.

Com o advento da Lei (federal) nº 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, deu-se maior efetividade à obrigação prevista na Constituição da República Federativa do

Brasil de 1988. Isto porque o novo Diploma Legal contemplou a elaboração do Plano Diretor para os municípios com mais de vinte mil habitantes e, também, para aqueles inseridos em Região Metropolitana, entre outras hipóteses, nos termos do seu art. 41:

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

- I – com mais de vinte mil habitantes;
- II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;
- III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;
- IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;
- V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.
- VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

O detalhamento dos incisos da referida lei e o enquadramento dos municípios encontram-se na análise da questão 01, que tratará da obrigatoriedade ou não da elaboração de Plano Diretor, como também, de sua revisão.

Para melhor compreensão do presente relatório, serão apresentados alguns conceitos sobre o tema, como os previstos na Lei (federal) nº 13.089/2015, denominada Estatuto da Metrôpole, elencados no seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

- I – aglomeração urbana: unidade territorial urbana constituída pelo agrupamento de 2 (dois) ou mais Municípios limítrofes, caracterizada por complementaridade funcional e integração das dinâmicas geográficas, ambientais, políticas e socioeconômicas;
- II – função pública de interesse comum: política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes;
- III – gestão plena: condição de região metropolitana ou de aglomeração urbana que possui:
 - a) formalização e delimitação mediante lei complementar estadual;
 - b) estrutura de governança interfederativa própria, nos termos do art. 8º desta Lei; e
 - c) plano de desenvolvimento urbano integrado aprovado mediante lei estadual;
- IV – governança interfederativa: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;
- V – **metrópole**: espaço urbano com continuidade territorial que, em razão de sua população e relevância política e socioeconômica, tem influência nacional ou sobre uma região que configure, no mínimo, a área de influência de uma capital regional, conforme os critérios adotados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- VI - **plano de desenvolvimento urbano integrado**: instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, viabilização econômico-financeira e gestão, as diretrizes para o desenvolvimento territorial

estratégico e os projetos estruturantes da região metropolitana e aglomeração urbana;

VII - **região metropolitana:** unidade regional instituída pelos Estados, mediante lei complementar, constituída por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;

VIII - **área metropolitana:** representação da expansão contínua da malha urbana da metrópole, conurbada pela integração dos sistemas viários, abrangendo, especialmente, áreas habitacionais, de serviços e industriais com a presença de deslocamentos pendulares no território;

IX - governança interfederativa das funções públicas de interesse comum: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, mediante a execução de um sistema integrado e articulado de planejamento, de projetos, de estruturação financeira, de implantação, de operação e de gestão.

Parágrafo único. Cabe ao colegiado da microrregião decidir sobre a adoção do Plano de Desenvolvimento Urbano ou quaisquer matérias de impacto.

(Grifou-se)

No presente trabalho, a equipe de auditoria adotou como Região Metropolitana o estabelecido pela Lei Complementar (estadual) nº 495/2010, que criou 11 Regiões Metropolitanas, algumas com seu Núcleo e sua área de Expansão, como é o caso da Região Metropolitana de Chapecó que possui municípios que integram o seu núcleo e municípios que integram sua Área de Expansão.

Quanto às Áreas de Especiais Interesses Turísticos, previstas no inc. IV do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001, pode-se extrair o conceito da Lei (federal) nº 6.513/1997, regulamentada pelo Decreto (federal) nº 86.176/1981, dos seus arts. 3º e 4º, *ipsis litteris*:

Art. 3º - Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

Art. 4º - Locais de Interesse Turístico são trechos do território nacional, compreendidos ou não em Áreas especiais, destinados por sua adequação ao desenvolvimento de atividades turísticas, e à realização de projetos específicos, e que compreendam:

I - bens não sujeitos a regime específico de proteção;

II - os respectivos entornos de proteção e ambientação.

§ 1º - Entorno de proteção é o espaço físico necessário ao acesso do público ao Local de Interesse Turístico e à sua conservação, manutenção e valorização.

§ 2º - Entorno de ambientação é o espaço físico necessário à harmonização do local de Interesse Turístico com a paisagem em que se situar. (Grifou-se)

Com relação aos Empreendimentos ou Atividades com significativo Impacto Ambiental de Âmbito Regional, a Resolução CONAMA nº 237/1997, em seu art. 1º, inc. IV, colhe-se o seguinte conceito:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

[...]

IV – Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados. (Grifou-se)

Na presente auditoria foram considerados Empreendimentos ou Atividades com significativo impacto ambiental: a) as rodovias federais que cruzam mais de um Estado, b) linhas de transmissão interestaduais, c) ferrovias interestaduais, d) hidrelétricas que tenham Impacto Ambiental Regional em mais de um Estado e, e) gasoduto de gás natural, nos termos da Resolução citada.

Quanto às áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o Ministério do Meio Ambiente¹ entende como desastres naturais as seguintes situações:

8.01. Quais são os desastres naturais mais comuns no meio urbano?

Os **desastres naturais** de ocorrência comum no meio urbano são as **inundações, as enxurradas e os deslizamentos**. As **inundações** são acumulações temporais de água nas áreas naturais ao leitor principal do rio. Por não serem alagadas perenemente, essas áreas tendem a ser ocupadas, gerando fortes impactos sobre as populações locais quando inundadas. As **enxurradas** são fluxos de água torrencial durante os períodos de chuvas; também é o nome popular para as enchentes ocorridas em pequenas bacias de elevada declividade, com baixa capacidade de retenção e/ou com elevada geração de escoamento superficial, produzidas após chuvas com altas intensidades, as quais ocorrem, em geral, no final das tardes de verão. Os **deslizamentos** (ou escorregamentos) são processos que englobam uma variedade de tipos de movimentos de massa de solos, rochas ou detritos, encosta abaixo, gerados pela ação da gravidade, em terrenos inclinados; são fenômenos naturais e/ou induzidos pelas atividades humanas, que atuam modelando o relevo, e que atingem encostas naturais ou taludes artificiais (cortes e aterros associados a obras de engenharia civil). Os deslizamentos resultam da ação contínua do intemperismo e dos processos erosivos e podem ser induzidos pela ação humana.

O Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, estabelecido na Lei (federal) nº 12.608/2012, em seu art. 3º-A, previsto no corpo do seu art. 22, foi instituído pelo Governo Federal em 03 de maio de 2021, por meio do Decreto (federal) nº 10.692/2021.

Com relação à Mobilidade e ao Plano de Mobilidade, a Lei (federal) nº 12.587/2012 apresenta em seu art. 4º e art. 24, respectivamente, os seguintes conceitos:

Art. 4º Para os fins desta Lei considera-se:

[...]

¹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. FAQs - Todos as FAQs. **8.01. Quais são os desastres naturais mais comuns no meio urbano? Disponível em:** <https://antigo.mma.gov.br/perguntas-frequentes-acesso.html?catid=0&start=310> Acesso em: 22.Abr.2021.

II - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

I - os serviços de transporte público coletivo;

II - a circulação viária;

III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas;

IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII - os polos geradores de viagens;

VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e

XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

O Tribunal de Contas da União (TCU)² ao discorrer sobre Mobilidade Urbana, assim destacou:

TCU - Mobilidade Urbana

Na última década, o Governo Federal tem debatido o conceito de mobilidade urbana para construir uma nova definição a respeito do assunto. Diferente do entendimento anterior, que tratava a questão de forma fragmentada e considerava somente a circulação de veículos, hoje, além de ter como foco as pessoas, vincula-se diretamente à organização territorial e à sustentabilidade das cidades. Sendo assim, **o conceito de mobilidade urbana se apoia em quatro pilares: (i) integração do planejamento do transporte com o planejamento do uso do solo; (ii) melhoria do transporte público de passageiros; (iii) estímulo ao transporte não motorizado; e (iv) uso racional do automóvel.**

(Grifou-se)

Colhe-se da legislação e da jurisprudência do TCU que o Plano de Mobilidade Urbana deve ser um instrumento norteador de planejamento de curto, médio e longo prazo.

O Plano de Mobilidade Urbana deve visar à melhoria da mobilidade urbana da cidade e ser composto por um conjunto de objetivos e metas que busquem estratégias, recursos materiais e recursos humanos engajados para uma efetiva transformação local, visando o desenvolvimento da cidade de modo a satisfazer as necessidades das pessoas.

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. TCU – **Mobilidade Urbana**. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/tcu/paginas/contas_governo/contas_2010/fichas/Ficha%205.2_cor.pdf>. Acesso em: 04.Abr.2022.

1.2 VISÃO GERAL DOS AUDITADOS

A Região Metropolitana de Chapecó estabelecida no artigo 11-A da Lei Complementar (estadual) nº 495/2010, conta com 17 municípios no seu Núcleo e 15 municípios que compõem sua Área de Expansão. O Município de Chapecó é a sede da Região Metropolitana. De acordo com o IBGE, a população estimada dos 32 Municípios da Região era de 490.907 habitantes, em julho de 2020³.

A Região Metropolitana do Chapecó é composta pelos municípios do seu Núcleo e de sua Área de Expansão, os quais seguem abaixo relacionados, com o respectivo número de habitantes.

Quadro 1: Municípios integrantes da Região Metropolitana de Chapecó (Núcleo e Área de Expansão)

Municípios	População (estimativa populacional IBGE 2020)	Categoria na Região Metropolitana do Chapecó
Águas de Chapecó	6.515	Núcleo Metropolitano
Águas Frias	2.354	Núcleo Metropolitano
Arvoredo	2.234	Núcleo Metropolitano
Caxambu do Sul	3.551	Área de Expansão
Chapecó	224.013	Núcleo Metropolitano
Cordilheira Alta	4.520	Núcleo Metropolitano
Coronel Freitas	9.940	Núcleo Metropolitano
Cunhataí	1.967	Área de Expansão
Faxinal dos Guedes	10.649	Área de Expansão
Guatambu	4.698	Núcleo Metropolitano
Itá	6.129	Área de Expansão
Lajeado Grande	1.418	Área de Expansão
Marema	1.750	Área de Expansão
Nova Erechim	5.092	Núcleo Metropolitano
Nova Itaberaba	4.329	Núcleo Metropolitano
Paial	1.474	Núcleo Metropolitano
Palmitos	16.157	Área de Expansão
Passos Maia	4.109	Área de Expansão
Pinhalzinho	20.712	Núcleo Metropolitano
Planalto Alegre	2.888	Núcleo Metropolitano
Ponte Serrada	11.634	Área de Expansão
Quilombo	9.829	Área de Expansão
São Carlos	11.369	Núcleo Metropolitano
Saudades	9.810	Núcleo Metropolitano
Seara	17.576	Núcleo Metropolitano
Serra Alta	3.256	Área de Expansão

³ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Estimativas da população. Disponível em:** <https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2020/POP2020_20220419.xls>. **Acesso em:** 25 abr. 2022.

Municípios	População (estimativa populacional IBGE 2020)	Categoria na Região Metropolitana do Chapecó
Sul Brasil	2.423	Área de Expansão
União do Oeste	2.412	Área de Expansão
Vargeão	3.571	Área de Expansão
Xanxerê	51.642	Núcleo Metropolitano
Xavantina	3.903	Área de Expansão
Xaxim	28.983	Núcleo Metropolitano
TOTAL	490.907	

Fonte 1: Região Metropolitana do Chapecó. Santa Catarina. Lei Complementar (estadual) nº 495/2010.

Fonte 2: Estimativas da população brasileira para 2020. IBGE. Estimativas da população. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=resultados>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

Dos municípios aqui relacionados, serão objeto da presente Auditoria Operacional aqueles que não possuem Plano Diretores ou que possuem, mas não se encontram revisados, bem como o Município de Chapecó, sede da Região Metropolitana, além dos municípios constantes da relação do Ministério de Desenvolvimento Regional que terão que elaborar seus Planos de Mobilidade Urbana.

Cabe esclarecer que os dados a respeito da população foram extraídos das estimativas populacionais do IBGE referentes ao mês de julho de 2020⁴.

Em cumprimento ao despacho proferido em 16/08/2022 pelo Relator (fls. 350-352), os gestores foram citados para, no prazo de 30 dias, se manifestarem quanto aos resultados da auditoria operacional. Os gestores dos municípios responderam à audiência na seguinte ordem: Palmitos, fls. 395-398; Lajeado Grande, fls. 407-439; Guatambu, fls. 449-450; Quilombo, fls. 452-522; Nova Itaberaba, fls. 523-525; Águas de Chapecó, fls. 526-528; Caxambu do Sul, fls. 532-535; Planalto Alegre, fls. 536-539; Coronel Freitas, fls. 539-792; Xanxerê, fls. 794-868; Chapecó, bem como o Conselho da Cidade de Chapecó, fls. 869-880; Arvoredo, fls. 885-887; Nova Erechim, fls. 888-893; Paial, fls. 897-901; e Ita, fls. 904-906. O Gestor de Faxinal dos Guedes solicitou prorrogação de prazo (fl. 902), sendo concedido prorrogação de prazo de 30 dias pelo Relator (fl. 908).

Por outro lado, os municípios a seguir listados não responderam à audiência, embora devidamente notificados: São Carlos, Ponte Serrada, Águas Frias, Vargeão, Saudades, Faxinal dos Guedes, conforme, respectivamente, os ofícios de fls. 884, 366, 367, 371, 373, 911 e ARs de fls. 895, 444, 402, 445, 404 e 912.

⁴ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Estimativas da população brasileira para 2020.** Tabelas 2020. Disponível em: <https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2020/POP2020_20220419.xls>. Acesso em: 25 abr. 2022.

1.3 VISÃO GERAL DA AUDITORIA

Neste tópico serão apresentados os objetivos, as questões de auditoria e a metodologia empregada.

1.3.1 Objetivo Geral da Auditoria

Avaliar a aplicação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Estatuto das Cidades quanto à existência e revisão de Plano Diretor, assim como o sistema de acompanhamento e controle social de sua implementação no Município sede da Região Metropolitana de Chapecó, além de verificar a existência de Plano de Mobilidade Urbana nos municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.

1.3.2 Questões de Auditoria

Para atingir o objetivo geral desta auditoria foram elaboradas as seguintes questões:

1ª – Os municípios que compõem a Região Metropolitana de Chapecó possuem Planos Diretores e encontram-se revisados?

2ª – O Município de Chapecó possui sistema de acompanhamento e controle social da implementação do seu Plano Diretor?

3ª – Os municípios da Região Metropolitana de Chapecó, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), possuem Plano de Mobilidade Urbana?

1.3.3 Metodologia Utilizada

Na fase de planejamento da auditoria, durante os meses de março a abril de 2022, foram realizadas pesquisas em todos os sites das Prefeituras e Câmaras Municipais da Região Metropolitana de Chapecó para verificar a existência de Plano Diretor, bem como se estavam revisados e, ainda, se os municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR) possuíam Planos de Mobilidade, além de verificar no site do Município de Chapecó quais instrumentos de controle possui àquele Município.

Com as informações levantadas e os temas definidos, elaborou-se a Matriz de Planejamento (fls. 6-11) que orientou a execução dos trabalhos.

O método adotado na fase de execução da auditoria restringiu-se à requisição e análise de documentos e à tabulação de dados, busca em sites oficiais como Conselho Nacional das Cidades (CONCIDADES), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), Ministério do Turismo, Ministério do Meio Ambiente, Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Empresa de Pesquisa Energética (EPE), sem a realização de visitas *in loco*.

Após a análise de toda a documentação recebida das Prefeituras Municipais, as situações encontradas culminaram em achados de auditoria que foram consubstanciados na Matriz de Achados, documento que serviu de base para a elaboração do presente Relatório.

2 ANÁLISE

A auditoria operacional teve por objetivo a avaliação sistêmica da aplicação, em Santa Catarina, da Constituição Federal (art. 182) e art. 40 e seguintes da Lei Federal nº 10.257/2001, em especial, do dever legal de elaboração e revisão do Plano Diretor e de sua adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário, cujo resultado encontra-se baseado em evidências coletadas nos documentos constantes da Representação do Ministério Público de Contas, nos dados coletados nos sites das Prefeituras e das Câmaras Municipais da Região Metropolitana de Chapecó de Santa Catarina, bem como em informações enviadas pelos gestores a este Tribunal de Contas.

Os achados evidenciaram que alguns municípios da Região Metropolitana de Chapecó, integrantes do seu Núcleo e de sua Área de Expansão, não possuem Plano Diretor ou não revisaram tais planos, mesmo após 10 anos de vigência.

Quanto ao acompanhamento da implementação do Plano Diretor do Município de Chapecó foram encontradas algumas deficiências no Sistema de Acompanhamento e Controle Social de implementação do Plano Diretor, cujo Município é a sede da Região Metropolitana do Chapecó.

Com relação ao Plano de Mobilidade Urbana, 1 (um) dos 3 (três) municípios da Região Metropolitana do Chapecó, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional, possui Plano de Mobilidade, enquanto que 2 (dois), ainda, não possuem.

2.1 ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 1ª QUESTÃO DE AUDITORIA

Os municípios que compõem a Região Metropolitana de Chapecó possuem Planos Diretores e eles encontram-se revisados?

No item 2.1.1. do presente Relatório estão identificados aqueles obrigados a elaborar seu Plano Diretor e aqueles em que se faculta a existência de tal norma de planejamento.

Na sequência serão apresentadas as situações encontradas.

2.1.1 Da obrigatoriedade da elaboração do Plano Diretor

Os municípios estão obrigados a elaborar e revisar seus Planos Diretores quando preencherem os critérios constitucionais previstos na Política Urbana da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e no Estatuto das Cidades – Lei (federal) nº 10.257/2001.

Os arts. 182 e 183 da Constituição Federal tratam da política de desenvolvimento urbano, destacando-se o primeiro:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

[...]

Ao tratar da competência dos municípios, a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 30, inc. VIII, que cabe ao município promover o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

[...]

Dos artigos 30, VIII e 182, § 1º, da CRFB/88 extrai-se que o Plano Diretor deve ser elaborado pelo Poder Executivo e aprovado pela Câmara Municipal, sendo obrigatório para cidades com mais de 20 mil habitantes e facultativo para aqueles municípios com 20 mil habitantes ou menos.

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC) trata da política de desenvolvimento urbano em seus arts. 140 e 141:

Art. 140 - A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, na forma da lei.

Parágrafo único. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbanos.

Art. 141 - No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e o Município assegurarão:

I - política de uso e ocupação do solo que garanta:

- a) controle da expansão urbana;
- b) controle dos vazios urbanos;
- c) proteção e recuperação do ambiente cultural;
- d) manutenção de características do ambiente natural;

II - criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;

III - participação de entidades comunitárias na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

IV - eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;

V - atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda.

Entretanto, a Lei (federal) nº 10.257/2001, chamada de Estatuto da Cidade, regulamentou os dispositivos constitucionais, estabelecendo as diretrizes gerais da política urbana e, em seu art. 41, estabeleceu a obrigatoriedade de elaboração do Plano Diretor pelos Municípios nas seguintes situações:

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Como se pode observar, a Política Urbana está contemplada na Constituição Federal e tem como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade. O Estado, como agente regulador, exerce a função de fiscalização, incentivo e planejamento. Os municípios, segundo a Constituição, passam a ter o papel de executar a política de desenvolvimento urbano, conforme o art. 182 da Constituição Federal.

Ao analisar os textos constitucionais e legais, verifica-se que existem 6 hipóteses em que o município se encontra obrigado a elaborar seu Plano Diretor por meio de lei, conforme quadro abaixo:

Quadro 2: Municípios que se enquadram nos itens abaixo devem elaborar o Plano Diretor.

Item	Critério de obrigatoriedade de elaboração e revisão de Plano Diretor	Fundamento legal
1	Cidades com mais de vinte mil habitantes.	Art. 182, § 1º, CRFB/88, Art. 41, I, da Lei (federal) nº 10.257/2001, Art. 140, parágrafo único, da CE/SC.
2	Cidades integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.	Art. 41, II, da Lei (federal) nº 10.257/2001.
3	Cidades onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da CRFB/88.	Art. 41, III, da Lei (federal) nº 10.257/2001.
4	Cidades integrantes de áreas de especial interesse turístico.	Art. 41, IV, da Lei (federal) nº 10.257/2001.
5	Cidades inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.	Art. 41, V, da Lei (federal) nº 10.257/2001.
6	Cidades incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.	Art. 41, VI, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Fonte: TCE/SC.

No que se refere ao item 1 do **Quadro 2**, os municípios com população superior a 20 mil habitantes estão obrigados a elaborarem seus Planos Diretores, conforme estabelecem o artigo 182, § 1º, da Constituição Federal de 1988; art. 140, parágrafo único, da Constituição Estadual de Santa Catarina e do artigo 41, I, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Conforme já mencionado, nesta auditoria utilizou-se a estimativa populacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁵, referente à data base de 1º de julho de 2020, que contempla 4 Municípios da Região Metropolitana de Chapecó com população superior a 20 mil habitantes, conforme tabela abaixo:

Tabela 1: Municípios da Região Metropolitana de Chapecó com mais de 20 mil habitantes.

Ordem	Municípios	Região Metropolitana do Chapecó	Habitantes (IBGE – estimativa 2020)
01	Chapecó	Núcleo Metropolitano	224.013
02	Pinhalzinho	Núcleo Metropolitano	20.712
03	Xanxerê	Núcleo Metropolitano	51.642
04	Xaxim	Núcleo Metropolitano	28.983

Fonte: TCE/SC a partir dos dados do IBGE – estimativa populacional de 2020.

⁵ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Estimativas de População. Tabelas – 2020.** Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=resultados>>. Acesso em: 27 abr. 2022.

Destaca-se que os Municípios de Chapecó, Pinhalzinho, Xanxerê e Xaxim possuem população superior a 20 mil habitantes, bem como integram o Núcleo da Região Metropolitana de Chapecó, estando, portanto, obrigados a elaborarem os seus Planos Diretores, conforme estabelece o inciso I do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001, entretanto, os 4 (quatro) municípios já possuem Planos Diretores. Contudo, o Município de Xanxerê está sem revisar seu plano há mais de 10 (dez) anos.

Do mesmo modo, estão obrigados a elaborarem seus Planos Diretores os municípios que se enquadram no item 2 do **Quadro 2**, que são integrantes do Núcleo da Região Metropolitana de Chapecó (no caso 17 municípios pertencem ao Núcleo) a elaborarem seus Planos Diretores, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

A Constituição Federal estabelece no artigo 25, § 3º, que os Estados podem instituir Regiões Metropolitanas, por meio de lei complementar, a fim de “integrar a organização, o planejamento e a execução de funções de interesse comum”.

Em Santa Catarina, o Governo do Estado editou a Lei Complementar (estadual) nº 495/2010, a qual criou 11 Regiões Metropolitanas no território catarinense, com Núcleo Metropolitano e Área de Expansão, o que obriga os municípios pertencentes ao Núcleo de cada Região a elaborarem seus Planos Diretores, por se enquadrarem no inc. II do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001:

Art. 1º Ficam instituídas, nos termos do art. 114 da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Complementar nº 104, de 04 de janeiro de 1994, as Regiões Metropolitanas de Florianópolis, do Vale do Itajaí, do Alto Vale do Itajaí, do Norte/Nordeste Catarinense, de Lages, da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera, de Tubarão, de Chapecó, do Extremo Oeste e do Contestado. (Redação dada pela LC 571/12)

Cabe esclarecer que a Lei Complementar (estadual) nº 495/2010 ao criar as 11 (onze) Regiões Metropolitanas dividiu cada uma em Núcleo e Área de Expansão, com exceção da Região do Contestado, em que todos os municípios integram o Núcleo daquela Região e que a presente auditoria trata, apenas, da Região Metropolitana de Chapecó, que se encontra disciplinada no artigo 11-A da aludida lei complementar, conforme segue:

Art. 11-A **O Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana de Chapecó será integrado pelos Municípios de Águas de Chapecó, Águas Frias, Arvoredo, Chapecó, Cordilheira Alta, Coronel Freitas, Guatambu, Nova Erechim, Nova Itaberaba, Paial, Pinhalzinho, Planalto Alegre, São Carlos, Saudades, Seara, Xanxerê e Xaxim. (Redação dada pela LC 571/12).**

Lei Complementar (estadual) nº 104/1994

Art. 6º Considerar-se-á "Região Metropolitana" o agrupamento de Municípios limítrofes a exigir planejamento integrado e ação conjunta, com união permanente de esforços para a execução das funções públicas de interesse comum dos entes públicos nela atuantes, e que apresentar, cumulativamente, as seguintes características:

I – [...];

II - significativa conurbação;

III - nítida polarização, com funções urbanas e regionais com alto grau de diversidade e especialização;

IV - alto grau de integração sócio-econômica.

O artigo 4º da Lei Complementar (estadual) nº 495/2010 dispõe sobre a Área de Expansão das Regiões Metropolitanas como espaço físico distinto do Núcleo Metropolitano, denotando tratar-se de tipos diferentes (Núcleo/Área de Expansão) dentro do mesmo gênero (Região Metropolitana).

O artigo 4º da Lei Complementar (estadual) nº 495/2010 estabelece que estão incluídos nas Áreas de Expansão Metropolitana os municípios que:

Art. 4º Incluem-se nas Áreas de Expansão Metropolitana de Florianópolis, do Vale do Itajaí, do Alto Vale do Itajaí, do Norte/Nordeste Catarinense, de Lages, da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera, de Tubarão, de Chapecó, do Extremo Oeste e do Contestado os municípios que:

I – apresentem dependência de utilização de equipamentos públicos e serviços especializados do Núcleo Metropolitano, com implicação no desenvolvimento da região; e

II – apresentem perspectiva de desenvolvimento integrado, através da complementaridade de funções.

(Grifou-se)

Conclui-se, assim, que os municípios da Área de Expansão orientam a organização futura da Região Metropolitana, ao indicar quais municípios poderão ingressar no Núcleo à medida que o desenvolvimento urbano e rural destes se enquadre nos incisos do artigo 6º da Lei Complementar (estadual) nº 104/1994, ou então, serem objeto de futura lei complementar a ser elaborada pelo Governo do Estado que os contemplem como Núcleo da Região Metropolitana.

Diante da distinção entre os municípios do Núcleo Metropolitano e os da Área de Expansão da Região Metropolitana, traz-se abaixo quadro contendo os 17 municípios do Núcleo da Região Metropolitana que estão obrigados a elaborar seus Planos Diretores, por meio de Lei, em decorrência do art. 41, inc. II, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Quadro 3: Municípios do Núcleo da Região Metropolitana de Chapecó enquadrados no art. 41, inc. II, da Lei (federal nº 10.257/2001).

Região Metropolitana de Chapecó	Municípios
<p>Núcleo Metropolitano (17 municípios)</p> <p>(Obrigatoriedade na elaboração da Lei do Plano Diretor)</p>	<p>Águas de Chapecó, Águas Frias, Arvoredo, Chapecó, Cordilheira Alta, Coronel Freitas, Guatambu, Nova Erechim, Nova Itaberaba, Paial, Pinhalzinho, Planalto Alegre, São Carlos, Saudades, Seara, Xanxerê e Xaxim.</p>

Fonte: TCE/SC.

O item 3 do Quadro 2 faculta ao Poder Público municipal, mediante lei específica, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, entretanto, esse item não será objeto da presente auditoria.

O item 4 do **Quadro 2** obriga os municípios integrantes de Área de Especial Interesse Turístico a elaborarem os seus Planos Diretores, cuja conceituação sobre essas áreas encontra-se disposta no artigo 3º da Lei (federal) nº 6.513/1977, a saber:

Art. 3º - Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

As Áreas de Especial Interesse Turístico podem ser instituídas por decreto do Poder Executivo Federal e são classificadas como prioritárias ou de reserva, conforme arts. 11 e 12 da Lei (federal) nº 6.513/1.977.

Além disso, os estados e municípios, nos termos da permissão do art. 21 da mesma Lei (federal) nº 6.513/1977, podem instituir Áreas de Especial Interesse Turístico, por meio de legislação própria, respeitadas as diretrizes fixadas na referida lei federal.

A compreensão do termo “Áreas de Especial Interesse Turístico” vem do contexto da Política Nacional de Turismo, prevista na Lei (federal) nº 11.771/2008, que traz o conceito de turismo em seu art. 2º como “as atividades realizadas por pessoas físicas

durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras”⁶.

Um dos objetivos da mencionada Política consiste na regionalização do turismo, ao estimular estados e municípios a planejar em seus territórios, as atividades turísticas, conforme preconiza o artigo 5º, VI, da referida norma.

Para tanto, os artigos 8º e 9º da Lei (federal) nº 11.771/2008 preveem a criação do Sistema Nacional de Turismo para, entre outros objetivos, promover a regionalização do turismo.

A Lei (federal) nº 11.771/2008 foi regulamentada pelo Decreto (federal) nº 7.381/2010, definindo em seu art. 6º, que o sistema deve ocorrer por meio de “articulação coordenada dos órgãos e entidades que o integram” nos termos seguintes:

Art. 6º A atuação do Sistema Nacional de Turismo efetivar-se-á mediante a articulação coordenada dos órgãos e entidades que o integram, de forma a:

[...]

II - direcionar a alocação de recursos públicos e orientar os investimentos privados para os **destinos e regiões identificadas como prioritários para o desenvolvimento da atividade turística pelos respectivos órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional de Turismo, nas suas respectivas competências territoriais**, ouvido o Ministério do Turismo, e em observância às leis e normas vigentes;

III - **promover a inventariação e regionalização turística**, considerada como organização de espaço geográfico em regiões para fins de planejamento integrado e participativo, gestão coordenada, promoção e apoio à comercialização.⁷

(Grifou-se)

Em atendimento ao disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei (federal) nº 11.771/2008, o Governo Federal editou o Decreto (federal) nº 9.791/2019 que aprovou o Plano Nacional do Turismo 2018-2022, cujas metas estabelecidas em seu art. 2º são as seguintes:

Art. 2º São metas globais do Plano Nacional de Turismo 2018-2022:

I - aumentar a entrada anual de visitantes internacionais no País, de seis milhões e quinhentas mil pessoas para doze milhões de pessoas;

II - aumentar a receita gerada pelos visitantes internacionais no País, de US\$ 6.500.000.000,00 (seis bilhões e quinhentos milhões de dólares) para US\$ 9.000.000.000,00 (dezenove bilhões de dólares);

III - aumentar o número de viagens de turistas brasileiros pelo País, de sessenta milhões de pessoas para cem milhões de pessoas; e

IV - aumentar o número de vagas para empregos no setor de turismo, de sete milhões para nove milhões.

⁶ BRASIL. **Lei (federal) nº 11.771/2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11771.htm>. Acesso em: 25 abr. 2022.

⁷ BRASIL. Ministério do Turismo. **Decreto (federal) nº 7.381/2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7381.htm>. Acesso em: 25 abr. 2022.

Após aprovação do Plano Nacional do Turismo, o Ministério do Turismo editou a Portaria (federal) MTUR n° 41, de 24 de novembro de 2021 consolidando as normas sobre o Programa de Regionalização do Turismo, a categorização dos municípios do Mapa do Turismo Brasileiro, estabelece os critérios, as orientações, os compromissos, os procedimentos e os prazos para a composição destes.

Os municípios para poderem participar do Mapa do Turismo Brasileiro devem preencher os critérios estabelecidos no art. 2º do Anexo I da Portaria (federal) MTUR n° 41/2021, que estabelece:

DOS CRITÉRIOS

Art. 2º São critérios obrigatórios para que um município integre uma região turística do Mapa do Turismo Brasileiro:

I - comprovar a existência de órgão ou entidade municipal responsável pela pasta de Turismo, por meio da apresentação de normativo referente à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal;

II - comprovar a existência de dotação orçamentária destinada ao turismo, por meio da apresentação da Lei Orçamentária Anual - LOA e do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD vigentes;

III - possuir, no mínimo, um prestador de serviços turísticos, de cadastro obrigatório no Ministério do Turismo, conforme disposto no caput do art. 21 da Lei

n°11.771, de 17 de setembro de 2008, e em situação regular no Sistema de Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos;

IV - comprovar a existência de conselho ou fórum municipal de Turismo ativo, mediante a apresentação:

a) do ato normativo que o instituiu;

b) da ata de posse de sua atual diretoria; e

c) das atas das duas últimas reuniões realizadas.

V - apresentar termo de compromisso, conforme modelo disponibilizado pelo Ministério do Turismo, assinado pelo prefeito municipal e pelo dirigente responsável pela pasta de Turismo, aderindo, de forma espontânea e formal, ao Programa de Regionalização do Turismo.

Parágrafo único. Em relação ao disposto no inciso IV do caput, nos casos em que o conselho ou fórum municipal de Turismo tiver sido instituído no mesmo mês da realização do cadastro no sistema eletrônico do Mapa do Turismo Brasileiro, faculta-se a apresentação das atas das duas últimas reuniões realizadas.

Verifica-se assim, que a iniciativa deve ser do município que, ao reconhecer que seu território se caracteriza como uma área turística, poderá apresentar ao Ministério do Turismo a comprovação dos critérios exigidos para ser inserido no Mapa do Turismo Brasileiro.

Segundo o art. 10 do Anexo I da Portaria (federal) MTUR n° 41/2021, o cadastro do município deve ser renovado anualmente para que o Ministério do Turismo forneça o certificado com sua validade, *in verbis*:

Art. 10. Os cadastros do município e das regiões turísticas deverão ser renovados anualmente, juntamente com a documentação comprobatória dos critérios estabelecidos neste Anexo I desta portaria, homologados pelo órgão estadual ou distrital de turismo e aprovados pelo Ministério do Turismo. Parágrafo único. Os cadastros não renovados no prazo estipulado no caput serão automaticamente excluídos do Mapa do Turismo Brasileiro pelo Ministério do Turismo. (Grifou-se)

Art. 11. O Ministério do Turismo disponibilizará aos municípios e às regiões turísticas, por meio do sistema eletrônico do Mapa do Turismo Brasileiro, o certificado de cadastro, especificando o período de sua validade. (Grifou-se)

Não se trata de imposição. Cuida-se de ação voluntária do município para ser inserido no Mapa do Turismo, com o fim de regionalizar o turismo, identificando regiões turísticas para serem direcionados os recursos federais. Os municípios participantes possuem certificado de pertencimento ao Mapa do Turismo Brasileiro, conforme certificado abaixo.

Figura 2: Certificado do Município de Chapecó de pertencimento ao Mapa de Turismo Brasileiro.



Fonte: BRASIL. Ministério do Turismo. Certificado. Disponível em: <http://www.mapa.turismo.gov.br/mapa/init.html#/home>. Acesso em: 25.abr.2022.

Ao consultar o site do Mapa do Turismo Brasileiro⁸, verificou-se que Santa Catarina possui 146 municípios certificados, os quais se encontram espalhados por todas as regiões do Estado.

⁸ BRASIL. Ministério do Turismo. Mapa do Turismo Brasileiro. Disponível em: <<http://www.mapa.turismo.gov.br/mapa/init.html#/home>>. Acesso em: 06.abr.2022.

A Região Metropolitana de Chapecó possui 11 municípios do seu núcleo Metropolitano e 06 da sua Área de Expansão que se encontram cadastrados no Mapa do Turismo.

Ao se registrarem como cidades turísticas estão esses municípios caracterizados como Áreas de Especial Interesse Turístico e obrigados a elaborar os seus Planos Diretores, a fim de atender o disposto no inc. IV do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Quadro 4: Municípios da Região Metropolitana de Chapecó no Mapa do Turismo Brasileiro

Município	Região Metropolitana	Categoria na RM	Certificado fls.
Águas de Chapecó	Chapecó	Núcleo Metropolitano	242
Arvoredo	Chapecó	Núcleo Metropolitano	243
Chapecó	Chapecó	Núcleo Metropolitano	244
Cordilheira Alta	Chapecó	Núcleo Metropolitano	245
Coronel Freitas	Chapecó	Núcleo Metropolitano	246
Guatambu	Chapecó	Núcleo Metropolitano	247
Nova Erechim	Chapecó	Núcleo Metropolitano	248
São Carlos	Chapecó	Núcleo Metropolitano	249
Saudades	Chapecó	Núcleo Metropolitano	250
Xanxerê	Chapecó	Núcleo Metropolitano	251
Xaxim	Chapecó	Núcleo Metropolitano	252
Caxambu do Sul	Chapecó	Área de Expansão	253
Faxinal dos Guedes	Chapecó	Área de Expansão	254
Itá	Chapecó	Área de Expansão	255
Lajeado Grande	Chapecó	Área de Expansão	256
Quilombo	Chapecó	Área de Expansão	257
Vargeão	Chapecó	Área de Expansão	258

Fonte: TCE/SC a partir dos dados do Mapa do Turismo Brasileiro 2022 do Ministério do Turismo.
Disponível em: <http://www.mapa.turismo.gov.br/mapa/init.html#/home>. **Acesso em:** 25.abr.2022.

Cabe destacar que o Estado de Santa Catarina editou a Lei (estadual) nº 18.208/2021 que cria regras para definição dos municípios de interesse turístico, devendo os municípios que objetivem classificação como “Cidade de Interesse Turístico” cumprir as condições indispensáveis elencadas no art. 2º da mesma lei.

Segundo a Lei (estadual) nº 18.208/2021, o município que objetivar a classificação de “Cidade de Interesse Turístico” deve apresentar Projeto de Lei à Assembleia Legislativa, nos termos do art. 1º e instruído com os documentos previstos no art. 3º:

Art. 1º A classificação “Cidade de Interesse Turístico” far-se-á por lei estadual, observadas as condições e atendidos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Lei.

[...]

Art. 3º O projeto de lei que objetive a classificação de Município como “Cidade de Interesse Turístico” deverá ser apresentado, devidamente instruído com os seguintes documentos:

- I – estudo da demanda turística existente, no ano anterior à apresentação do projeto, a ser realizado pela Prefeitura ou Governo Estadual, confirmando o potencial da Cidade;
 - II – inventário dos atrativos turísticos do Município, de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei com suas respectivas localizações e vias de acesso;
 - III – inventário dos equipamentos e serviços turísticos, elaborado por profissional de turismo.
- Parágrafo único. (Vetado)

Observa-se que a lei apenas cria regras para definição dos municípios de interesse turístico para classificá-los como “Cidade de Interesse Turístico”, porém não possui nenhuma listagem ou anexo com tais municípios.

O item 5 do **Quadro 2** trata dos municípios que se encontram na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional, nos termos do artigo 41, V, da Lei (federal) nº 10.257/2001, cuja norma conceitua como Impacto Ambiental Regional: “todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.”⁹.

Considera-se como Impacto Ambiental de âmbito Nacional, o disposto no artigo 4º da Resolução CONAMA nº 237/1997. Nesse sentido, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) estabelece que são considerados empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental em âmbito nacional e regional, a saber:

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

- I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.
- II – localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;
- III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;
- IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;
- V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

⁹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução nº 237/1997**. Disponível em: < http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237>. Acesso em: 25 abr. 2022.

O Ministério Público de Contas de Santa Catarina, às fls. 237-238, com base na Resolução CONAMA nº 237/1997, utilizou as rodovias interestaduais federais (BR-101, BR-116, BR-158, BR-163, BR-480, BR-470) como fundamento para entender como obrigatório a elaboração de Plano Diretor, a fim de atender o artigo 41, V, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Entretanto, para fins deste processo de auditoria considerou-se como Impacto Ambiental Regional os seguintes empreendimentos:

- a) as rodovias interestaduais federais,
- b) as ferrovias interestaduais,
- c) as linhas de transmissão de energia interestaduais;
- d) gasoduto de gás natural;
- e) usinas hidrelétricas com impacto ambiental em dois ou mais Estados.

Tal lista de hipóteses não exclui situações que possam vir a ser enquadradas como de impacto ambiental regional ou nacional pelos órgãos Ambientais, conforme a Resolução CONAMA nº 237/1997 ou outra que a vier substituir.

Na Região Metropolitana de Chapecó existem duas Usinas Hidrelétricas que são de impacto ambiental regional: a de Foz de Chapecó¹⁰ e a de Itá (fls. 259-263), cujos lagos das represas impactam as cidades de Águas de Chapecó, Caxambu do Sul, Chapecó, Guatambu, Itá e Paial, respectivamente¹¹. Não existem Linha Férrea nem Gasodutos na Região Metropolitana de Chapecó.

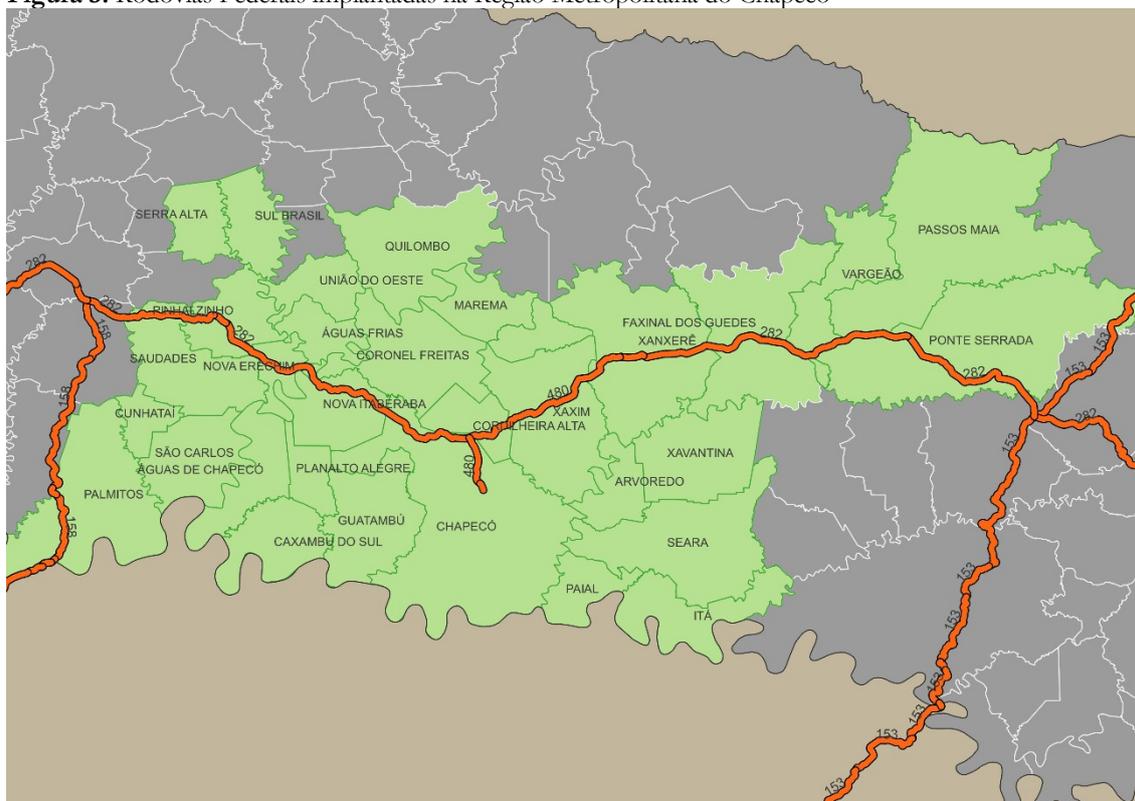
Os municípios cortados por rodovias federais interestaduais implantadas, também, estão obrigados a elaborar seus Planos Diretores, a fim de atender o disposto no artigo 41, V, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Na Região Metropolitana de Chapecó, as Rodovias Federais Interestaduais BR-153 e BR-158 cortam o Estado Catarinense e mais outros estados, configurando obras de impacto ambiental regional, conforme mapa a seguir:

¹⁰ Foz do Chapecó Energia S.A. Municípios que formam o reservatório. Disponível em: <<http://www.fozdochapeco.com.br/usina/>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

¹¹ BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Consultas a processos de licenciamentos ambientais no estado de Santa Catarina. Disponível em: <https://servicos.ibama.gov.br/licenciamento/consulta_empreendimentos.php>. Acesso em: 29 abr. 2022.

Figura 3: Rodovias Federais implantadas na Região Metropolitana do Chapecó



Fontes: Mapa: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Malha Municipal 2015. **Disponível em:** <https://portaldemapas.ibge.gov.br/portal.php#homepage>. Acesso em: 25 abr. 2022. Software utilizado para junção das camadas de geoprocessamento: software QGIS. Arquivos da Malha Rodoviária: BRASIL. Ministério da Infraestrutura. Mapas e Bases dos Modos de Transportes. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/centrais-de-conteudo/rodovias-zip>. Acesso em: 25.Abr.2022.

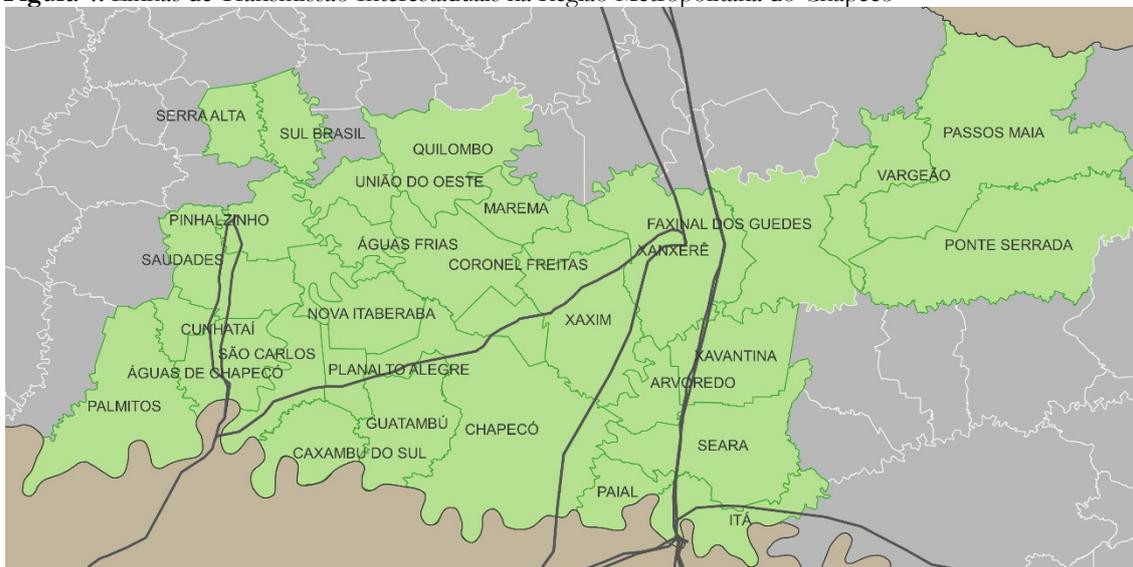
No Estado de Santa Catarina, a BR-153 inicia no Município de Matos Costa, passando por municípios da Região Metropolitana do Contestado e pelo Município de Ponte Serrada pertencente à Região Metropolitana de Chapecó, seguindo para o Estado do Rio Grande do Sul.

A BR-158 é uma rodovia longitudinal federal brasileira que atravessa o país de norte a sul, cortando inclusive, o Município de Palmitos, situado na Região Metropolitana de Chapecó, passando por outros municípios de Santa Catarina até adentrar no Estado do Rio Grande do Sul.

No que tange às linhas de transmissão de energia, a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) disponibiliza o Sistema de Informações Georreferenciadas do Setor Energético Brasileiro (WEBMAP EPE), no endereço: <https://gisepeprd2.epe.gov.br/WebMapEPE/>, em que foi possível extrair os arquivos *Shapefile* na opção “download”, cujo conteúdo informa as “linhas de transmissão – base existente”, com a seleção da área de Santa Catarina. Tais dados permitem visualizar o

trajeto das linhas de transmissão que atravessam o Estado de Santa Catarina e atende, pelo menos, mais outro Estado.

Figura 4: Linhas de Transmissão Interestaduais na Região Metropolitana do Chapecó



Mapa: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Malha Municipal 2015. Disponível em: <https://portaldemapas.ibge.gov.br/portaal.php#homepage>. Acesso em: 21 jul. 2021. Software utilizado para junção das camadas de geoprocessamento: software QGIS. Arquivos “Linhas de Transmissão – base existente”: BRASIL. Empresa de Pesquisa Energética. Mapas do Sistema de Informações Geográficas do Setor Energético Brasileiro (WEBMAP EPE). Disponível em: <https://gisepeprd2.epe.gov.br/WebMapEPE/>. Acesso em: 26 abr. 2022.

Verifica-se com base na figura acima e imagens de satélite que existem linhas de transmissão interestaduais que atravessam os municípios de Águas de Chapecó, Arvoredo, Chapecó, Cordilheira Alta, Faxinal dos Guedes, Guatambu, Itá, Paial, Pinhalzinho, Planalto Alegre, São Carlos, Saudades, Seara, Xanxerê, Xavantina e Xaxim, causando impacto ambiental regional ao estarem instaladas em dois ou mais Estados da federação, situação que enquadra os municípios atingidos pelas linhas de transmissão no conceito da Resolução CONAMA nº 237/1997.

Portanto, os municípios que se encontram na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental estão obrigados a elaborar os seus Planos Diretores, em atendimento ao art. 41, V da Lei (federal) nº 10.257/2001, seja pela presença de rodovias federais, ferrovias federais, Usinas Hidrelétricas ou de linhas de transmissão de energia elétrica que atravessam dois ou mais Estados.

A Região Metropolitana de Chapecó conta com 13 municípios do seu Núcleo e 06 da sua Área de Expansão enquadrados no inc. V do art. 40 da Lei (federal) nº 10.257/2001,

podendo esses municípios receberem recursos do Programa 2218 do Governo Federal. Segue quadro abaixo com os respectivos municípios:

Quadro 5: Municípios do Núcleo e da Área de Expansão da Região Metropolitana de Chapecó que estão obrigados a elaborar Plano Diretor em atendimento ao artigo 41, V, da Lei (federal) nº 10.257/2001 e passíveis de receberem recursos do Programa 2218 do Governo Federal.

Município	Núcleo/Área de Expansão	Artigo 41, inc. V
Águas de Chapecó	Núcleo Metropolitano	Linha de transmissão e UHE Foz de Chapecó
Arvoredo	Núcleo Metropolitano	Linha de transmissão
Caxambu do Sul	Área de Expansão	UHE Foz de Chapecó
Chapecó	Núcleo Metropolitano	Linha de transmissão e UHE Foz de Chapecó
Cordilheira Alta	Núcleo Metropolitano	Linha de transmissão
Faxinal dos Guedes	Área de Expansão	Linha de transmissão
Guatambu	Núcleo Metropolitano	Linha de transmissão e UHE Foz de Chapecó
Itá	Área de Expansão	Linha de transmissão e UHE Foz de Chapecó
Paial	Núcleo Metropolitano	Linha de transmissão e UHE Foz de Chapecó
Palmitos	Área de Expansão	Rodovia BR-158
Pinhalzinho	Núcleo Metropolitano	Linha de transmissão
Planalto Alegre	Núcleo Metropolitano	Linha de transmissão
Ponte Serrada	Área de Expansão	Rodovia BR-153
São Carlos	Núcleo Metropolitano	Linha de transmissão
Saudades	Núcleo Metropolitano	Linha de transmissão
Seara	Núcleo Metropolitano	Linha de transmissão
Xanxerê	Núcleo Metropolitano	Linha de transmissão
Xavantina	Área de Expansão	Linha de transmissão
Xaxim	Núcleo Metropolitano	Linha de transmissão

Fonte: TCE/SC

Já o **item 6 do Quadro 2** trata dos municípios que deverão ser incluídos no Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, estando a partir da inclusão no Cadastro Nacional obrigados a elaborarem seus Planos Diretor, conforme previsto no art. 41, inc. VI, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Com relação a esse item, o Decreto (federal) nº 10.692/2021, publicado em 03/05/2021, instituiu o Cadastro Nacional de Municípios com Áreas Suscetíveis à Ocorrência de Deslizamentos de Grande Impacto, Inundações Bruscas ou Processos Geológicos ou Hidrológicos Correlatos com os critérios para a inscrição no Cadastro

Nacional, cuja ferramenta foi disponibilizada no site do Ministério de Desenvolvimento Regional, 120 dias após a publicação do referido decreto.

O Decreto (federal) n° 10.692/2021, em seu art. 2° apresenta os seguintes conceitos:

Art. 2° Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - deslizamentos de grande impacto - os movimentos gravitacionais de massa, caracterizados pelo escorregamento de materiais sólidos, solos, rochas, vegetação ou materiais de construção ao longo de terrenos inclinados, com probabilidade de provocar danos humanos e materiais relevantes, além de graves prejuízos econômicos e sociais em decorrência da exposição de comunidades vulneráveis;

II - inundações bruscas - os transbordamentos de água da calha normal de rios, de lagos e de açudes e o volume de água que escoar na superfície de terrenos caracterizados pela grande magnitude e pela rápida evolução, com probabilidade de provocar danos humanos e materiais relevantes, além de graves prejuízos econômicos e sociais em decorrência da exposição de comunidades vulneráveis;

III - áreas de risco - as áreas suscetíveis à ocorrência de desastres, caracterizadas pela relevância dos elementos expostos a danos humanos, materiais e prejuízos econômicos e sociais; e

IV - plano de contingência de proteção e defesa civil - o conjunto de medidas preestabelecidas destinadas a responder a desastres de forma planejada e intersetorialmente articulada, com o objetivo de minimizar os seus efeitos.

A inscrição dos municípios no Cadastro Nacional de que trata o Decreto (federal) n° 10.692/2021 ocorrerá por meio de solicitação do município ou por indicação do estado ou da União (art. 3°).

Entretanto, os municípios para se inscreverem no Cadastro Nacional deverão atender os requisitos estabelecidos no art. 5°, *in verbis*:

Art. 5° Sem prejuízo das demais competências dos Municípios no gerenciamento de riscos e desastres, aqueles que se inscreverem no Cadastro Nacional de que trata este Decreto deverão:

I - instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;

II - elaborar mapeamento das áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, com limites georreferenciados;

III - elaborar, no prazo de um ano, contado da data de inclusão no Cadastro Nacional, plano de contingência de proteção e defesa civil, observado o disposto no § 7° do art. 3°-A da Lei n° 12.340, de 2011;

IV - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;

V - criar mecanismos de controle e de fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

VI - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização e estabelecer diretrizes urbanísticas com vistas à segurança dos novos parcelamentos do solo e ao aproveitamento de agregados para a construção civil; e

VII - atualizar anualmente o Cadastro Nacional sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Dentro do Plano Nacional de Gestão de Riscos e Respostas a Desastres, o Governo Federal possui o Programa 2218 – Gestão de Riscos e Desastres com a “Ação 10SG - Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios” com 235 municípios catarinenses indicados com processo dominante 1, 2 ou 3 de origem hidrológica¹².

Na Região Metropolitana de Chapecó, dos municípios que estão irregulares quanto ao seu Plano Diretor, 13 são do seu Núcleo e 06 da sua Área de Expansão que se enquadram no inc. VI do art. 40 da Lei (federal) nº 10.257/2001, os quais podem receber recursos do Programa 2218 do Governo Federal, conforme quadro abaixo:

Quadro 6: Municípios que se encontram enquadrados no inc. VI da Lei (federal) nº 10.257/2001 s/Plano Diretor.

Municípios	Núcleo/Área de Expansão	Artigo 41 incisos
Águas de Chapecó	Núcleo Metropolitano	II, VI, V e VI
Águas Frias	Núcleo Metropolitano	II e VI
Arvoredo	Núcleo Metropolitano	II, IV, V e VI
Chapecó	Núcleo Metropolitano	I, II, IV, V e VI
Caxambu do Sul	Área de Expansão	IV, V e VI
Coronel Freitas	Núcleo Metropolitano	II, IV e VI
Cunhataí	Área de Expansão	VI
Faxinal dos Guedes	Área de Expansão	IV, V e VI
Guatambu	Núcleo Metropolitano	II, IV, V e VI
Itá	Área de Expansão	IV, V e VI
Marema	Área de Expansão	VI
Nova Itaberaba	Núcleo Metropolitano	II e VI
Palmitos	Área de Expansão	V e VI
Passos Maia	Área de Expansão	VI
Pinhalzinho	Núcleo Metropolitano	I, II, V e VI
Planalto Alegre	Núcleo Metropolitano	II, V e VI
Ponte Serrada	Área de Expansão	V e VI
Quilombo	Área de Expansão	IV e VI
São Carlos	Núcleo Metropolitano	II, IV, V e VI
Saudades	Núcleo Metropolitano	II, IV, V e VI

¹² BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Manuais das Ações – Emendas Parlamentares. **Lista de Municípios Críticos Sujeitos a Eventos Recorrentes de Inundações, Enxurradas e Alagamentos.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/emendasparlamentares/ListaAcao10SG_municipioscriticos_dez2020.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2022.

Municípios	Núcleo/Área de Expansão	Artigo 41 incisos
Seara	Núcleo Metropolitano	II, V e VI
União do Oeste	Área de Expansão	VI
Vargeão	Área de Expansão	IV e VI
Xanxerê	Núcleo Metropolitano	I, II, IV, V e VI
Xaxim	Núcleo Metropolitano	I, II, IV, V e VI

Fonte: TCE/SC. Legenda: Cor cinza: municípios enquadrados apenas no inciso VI do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Dentre os municípios descritos no quadro acima, 04 (quatro) deles estão enquadrados apenas no in. VI, do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001 (Cunhataí, Marema, Passos Maia e União do Oeste), enquanto, que os demais se encontram inseridos em mais de um inciso do art, 41, da Lei (federal) nº 257/2001, chamada de Estatuto da Cidade.

Como já mencionado acima, foi criado Cadastro Nacional de Municípios, conforme previsão do artigo 22 da Lei (federal) nº 12.608/2012, entretanto, os municípios ainda não se inscreveram, apesar do Ministério do Desenvolvimento Regional ter disponibilizado o sistema para inscrição.

Logo, não há obrigação, por enquanto, do município elaborar o Plano Diretor com relação a esse item, entretanto, recomenda-se a sua elaboração em virtude do elevado grau de desastres naturais ocorridos em território catarinense, destacando-se as grandes enchentes e inundações existentes, por exemplo, no Vale do Itajaí, além de tornados e o Ciclone Tropical do Atlântico Sul denominado Ciclone ou Furacão Catarina, também ocorridos em Santa Catarina, além de muitos outros.

Diante do potencial de mortes e de perdas econômicas devidas aos desastres naturais, torna-se recomendável a elaboração de Plano Diretor em 25 municípios da Região Metropolitana de Chapecó (excetuando os que já possuem e estão revisados).

Cabe destacar que esses municípios se encontram elegíveis para receber recursos do Governo Federal do Programa 2218, Ação 10SG.

Abaixo, encontra-se quadro resumo com o detalhamento dos Municípios da Região Metropolitana de Chapecó que deverão elaborar ou não o seu Plano Diretor, conforme estabelecido no artigo 41 da Lei (Federal) nº 10.257/2001, detalhando ainda, os Municípios que deverão revisar seus Planos Diretores, de acordo com o § 3º do art. 40 da mesma Lei.

Quadro 7: Detalhamento dos Municípios da Região Metropolitana de Chapecó quanto à elaboração e/ou revisão de seus Planos Diretores.

Municípios	Tem Plano Diretor? (Sim; Não)	Possui Plano Diretor atualizado? (Sim; Não; N/A - não se aplica)	Resumo dos incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade)	Sugestão de encaminhamento sobre o Plano Diretor
Águas de Chapecó	Sim	Não	II, IV, V e VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Águas Frias	Não	N/A	II e VI	Determinação para elaborar Plano Diretor
Arvoredo	Não	N/A	II, IV, V e VI	Determinação para elaborar Plano Diretor
Caxambu do Sul	Sim	Não	IV, V e VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Chapecó	Sim	Sim	I, II, IV, V e VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Cordilheira Alta	Sim	Sim	II, IV e V	Sem sugestão de encaminhamento.
Coronel Freitas	Sim	Não	II, IV e VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Cunhataí	Sim	Sim	VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Faxinal dos Guedes	Sim	Não	IV, V e VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Guatambu	Não	N/A	II, IV, V e VI	* Sem sugestão de encaminhamento.
Itá	Sim	Não	IV, V e VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Lajeado Grande	Não	N/A	IV	*Sem sugestão de encaminhamento.
Marema	Não	N/A	VI	Determinação para elaborar Plano Diretor
Nova Erechim	Não	N/A	II e IV	Determinação para elaborar Plano Diretor
Nova Itaberaba	Não	N/A	II e VI	*Sem sugestão de encaminhamento.
Paial	Sim	Não	II e V	*Sem sugestão de encaminhamento.
Palmitos	Sim	Não	V e VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Passos Maia	Não	N/A	VI	Determinação para elaborar Plano Diretor
Pinhalzinho	Sim	Sim	I, II, V e VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Planalto Alegre	Não	N/A	II, V e VI	*Determinação para revisar Plano Diretor
Ponte Serrada	Não	N/A	V e VI	Determinação para elaborar Plano Diretor
Quilombo	Sim	Não	IV e VI	Determinação para revisar Plano Diretor
São Carlos	Sim	Não	II, IV, V e VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Saudades	Sim	Não	II, IV, V e VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Seara	Sim	Sim	II, V e VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Serra Alta	Sim	Sim	NENHUM	Sem sugestão de encaminhamento.
Sul Brasil	Não	N/A	NENHUM	Sem sugestão de encaminhamento.
União do Oeste	Não	N/A	VI	Determinação para elaborar Plano Diretor
Vargeão	Não	N/A	IV e VI	Determinação para elaborar Plano Diretor
Xanxerê	Sim	Não	I, II, IV, V e VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Xavantina	Sim	Sim	V	Sem sugestão de encaminhamento.
Xaxim	Sim	Sim	I, II, IV, V e VI	Sem sugestão de encaminhamento.

Legenda: * - Alterado após a audiência.

Fonte: TCE/SC.

Concluída a explanação sobre a Região Metropolitana de Chapecó, na sequência inicia-se a análise dos achados em relação aos municípios da Região Metropolitana de Chapecó que se encontram irregulares quanto à obrigatoriedade de elaboração do Plano Diretor e sua revisão.

2.1.2 Inexistência de Plano Diretor em 13 municípios da Região Metropolitana de Chapecó.

Ao analisar a documentação acostada à Representação do Ministério Público de Contas e diante das pesquisas realizadas nos sites das Prefeituras Municipais e Câmaras Municipais da Região Metropolitana de Chapecó, evidenciou-se que somente 08 dos 32 municípios integrantes da Região Metropolitana estão com seus Planos Diretores regulares, conforme dispostos no quadro abaixo.

Quadro 8: Municípios da Região Metropolitana de Chapecó com Planos Diretores atualizados (com menos de 10 anos de vigência até março de 2022).

Municípios	Categoria da Região Metropolitana do Chapecó	Resumo dos incisos do art. 41 do Estatuto da Cidade preenchidos pelo Município	Lei/ano do Plano Diretor
Chapecó	Núcleo Metropolitano	I, II, IV, V e VI	LC 541/2014
Cordilheira Alta	Núcleo Metropolitano	II, IV e V	LC 106/2014
Cunhataí	Área de Expansão	VI	LO 741/2012
Pinhalzinho	Núcleo Metropolitano	I, II, V, VI	LC 144/2012
Seara	Núcleo Metropolitano	II, V, VI	LC 073/2016
Serra Alta	Área de Expansão	-	LC 934/2012
Xavantina	Área de Expansão	V	LC 071/2017
Xaxim	Núcleo Metropolitano	I, II, IV, V e VI	LC 146/2014

Fonte: TCE/SC.

Por outro lado, constatou-se que **06** (seis) municípios que compõem o Núcleo da Região Metropolitana de Chapecó não possuem Plano Diretor, embora o art. 41, II, da Lei (federal) nº 10.257/2001 obrigue os municípios integrantes de Regiões Metropolitanas (Núcleo) a elaborarem seus Planos Diretores.

Também, evidenciou-se que **07** (sete) municípios da Área de Expansão da Região Metropolitana de Chapecó não possuem Plano Diretor, embora alguns deles têm a obrigação de elaborar, como será visto a seguir.

Quadro 9: Municípios do Núcleo e da Área de Expansão da Região Metropolitana de Chapecó sem Plano Diretor.

Municípios	Categoria das Regiões Metropolitanas	Resumo dos incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade
Águas Frias	Núcleo Metropolitano	II e VI
Arvoredo	Núcleo Metropolitano	II, IV, V e VI
Guatambu	Núcleo Metropolitano	II, IV, V e VI
Nova Erechim	Núcleo Metropolitano	II e IV

Municípios	Categoria das Regiões Metropolitanas	Resumo dos incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade
Nova Itaberaba	Núcleo Metropolitano	II e VI
Planalto Alegre	Núcleo Metropolitano	II, V e VI
Lajeado Grande	Área de Expansão	IV
Marema	Área de Expansão	VI
Passos Maia	Área de Expansão	VI
Ponte Serrada	Área de Expansão	V e VI
Sul Brasil	Área de Expansão	-
União do Oeste	Área de Expansão	VI
Vargeão	Área de Expansão	IV e VI

Fonte: TCE/SC.

Ficou evidenciado que 06 (seis) municípios, acima relacionados, pertencentes ao Núcleo da Região Metropolitana de Chapecó, estão obrigados a elaborar seus Planos Diretores (art. 41, inc. II, da Lei (federal) nº 10.257/2001)

Os municípios de **Águas Frias, Arvoredo, Guatambu, Nova Erechim, Nova Itaberaba e Planalto Alegre** pertencem ao Núcleo da Região Metropolitana de Chapecó (art. 41 inc. II), devendo, portanto, elaborar seus Planos Diretores.

Além disso, os municípios de **Arvoredo, Guatambu e Nova Erechim** encontram-se em Área de Especial Interesse Turístico (art. 41, inc. IV), conforme demonstra a Certificação do Ministério do Turismo por intermédio do Programa de Regionalização do Turismo (PRT) e de interlocutores estaduais do PRT, integrantes do Mapa do Turismo Brasileiro 2019-2021 (fls. 243, 247, 248, respectivamente), o que também os obriga a elaborar seus Planos Diretores.

Constatou-se, ainda, que os municípios de **Arvoredo e Guatambu** além de fazerem parte do Núcleo da Região Metropolitana do Chapecó (art. 41, inc. II) e pertencerem à Área de Especial Interesse Turístico (art. 41, inc. IV), nos termos dos Certificados do Ministério do Turismo por meio do Programa de Regionalização do Turismo e de interlocutores estaduais do PRT, os quais integram o Mapa do Turismo Brasileiro 2019-2021, encontram-se localizados em área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental regional (art. 41, inc. V), conforme art. 1º, inc. IV, da Resolução CONAMA nº 237/1997 e art. 1º da Resolução nº 22/2006 do Conselho das Cidades (CONCIDADES), em virtude de os municípios serem cortados por Linha de Transmissão e Guatambu pela UHE Foz de Chapecó, obras essas de impacto ambiental regional, uma vez que atingem mais de dois Estados, consoante exposição no item 2.1.1, deste relatório, mais um fato que os obriga a elaborar seus Planos Diretores.

Os municípios de **Águas Frias, Arvoredo, Guatambu, Nova Itaberaba e Planalto Alegre** além de pertencerem ao Núcleo da Região Metropolitana de Chapecó (art. 41 inc. II) estão todos situados em área suscetível à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos (art. 41, inc. VI), conforme se verifica do Programa 2218 – Gestão de Riscos e Desastres do Ministério do Desenvolvimento Regional¹³, podendo compor o Cadastro Nacional de Municípios, reforçando assim a necessidade da existência de Plano Diretor.

Da área de Expansão da Região Metropolitana de Chapecó, os municípios de **Lajeado Grande, Marema, Passos Maia, Ponte Serrada, Sul Brasil, União do Oeste e Vargeão** não possuem Planos Diretores, embora alguns deles estejam obrigados a elaborar, nos termos do art. 41 da Lei (federal) n° 10.257/2001, conforme será evidenciado na sequência.

Os municípios de **Lajeado Grande e Vargeão** encontram-se em Área de Especial Interesse Turístico (art. 41, inc. IV), conforme demonstra a Certificação do Ministério do Turismo por intermédio do Programa de Regionalização do Turismo (PRT) e de interlocutores estaduais do PRT, integrantes do Mapa do Turismo Brasileiro 2019-2021 (fls. 256, 258, respectivamente), o que os obriga a elaboração de seus Planos Diretores.

O Município de **Ponte Serrada** está localizado em área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental regional (art. 41, inc. V), conforme art. 1º, inc. IV, da Resolução CONAMA n° 237/1997 e art. 1º da Resolução n° 22/2006 do Conselho das Cidades (CONCIDADES), em virtude de o Município ser cortado pela Rodovia BR-153, obra essa de impacto ambiental regional, uma vez que atravessa dois Estados, consoante exposição no item 2.1.1, estando assim, obrigado a elaborar o seu Plano Diretor.

Os municípios de **Lajeado Grande, Marema, Passos Maia, Ponte Serrada, União do Oeste e Vargeão** estão todos situados em área suscetível à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos (art. 41, inc. VI), conforme se verifica do Programa 2218 – Gestão de Riscos e Desastres do Ministério do Desenvolvimento Regional¹⁴, podendo compor o

¹³¹⁴ BRASIL. Ministério de Desenvolvimento Regional. Programa 2218 – Gestão de Riscos e Desastres do Ministério do Desenvolvimento Regional. **PROGRAMA 2218 - Gestão de Riscos e Desastres**. Municípios Setorizados - indicados como Processo Dominante 1,2 ou 3 de origem Hidrológica Data Base: Dez/2020. **Disponível em:** <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/emendasparlamentares/ListaAcao10SG_municipioscriticos_dez2020.pdf>. **Acesso em:** 28.abr.2022.

¹⁴¹⁴ BRASIL. Ministério de Desenvolvimento Regional. Programa 2218 – Gestão de Riscos e Desastres do Ministério do Desenvolvimento Regional. **PROGRAMA 2218 - Gestão de Riscos e Desastres**. Municípios Setorizados - indicados como Processo Dominante 1,2 ou 3 de origem Hidrológica Data Base: Dez/2020. **Disponível em:**

Cadastro Nacional de Municípios, reforçando assim a necessidade da existência de Plano Diretor quando incidente outro inciso do artigo 41, mas sendo apenas recomendado quando for o único inciso no qual o município encontra-se enquadrado.

Já o Município de **Sul Brasil**, também sem Plano Diretor e pertencente à Área de Expansão da Região Metropolitana de Chapecó, não está obrigado a elaborar o seu Plano Diretor, pois não se insere em nenhum dos incisos do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001, conforme se extrai dos **Quadros 7 e 9** acima, o que não o obriga, mas também não o impede a elaboração de seu Plano Diretor.

Entretanto, qualquer município que não esteja inserido no art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001 pode elaborar o seu Plano Diretor, a fim de promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme dispõe o art. 30, inc. VIII, da Constituição Federal, uma vez que, o Plano Diretor é capaz de estimular o desenvolvimento da cidade a partir das diretrizes e estratégias relacionadas a diversos temas da realidade local.

Cabe destacar, com relação a elaboração do Plano Diretor, que a Resolução nº 25/2005, do Conselho das Cidades (CONCIDADES) traz as orientações e recomendações para a elaboração do Plano Diretor, de acordo com a determinação da Lei (federal) nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), de modo que o Plano Diretor possa ser o principal instrumento municipal de ordenamento do território, interagindo com outros instrumentos de planejamento, orientando a integração de políticas públicas setoriais e indicando critérios e condições de aproveitamento do solo.

Salienta-se que, nos termos da legislação, o Plano Diretor deve ser um instrumento legal de iniciativa do Poder Executivo Municipal com obrigatória participação popular no seu processo de elaboração. É uma lei, mas com especificidade de planejamento, que se diferencia por seu caráter básico, que concretiza a função social da propriedade urbana e define as exigências fundamentais de ordenação da cidade.

Pelas respostas dadas pelos municípios ao Ministério Público de Contas nos documentos anexos à Representação, observa-se que alguns dos gestores desconhecem se o município: a) está inserido no Núcleo da Região Metropolitana, ou b) é integrante de Área de Especial Interesse Turístico, ou ainda, c) se comporá futuro Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de desastres naturais, ou, d) possui

<https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/emendasparlamentares/ListaAcao10SG_municipioscriticos_dez2020.pdf>.
Acesso em: 28.abr.2022.

empreendimento ou atividade com significativo Impacto Ambiental Regional, o que torna obrigatória ao município a elaboração do seu Plano Diretor.

O principal motivo alegado pelos gestores municipais é de que não estão obrigados pela legislação vigente a elaborarem seus Planos Diretores, pois não se enquadram em nenhum dos incisos do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001, já que o número de habitantes é muito pequeno e não atingem 20 mil habitantes (fls. 97, 152, 156-157, 158-160, 238-239, 258, 357, 386, 414-416, 423, 2901, 3.541, 3617-3619, 3674 do RLA-21/00239966). Também argumentam a falta de recursos financeiros disponíveis para a elaboração do Plano Diretor (fls. 238-239, 2901, 3.541 e 3554 do RLA-21/00239966).

Ou ainda, não têm conhecimento de que o art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001, trouxe esses enquadramentos (condicionantes) como obrigatórios para a elaboração de seus Planos Diretores.

Os efeitos decorrentes da não existência de Plano Diretor nos municípios são o crescimento desordenado da cidade, bem como a ausência de instrumentos que possam coibir ou impor exigências legais a seus munícipes ou a empresas que no município queiram instalar-se (por exemplo, com relação a construções irregulares), além de impossibilitar a disponibilização de incentivos ao setor privado (incentivos tributários para instalação de empresas), entre outros.

O Plano Diretor deve ter por objetivo assegurar o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer para a presente e futuras gerações.

Como é sabido, sem a existência de Plano Diretor não há comprometimento do Poder Público municipal formalizado em Lei, em realizar investimentos, intervenções urbanas e afins, como ampliação de infraestrutura urbana ou oferta de equipamentos públicos em determinados locais do município, de acordo com a vontade da população, prevalecendo dessa forma, apenas à vontade do gestor municipal.

O Plano Diretor deve ser elaborado a partir de uma leitura da realidade da cidade, envolvendo temas e questões relativas aos aspectos urbanos, sociais, econômicos e ambientais, dentre outros. Além disso, deve definir diretrizes que direcionam a execução de planos e projetos para o atendimento dos objetivos nele estabelecidos.

Portanto, se houver um bom planejamento, o município será capaz de promover a segurança hídrica, prevenir doenças, reduzir desigualdades sociais, preservar o meio ambiente, reduzir acidentes ambientais e desenvolver-se economicamente.

O objetivo principal do Estatuto da Cidade é promover o desenvolvimento das funções sociais dos municípios, de modo que ofereçam qualidade de vida a seus habitantes. Esse objetivo pode ser alcançado independentemente do tamanho da população do Município.

Cabe destacar, que o Estatuto da Cidade introduziu, ainda, como um dos instrumentos da política urbana, a gestão orçamentária participativa fundamentada nos princípios constitucionais da participação popular e da democracia, possibilitando ao cidadão a participação na elaboração e execução dos orçamentos.

Por disposição constitucional, o Plano Diretor assume a função de instrumento básico da política urbana do município, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais, além de garantir o bem-estar da comunidade local.

A Lei (federal) nº 10.257/2001 determinou, ainda, que o Plano Diretor seja parte integrante do processo de planejamento municipal, cabendo ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual materializar as diretrizes e as prioridades desse planejamento, nos termos do art. 40:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, **devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.**

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

[...] (Grifou-se)

O Plano Diretor, à luz do Estatuto da Cidade, deve ter suas diretrizes e prioridades contidas nos orçamentos públicos - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do Município, nos termos do art. 40, § 1º, do referido Estatuto.

Assim, o referido Plano deve ser implementado com todos seus instrumentos para a efetiva promoção da política de desenvolvimento urbano.

Cabe ressaltar que quando o Plano Diretor existe e não é implementado não possui qualquer eficácia, parecendo uma simples boa intenção sobre o que deve ser feito para melhorar o município. O Plano Diretor não é promessa feita à sociedade, mas um poderoso instrumento que deve lastrear as ações do gestor público, por isso, deve vincular as previsões orçamentárias e despesas públicas.

Quando da elaboração do Plano Diretor, não basta o município contratar equipe especializada e não respeitar a sua realidade, pois tal plano deve ser uma lei elaborada a

partir de uma análise e compreensão da realidade do município, contemplando vários aspectos, tais como questões sociais, econômicas e ambientais, dentre outras.

Diante de todo o exposto, deve-se determinar aos municípios da Região Metropolitana de Chapecó, a seguir relacionados, para elaborarem, cada um, o seu Plano Diretor, com a devida adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário, em virtude de serem alcançados pelos incisos do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001: 1) **Águas Frias** (inc. II e VI do art. 41); 2) **Arvoredo** (inc. II, IV, V e VI do art. 41); 3) **Guatambu** (inc. II, IV, V e VI do art. 41); 4) **Nova Erechim** (inc. II e IV do art. 41); 5) **Nova Itaberaba** (inc. II e VI do art. 41); 6) **Planalto Alegre** (inc. II, V e VI); 7) **Lajeado Grande** (inc. IV); 8) **Ponte Serrada** (inc. V e VI); e 9) **Vargeão** (inc. IV e VI) e recomendar aos Municípios de: 1) **Marema** (inc. VI); 2) **Passos Maia** (inciso VI); e **União do Oeste** (inc. VI) para, também, elaborarem os seus Planos Diretores.

Em vista do exposto, sugere-se ao Relator:

a) Determinar aos Municípios de **Águas Frias, Arvoredo, Guatambu, Nova Erechim, Nova Itaberaba e Planalto Alegre**, por serem municípios integrantes do Núcleo da Região Metropolitana de Chapecó (inc. II do art. 41) e alcançados por outros incisos do mesmo art. 41 da Lei nº 10.254/2001, para:

- **Elaborar, cada um dos municípios, o seu Plano Diretor, em consonância com o artigo 182 da CRFB/88 e os artigos 40 a 42-A da Lei (federal) nº 10.257/2001.**

b) Determinar aos municípios de **Lajeado Grande, Ponte Serrada e Vargeão**, por integrarem Área de Especial Interesse Turístico e por encontrarem-se inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental regional, para:

- **Elaborar, cada um dos municípios, o seu Plano Diretor, em consonância com o artigo 182 da CRFB/88 e os artigos 40 a 42-A da Lei (federal) nº 10.257/2001, c/c o artigo 1º, inciso IV, da Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 237/1997 e o**

artigo 1º da Resolução nº 22/2006 do Conselho das Cidades (CONCIDADES).

c) Recomendar aos municípios de **Marema, Passos Maia e União do Oeste**, por serem potenciais candidatos ao Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos para:

- **Elaborar, cada um dos municípios, o seu Plano Diretor, com a devida observância dos termos contidos no artigo 182 da CRFB/88 e nos artigos 40 a 42-A da Lei (federal) nº 10.257/2001, por serem potenciais candidatos ao Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.**

Espera-se que com a elaboração dos Planos Diretores, nos termos preconizados pela Lei (federal) nº 10.257/2001, possam os municípios assegurarem o direito à terra urbana, à moradia, ao lazer dentre outros, para a presente e futuras gerações.

A implementação do Plano Diretor em cada um dos municípios poderá contemplar a implantação de equipamentos urbanos, comunitários e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais, evitando e corrigindo as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

2.1.2.1 Comentários dos gestores dos municípios que estão obrigados a elaborar seus Planos Diretores por integrarem o Núcleo da Região Metropolitana de Chapecó

Sugestão de Determinação 3.1.1.1 no Relatório DAE nº 27/2022:

3.1.1.1 Elaborar, cada um dos Municípios, o seu Plano Diretor, em consonância com o artigo 182 da CRFB/88 e os artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001. (itens 2.1.1 e 2.1.2. do Relatório DAE nº 27/2022)

A seguir, encontram-se os comentários dos gestores municipais acerca da determinação que lhes foi endereçada por este Tribunal de Contas e a análise dos mesmos.

Inicialmente, cabe ressaltar que o Município de **ÁGUAS FRIAS** não respondeu à audiência, embora devidamente notificado sobre a determinação 3.1.1.1, conforme Ofício de fl. 367 e ARs de fl. 402.

Os Municípios de **ARVOREDO, GUATAMBU, NOVA ERECHIM, NOVA ITABERABA e PLANALTO ALEGRE** responderam à determinação 3.1.1.1, sendo que suas manifestações foram protocoladas junto a este Tribunal de Contas e acostadas às fls. 885-887, 449 e 450, 889-893, 524-525, 536-538, respectivamente, do processo. As manifestações serão analisadas na sequência.

ARVOREDO (fls. 885-887): o Município de Arvoredo, na pessoa do **Sr. Neuri Meneguzzi**, Prefeito Municipal, respondeu à audiência afirmando que o Ente não possui corpo técnico e qualificado para a elaboração do Plano Diretor, de modo que se faz necessária a contratação de empresa especializada para auxiliar na elaboração do documento. Afirmou ainda que o Município está providenciando os trâmites legais para realizar a referida contratação. Sendo assim, o gestor solicitou o prazo de 180 dias para a contratação do serviço e elaboração do Plano Diretor.

Análise dos comentários do gestor: verifica-se que o Município de Arvoredo compreende a necessidade de elaboração do seu Plano Diretor e que, uma vez contratada a empresa especializada e concluído o processo, dará cumprimento a determinação que lhe foi imposta. No que tange à concessão de prazo para elaboração do instrumento, observa-se que se trata de ação a ser contemplada em Plano de Ação a ser apresentado futuramente a esta Corte de Contas, a qual será avaliada por meio de processo de monitoramento. Nesse sentido, sugere-se a manutenção da determinação ao Município de Arvoredo até que o Plano Diretor seja elaborado e aprovado pelo Poder Legislativo municipal.

GUATAMBU (fls. 449 e 450): o Município de Guatambu, na pessoa do **Sr. Luiz Clóvis Dal Piva**, Prefeito Municipal, apresentou suas considerações sobre a determinação que lhe foi dirigida, afirmando que o Plano Diretor de Guatambu já foi elaborado e aprovado junto ao Poder Legislativo municipal, tendo sido consubstanciado nas Leis Complementares Municipais de nº(s) 150, 151, 152, 153, 154, 155 e 156 de 2022.

Análise dos comentários do gestor: conforme pesquisa realizada pela equipe de auditoria, o Plano Diretor do Município de Guatambu encontra-se vigente, tendo sido

publicado em 11 de abril de 2022, por meio da Lei Complementar (municipal) de nº 150. Sendo assim, sugere-se o afastamento da determinação em razão do efetivo cumprimento, por parte do Município, de suas obrigações legais.

NOVA ERECHIM (fls. 889-893): o Município de Nova Erechim, por meio do **Sr. Edilson Ferla**, Prefeito Municipal, apresentou suas considerações sobre a determinação que lhe foi dirigida, reconhecendo a importância da existência de Plano Diretor no Município e afirmando que a Administração Municipal está em meio a tratativas de contratação de empresa especializada para a elaboração do documento. Conforme afirma o Município, a contratação dos serviços se dará por meio de licitação, com o auxílio do Consórcio CINCATARINA. Isso porque, apesar de o referido Consórcio possuir equipe técnica para realizar revisões de Plano Diretores, para a realização de estudos preliminares e para a efetiva elaboração da legislação, far-se-á necessária a contratação de terceiro especializado. A licitação para contratação desses serviços, conforme afirma, está prevista para o segundo semestre do ano de 2023.

Análise dos comentários do gestor: o Município de Nova Erechim, segundo informa, tem pleno conhecimento da necessidade da elaboração do seu Plano Diretor e pretende contratar os serviços de empresa terceirizada, por meio de licitação, a qual será realizada no segundo semestre de 2023. Portanto, sugere-se ao Relator que mantenha a determinação para que o Município elabore o seu Plano Diretor, nos termos da legislação vigente.

NOVA ITABERABA (fls. 524 e 525): o Município de Nova Itaberaba, por meio do **Sr. Ivanir José Possebon**, Prefeito Municipal, apresentou suas considerações sobre a determinação que lhe foi dirigida, afirmando que possui Plano Diretor vigente, instituído por meio da Lei Complementar (municipal) de nº 1.382/2022. Coloca ainda que possui Plano Plurianual, conforme a Lei Complementar (municipal) nº 1.383/2022.

Análise dos comentários do gestor: conforme pesquisa realizada pela equipe de auditoria, o Plano Diretor do Município de Nova Itaberaba encontra-se vigente, tendo sido publicado em 26 de agosto de 2022. Sendo assim, sugere-se o afastamento da determinação em razão do seu efetivo cumprimento, por parte do Município, de suas obrigações legais.

PLANALTO ALEGRE (fls. 536 e 538): o Município de Planalto Alegre, por intermédio do **Sr. Sadi Dallacorte**, Prefeito Municipal, apresentou suas considerações sobre a determinação que lhe foi dirigida, afirmando que possui Plano Diretor, o qual foi

instituído mediante revisão, aprovação e publicação da Lei Complementar (municipal) nº 26, de 16 de dezembro de 2010. Manifesta, ainda, que reconhece a necessidade de realização da revisão do referido Plano Diretor, tendo em vista o transcurso do prazo de 10 anos desde sua implementação. Nesse sentido, a Administração Municipal prevê a deflagração, no ano de 2023, de processo licitatório para contratação de empresa especializada na realização de tal revisão.

Análise dos comentários do gestor: conforme pesquisa realizada pela equipe de auditoria, o Plano Diretor do Município de Planalto Alegre encontra-se vigente, tendo sido publicado em 16 de dezembro de 2010, por meio da Lei Complementar (municipal) de nº 26. Ao mesmo tempo, o Gestor reconhece a obrigação de revisar tal Plano Diretor. Sendo assim, sugere-se a alteração da determinação para elaboração de tal plano em razão do efetivo cumprimento, para promover a revisão nos seguintes termos:

- **Promover, cada um dos municípios, a revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo artigo 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001, e com a devida observância do artigo 182 da CRFB/1988 e dos artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001.**

2.1.2.2 Comentários dos gestores dos municípios que estão obrigados a elaborar seus Planos Diretores por integrarem Área de Especial Interesse Turístico e por encontrarem-se inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental regional da Região Metropolitana de Chapecó

Sugestão de Determinação 3.2.1.1 no Relatório DAE nº 27/2022:

3.2.1.1 Elaborar, cada um dos Municípios, o seu Plano Diretor, em consonância com o artigo 182 da CRFB/88 e os artigos 40 a 42-A da Lei (federal) nº 10.257/2001, c/c o artigo 1º, inciso IV, da Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 237/1997 e o artigo 1º da Resolução nº 22/2006 do Conselho das Cidades (CONCIDADES). (itens 2.1.1 e 2.1.2 do Relatório DAE nº 27/2022).

A seguir, encontram-se os comentários dos gestores municipais acerca da determinação que lhes foi endereçada por este Tribunal de Contas, bem como a análise dos mesmos.

Inicialmente, cabe ressaltar que os municípios de **PONTE SERRADA** e **VARGEÃO** não responderam à audiência, embora devidamente notificados sobre a determinação 3.2.1.1, conforme Ofícios de fls. 366 e 371 e ARs de fls. 444 e 445, respectivamente.

O Município de **LAJEADO GRANDE** respondeu à determinação 3.2.1.1, sendo que sua manifestação foi protocolada junto a este Tribunal de Contas e acostadas às fls. 412 a 439 do processo. Em suas alegações, o Município, na pessoa do **Sr. Anderson Elias Bianchi**, Prefeito Municipal, anexou a Lei Complementar (municipal) nº 79/2022, bem como seus três anexos, quais sejam a “Lista de Atividades Adequadas por Zona”, o “Mapa de Macrozoneamento” e o “Mapa de Zoneamento”.

Análise dos comentários do gestor: conforme os documentos anexados pelo Município, resta evidenciada a existência de Plano Diretor do Município de Lajeado Grande, publicado em 04 de outubro de 2022, por meio da Lei Complementar (municipal) de nº 79. Sendo assim, sugere-se o afastamento da determinação em razão do efetivo cumprimento, por parte do Município, de suas obrigações legais.

2.1.2.3 Não acolhimento da Recomendação (item 3.4 do encaminhamento do Relatório de Instrução nº 27/2022)

Sugestão de Recomendação 3.4.1.1 do Relatório DAE nº 27/2022:

3.4.1.1 Elaborar, cada um dos Municípios, o seu Plano Diretor, com a devida observância dos termos contidos no artigo 182 da CRFB/88 e nos artigos 40 a 42-A da Lei (federal) nº 10.257/2001, por serem potenciais candidatos ao Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. (itens 2.1.1 e 2.1.2 do Relatório DAE nº 27/2022)

Quanto à recomendação dirigida aos Prefeitos dos municípios de **MAREMA, PASSOS MAIA e UNIÃO DO OESTE** – os quais são potenciais candidatos ao Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos – não foi realizada a audiência por determinação do Relator, conforme parte final do despacho GAC/JNA – 715/2022 (fls. 350-352), cuja parte final segue transcrita abaixo.

[...]

Deixo de acolher, por ora, a sugestão de audiência em relação aos itens 3.4 e 3.7 da conclusão do Relatório de Instrução.

Florianópolis, 16 de agosto de 2022.

José Nei Alberton Ascari - Conselheiro Relator

Nesta medida, cabe ao Relator acolher ou não a recomendação dirigida aos municípios acima elencados, antes do julgamento do processo, nos termos da parte do despacho acima transcrita.

2.1.3 Ausência de revisão do Plano Diretor por parte de 06 municípios do Núcleo da Região Metropolitana de Chapecó e em 05 da sua Área de Expansão

A Lei (federal) nº 10.257/2001, chamada de Estatuto da Cidade, dispõe em seu art. 40, § 3º, que o Plano Diretor deve ser revisado, pelo menos, a cada 10 anos. Eis os termos da lei:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º **A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.** (Grifou-se)

A revisão decenal do Plano Diretor é necessária para que o governo municipal e a população, a partir de uma leitura real do município, repensem conjuntamente a cidade em relação às questões física, ambiental, econômica e social, via processo participativo que envolva todo o município.

Todo o processo de revisão do Plano Diretor deve estar ancorado nas regras e orientações emanadas da Constituição Federal, do Estatuto da Cidade, da Constituição Estadual, do Estatuto da Metrópole e da Lei Orgânica Municipal.

Cabe destacar que as Resoluções nº 25 de 18 de março de 2005 e a nº 83 de 08/12/2009 do Conselho das Cidades (CONCIDADES) tratam especificamente sobre a revisão e alteração do Plano Diretor, trazendo os procedimentos para a realização das duas hipóteses.

A revisão do Plano Diretor é necessária para que a população repense a nova realidade após determinado decurso de tempo, em virtude de mudanças nos elementos físicos, ambientais, econômicos e sociais da cidade, revisão esta que também deve ter uma ampla participação social, nos mesmos moldes em que foi elaborado o Plano Diretor.

A alteração do Plano Diretor deve ser realizada levando em consideração o planejamento integral contido no Plano Diretor, sob pena de haver um fracionamento dele.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo¹⁵, conforme ementa:

V O T O n° 30.976

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Incidente veiculando a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 14 e 41 da Lei n° 3.832/2017, do Município de Campos do Jordão Dispositivos impugnados que procederam (i) a alteração pontual, reduzindo, de 400 para 50 metros a distância mínima que os postos de abastecimento devem, por razão de segurança e saúde pública, guardar de asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos, assim como (ii) ampliando para "qualquer zona" as "áreas passíveis de aplicação de outorga onerosa do potencial construtivo adicional", áreas essas antes restritas aos lotes situados nas ZC1, ZC2 e ZC3 **Alteração tópica e alheada do Plano Diretor, sem planejamento integral. Exigências impostas à formação do plano diretor e do zoneamento que devem ser observadas na alteração, necessitando estudos prévios ou planejamento administrativo e a efetiva participação da comunidade. Violação do disposto nos arts. 180, caput, I, II, V e 181, caput e § 1º, da Constituição Estadual, por força do artigo 144 da mesma Carta, e dos princípios constitucionais estabelecidos nos artigos 182, caput e § 1º, e 30, VIII, da Constituição Federal Inconstitucionalidade, declarada. Arguição acolhida.**

(Grifou-se)

Do corpo do Voto do Relator colhe-se o seguinte:

[...]

Essas alterações não podem ser tomadas ao desabrigo planejamento integral contemplado no Plano Diretor. Esse proceder, desvinculado do planejamento urbano integral, configura indevido fracionamento do plano diretor. Não se admite alteração tópica e fatiada do plano diretor, dissociada de uma revisão geral e integral deste instrumento.

Observados os princípios norteadores do planejamento e da intervenção urbana modificativa do plano diretor e atento aos dispositivos constitucionais mencionados, tem-se por inafastável a declaração de inconstitucionalidade das normas mencionadas.

[...] (Grifou-se)

Todo o processo de revisão e alteração do Plano Diretor deve ocorrer de acordo com a Lei (federal) n° 10.257/2001 e as Resoluções n° 25/2005, a n° 83/2009 do CONCIDADES, a partir de um grande debate com a sociedade, podendo, tanto a revisão como a alteração serem realizadas em prazo inferior a 10 anos, contudo, a alteração pontual do Plano Diretor não substitui a revisão, que deve ser realizada a cada 10 anos (limite máximo), prevista no art. 40, § 3º, da Lei (federal) n° 10.257/2001.

A equipe de auditoria evidenciou, ao analisar a documentação anexa à Representação do Ministério Público de Contas e nas pesquisas realizadas nos sites das

¹⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n° 0036711-43.2019.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão**, Rel. João Carlos Saletti. 16.Out.2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-22/lei-muda-plano-diretor-debate-inconstitucional-tj-sp>>. Acesso em: 26.Abr.2022.

prefeituras da Região Metropolitana de Chapecó, que 11 municípios da referida Região Metropolitana (**Águas de Chapecó, Caxambu do Sul, Coronel Freitas, Faxinal dos Guedes, Itá, Paial, Palmitos, Quilombo, São Carlos, Saudades e Xanxerê**) possuem Planos Diretores, mas não realizaram a revisão dos mesmos no prazo máximo de 10 (dez) anos estabelecido pela Lei (federal) nº 10.257/2001.

Quadro 10: Municípios com Plano Diretor sem revisão (com vigência superior a 10 anos, sendo que a data de verificação considerada foi o mês de abril de 2022)

Municípios	Núcleo/Área de Expansão da Região Metropolitana de Chapecó	Resumo dos incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade preenchidos pelo Município	Lei do Plano Diretor (número e ano)
Águas de Chapecó	Núcleo Metropolitano	II, IV, V, VI	LC 20/2009
Caxambu do Sul	Área de Expansão	IV, V, VI	LO 1.156/2008
Coronel Freitas	Núcleo Metropolitano	II, IV, VI	LO 1.390/2004
Faxinal dos Guedes	Área de Expansão	IV, V, VI	LO 915/1985
Itá	Área de Expansão	IV, V, VI	LC 045/2008
Paial	Núcleo Metropolitano	II, V	LO 392/2008
Palmitos	Área de Expansão	V, VI	LC 023/2009
Quilombo	Área de Expansão	IV, VI	LC 72/2008
São Carlos	Núcleo Metropolitano	II, IV, V, VI	LO 1.546/2008
Saudades	Núcleo Metropolitano	II, IV, V, VI	LC 019/2005
Xanxerê	Núcleo Metropolitano	I, II, IV, V, VI	LC 2.915/2006

Legenda: LO – Lei Ordinária; LC – Lei Complementar.

Fonte: TCE/SC.

Quanto ao lapso temporal decorrido desde a elaboração dos Planos Diretores, constata-se que o Município de **Águas de Chapecó** teve seu Plano Diretor instituído pela Lei Complementar (municipal) nº 20/2009, tendo sofrido alterações pela Lei Complementar (municipal) nº 025/2010 e Lei Complementar (municipal) nº 032/2012.

Já o Município de **Caxambu do Sul** teve seu Plano Diretor aprovado pela Lei Ordinária (municipal) nº 1.156/2008, o qual sofreu alteração pontual pelas Leis Ordinárias (municipal) nº 1.232/2011, 1247/2011, 1275/2013, 1352/2015, 1.403/2017, 1407/2017, 1476/2021 e Lei Complementar (municipal) nº 06/2017. O aludido Município tem também a Lei Ordinária (municipal) nº 1263/2012 que trata do saneamento básico. Nenhuma das normas se constituem em revisão do Plano Diretor.

Já o Município de **Coronel Freitas** possui Plano Diretor aprovado pela Lei Ordinária (municipal) nº 1.390/2004 e alterado pela Leis Ordinárias (municipais) nºs 2.073/2015 e 2.216/2017, o que não correspondem à revisão, mas apenas alterações específicas.

Do mesmo modo, o Município de **Faxinal dos Guedes** instituiu, pela Lei Ordinária nº 915/1985, o seu Plano Físico Territorial Urbano, alterado pela Lei Ordinária (municipal) nº 1.007/1987, Lei Ordinária (municipal) nº 1.257/1992 e Lei Ordinária (municipal) nº 2.427/2017, as quais alteraram vários dispositivos do plano, que já conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos.

Também, o Município de **Itá** teve o seu Plano Diretor aprovado pela Lei Complementar (municipal) nº 045/2008 e seu Código de Posturas pela Lei Complementar (municipal) nº 046/2008, os quais contam com mais de 10 (dez) anos decorridos da aprovação, sem realizar revisão.

O Município de **Paial** aprovou o seu Plano Diretor por meio da Lei Ordinária (municipal) nº 392/2008, a qual teve seus Anexos alterados pela Lei Ordinária (municipal) nº 433/2009, enquanto que o Município de **Palmitos** teve o seu Plano Diretor instituído por meio da Lei Complementar (municipal) nº 023/2009, a qual foi alterada pela Lei Complementar (municipal) nº 037/2011, que deu nova redação ao art. 35 e revogou os artigos 80, 81, 82 e 83 e seus respectivos incisos, além de alterar seus Anexos.

Já o Município de **Quilombo** teve o seu Plano Diretor instituído pela Lei Complementar (municipal) nº 72/2008, contando com mais de 10 (dez) anos sem revisão, entretanto, cabe destacar que foi editado o Decreto Executivo (municipal) nº 037/2021 que nomeou Comissão de Revisão para atuar no processo de revisão do Plano.

Por outro lado, o Município **São Carlos** teve o seu Plano Diretor aprovado por intermédio da Lei Ordinária (municipal) nº 1.546/2008, sendo que o referido plano se encontra em processo de revisão, segundo consta do seu site <https://saocarlos.atende.net/cidadao/pagina/revisao-plano-diretor>, acessado em 02 maio de 2022.

Já o Município de **Saudades** aprovou o seu Plano Diretor editado por meio da Lei Complementar (municipal) nº 019/2005, enquanto, o Município de **Xanxerê** aprovou o seu por intermédio da Lei Complementar (municipal) nº 2.915/2006, estando obrigado a revisar o seu Plano Diretor, pois o prazo de 10 (dez) anos previsto no Estatuto da Cidade já se esgotou.

Essas alterações parciais sofridas pelos Planos Diretores não podem ser consideradas como a revisão, pois não há nelas menção da realização da revisão no conteúdo das normas que alteraram os Planos Diretores, logo, as aludidas normas consistem em meras alterações pontuais dos Planos Diretores.

Quando da análise da documentação encaminhada ao Ministério Público de Contas pelos municípios verificou-se que alguns gestores justificaram a não existência de Plano Diretor dizendo que a obrigatoriedade para possuir e revisar o Plano Diretor se restringe a municípios com mais de 20 mil habitantes e que não possuíam disponibilidade financeira para a revisão do Plano Diretor (fls. 97, 152, 156-157, 158-160, 238-239, 258, 357, 386, 414-416, 423, 2901, 3.541, 3617-3619, 3674 do RLA-21/00239966), além da falta de disponibilização de recursos financeiros para a elaboração do Plano Diretor fls. 238-239, 2901, 3.541 e 3554 do RLA-21/00239966) e que o custo é muito alto para a contratação de pessoal especializado para a realização da revisão.

A mera existência do Plano Diretor sem a sua devida revisão periódica retira a efetividade que o planejamento urbano poderia ter, sendo a revisão indispensável, porque os Planos Diretores quando instituídos não se encontram prontos e acabados, devendo ser adaptáveis às novas exigências e ao constante progresso do local.

O Plano Diretor para ter força cogente deve acompanhar o crescimento do município e ser ajustado às realidades locais, auxiliando, de modo efetivo, o desenvolvimento municipal.

Assim, em atendimento ao art. 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001 e diante de tudo que foi aqui exposto, sugere-se que seja determinado aos Municípios de **Águas de Chapecó, Coronel Freitas, Paial, São Carlos, Saudades e Xanxerê**, pertencentes ao Núcleo e **Caxambu do Sul, Faxinal dos Guedes, Itá, Palmitos e Quilombo** pertencentes à Área de Expansão da Região Metropolitana de Chapecó, para que realizem a revisão de seus Planos Diretores, com a devida adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário, nos termos do art. 40, § 1º, da Lei (federal) nº 10.257/2001, chamada de Estatuto da Cidade.

Sendo assim, sugere-se ao Relator:

Determinar aos municípios de **Águas de Chapecó, Caxambu do Sul, Coronel Freitas, Faxinal dos Guedes, Itá, Paial, Palmitos, Quilombo, São Carlos, Saudades e Xanxerê**, para:

- **Promover, cada um dos municípios, a revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo artigo 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001, e com a devida observância do artigo 182**

da CRFB/1988 e dos artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Espera-se que a revisão dos Planos Diretores, nos termos preconizados pela Lei (federal) nº 10.257/2001, venha assegurar o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, dentre outros, para as presentes e futuras gerações, além de uma melhor qualidade de vida.

A revisão do Plano Diretor em cada um dos municípios oportuniza a integração dos interesses e necessidades da população, corrigindo assim, as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

2.1.3.1 Comentários dos Gestores dos Municípios do Núcleo da Região Metropolitana de Chapecó e da sua Área de Expansão, cujos Planos Diretores encontram-se sem revisão

Sugestão de Determinação 3.3.1.1 no Relatório DAE nº 27/2022:

3.3.1.1 Promover, cada um dos municípios, a revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo artigo 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001, e com a devida observância do artigo 182 da CRFB/1988 e dos artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001. (itens 2.1.1. e 2.1.3 do presente Relatório).

Inicialmente, cabe ressaltar que o Município de **SAUDADES** não respondeu à audiência, embora devidamente notificado sobre a determinação 3.3.1.1, conforme Ofício de fl. 373 e AR de fl. 404.

Os Municípios de **ÁGUAS DE CHAPECÓ, CAXAMBU DO SUL, CORONEL FREITAS, PALMITOS, QUILOMBO, XANXERÊ, PAIAL, SÃO CARLOS, FAXINAL DOS GUEDES e ITÁ** responderam à determinação 3.3.1.1, sendo que suas manifestações foram protocoladas junto a este Tribunal de Contas e acostadas às fls. 526-528, 532-535, 539-792, 395-398, 452-522, 794-868, respectivamente, do processo. As manifestações serão analisadas na sequência.

ÁGUAS DE CHAPECÓ (fls. 526-528): o Município de Águas de Chapecó, na pessoa do **Sr. Leonir Antônio Hentges**, Prefeito Municipal, respondeu à audiência reconhecendo a necessidade de realização de revisão do Plano Diretor. Afirma que o

Município pretende lançar em breve procedimento licitatório para contratação do serviço de revisão, conforme os ditames legais.

Análise dos comentários do gestor: verifica-se que o Município de Águas de Chapecó reconhece a necessidade de revisão do seu Plano Diretor e que, uma vez contratada a empresa especializada e concluído o processo, estará o Município dando cumprimento à determinação que lhe foi imposta. Nesse sentido, sugere-se a manutenção da determinação ao Município de Águas de Chapecó até que o Plano Diretor passe pelo processo de revisão de acordo com o que estabelece a legislação vigente.

CAXAMBU DO SUL (fls. 532-535): o Município de Caxambu do Sul, na pessoa do **Sr. Glauber Burtet**, Prefeito Municipal, respondeu à audiência acerca da deliberação que lhe foi dirigida, afirmando que o Município não possui corpo técnico qualificado para a realização da revisão do Plano Diretor e que, por tal razão, buscou auxílio junto à Associação dos Municípios da Região Oeste de Santa Catarina (AMOSC) na contratação do serviço especializado. No entanto, alega o Município que a AMOSC ainda não obteve êxito na contratação dos fornecedores para a realização do trabalho técnico, de forma que o Ente solicitou a este Tribunal de Contas a concessão de 90 dias de prazo para que possa efetivar a referida contratação. O requerimento de prorrogação de prazo foi deferido pelo relator por mais 30 dias, conforme despacho de fl. 793. O prazo transcorreu sem que houvesse nova resposta do Município.

Análise dos comentários do gestor: tendo em vista o reconhecimento por parte do Município da necessidade de revisão do Plano Diretor, bem como seu interesse em contratar serviço especializado, uma vez concluído o processo de revisão, estará o Município dando cumprimento a determinação que lhe foi imputada. Nesse sentido, sugere-se a manutenção da determinação ao Município de Caxambu do Sul até que o Plano Diretor passe pelo processo de revisão de acordo com o que estabelece a legislação vigente.

CORONEL FREITAS (fls. 539-792): o Município de Coronel Freitas, na pessoa do **Sr. Delir Cassaro**, Prefeito Municipal, respondeu à audiência informando a este Tribunal de Contas que seu Plano Diretor passou por um processo de revisão no ano de 2017. Conforme explicitado, a revisão foi deflagrada em virtude de decisão proferida nos autos de nº 0001367-38.2012.8.24.0085, acompanhada pelo Ministério Público, e foi precedida de 03 audiências públicas, além de estudo socioambiental realizado por empresa especializada. Colaciona ao processo o projeto de lei que trata sobre a revisão/alteração do

Plano Diretor (fl. 540), as atas das audiências públicas realizadas (fls. 541-557) e a lei que altera o Plano Diretor aprovada e sancionada pela Câmara Municipal (fls. 558-791).

Afirma ainda que, atualmente, o Município está elaborando um Plano de Gestão de Riscos de Desastres, conforme contrato administrativo de nº 54/2022 firmado com a empresa Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste. Após a conclusão do referido Plano, o Município pretende realizar nova revisão e atualização do Plano Diretor de forma a seguir o que preconiza a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades).

Análise dos comentários do gestor: considerando a resposta apresentada pelo gestor e os documentos de folhas 540, 543 e 550, os quais mencionam ter ocorrido uma revisão do Plano Diretor, esta equipe de auditoria entende que foi cumprida a obrigação legal pelo Município de Coronel Freitas.

PALMITOS (fls. 395-398): o Município de Palmitos, na pessoa do **Sr. Dair Jocely Enge**, Prefeito Municipal, respondeu à determinação exarada por este Tribunal de Contas afirmando que a revisão e elaboração do Plano Diretor municipal já está sendo realizada, sendo que a primeira audiência pública ocorreu na data de 08 de novembro de 2022. Colaciona ao processo o edital de convocação para audiência pública e a respectiva publicação oficial (fls. 396-397).

Análise dos comentários do gestor: considerando a manifestação do Município de Palmitos, observa-se que a revisão do Plano Diretor está em fase inicial de implementação. Sendo assim, uma vez concluído o processo, verificar-se-á a conformidade desse instrumento de política urbana com a legislação vigente. Nesse sentido, recomenda-se a manutenção da determinação até que se conclua o processo de revisão do Plano Diretor municipal.

QUILOMBO (fls. 452-522): o Município de Quilombo, na pessoa do **Sr. Silvano de Pariz**, Prefeito Municipal, respondeu à audiência afirmando que o processo de revisão do Plano Diretor municipal está em implementação. Para tanto, foi nomeada comissão para realização dos trabalhos, que contará com o apoio técnico do Consórcio CINCATARINA, responsável contratado para tanto, conforme nota de empenho anexada ao processo (fl. 455). Ademais, afirma o Município já ter realizado 07 (sete) reuniões com vistas a aprovar a metodologia, o diagnóstico e o prognóstico da revisão do Plano Diretor, além de 10 reuniões comunitárias abertas a fim de garantir a participação popular na elaboração do novo texto legal.

De acordo com a manifestação do Ente, a revisão do Plano Diretor está na fase de aprovação da minuta da nova lei. Posteriormente serão tratados os assuntos referentes ao código de posturas, uso e ocupação do solo, parcelamento do solo e código de obras, para depois enviar o novo texto do Plano Diretor à Câmara Municipal.

Análise dos comentários do gestor: considerando a manifestação do Município de Quilombo, observa-se que, em atuação correta do Ente, a revisão do Plano Diretor já está em fase avançada de implementação, sendo que diversas reuniões já foram implementadas, bem como já foi elaborada a minuta do texto da nova lei. Sendo assim, uma vez concluído o processo de revisão, verificar-se-á a conformidade desse instrumento de política urbana com a legislação vigente. Nesse sentido, recomenda-se a manutenção da determinação até que se conclua o processo de revisão do Plano Diretor municipal.

XANXERÊ (fls. 794-868): o Município de Xanxerê, na pessoa do **Sr. Oscar Martarello**, Prefeito Municipal, respondeu à audiência alegando que o processo de elaboração do Plano de Mobilidade Urbana municipal está em curso. Anexou ao processo os documentos comprobatórios da manifestação, quais sejam o cronograma apresentado pela Diretoria de Mobilidade Urbana (fl. 795), o Plano de Mobilidade (fls. 796-863) submetido ao Conselho Municipal do Trânsito e Sistema Viário, o qual também será apresentado ao Conselho Municipal do Plano Diretor, e a ata de apresentação do Plano de Mobilidade ao Conselho Municipal do Trânsito e Sistema Viário (fls. 864-867).

Análise dos comentários do gestor: apesar do Município de Xanxerê ter demonstrado em sua resposta a existência de processo de elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, não foi verificada nenhuma manifestação do Ente acerca da realização da revisão do seu Plano Diretor. Nesse sentido, em conformidade com o art. 40, §3º, da Lei (federal) n10.257/2001, sugere-se a manutenção da determinação de nº 3.3.1.1, para que o Ente realize a devida revisão decenal do seu Plano Diretor, de forma a adequar a legislação municipal às disposições constitucionais e legais.

PAIAL (fls. 897 e 898): o Município de Paial, na pessoa do **Sr. Névio Antonio Mortari**, Prefeito Municipal, respondeu à audiência afirmando que um novo Plano Diretor foi elaborado e aprovado pela Câmara Municipal ainda no ano de 2022. O documento encontra-se publicado por meio da Lei Complementar (municipal) nº 72, de 22 de dezembro de 2022.

Análise dos comentários do gestor: verifica-se que o Município de Paial, por meio da Lei Complementar (municipal) nº 72, de 22 de dezembro de 2022, elaborou e

publicou novo Plano Diretor, tendo suprido a necessidade de revisão do instrumento. Nesse sentido, sugere-se o afastamento da determinação 3.3.1.1 em relação ao Município de Paial, uma vez cumprida a legislação vigente.

SÃO CARLOS (fls. 899-901): o Município de São Carlos, na pessoa do **Sr. Rudi Miguel Sander**, Prefeito Municipal, respondeu à determinação exarada por este Tribunal de Contas afirmando que a revisão e elaboração do Plano Diretor municipal já está sendo realizada. Citou os editais publicados em relação à revisão do Plano.

Análise dos comentários do gestor: considerando a manifestação do Município de São Carlos, observa-se que a revisão do Plano Diretor está em fase inicial de implementação, tendo sido convocadas audiências públicas e reuniões acerca da temática. Sendo assim, uma vez concluído o processo, verificar-se-á a conformidade desse instrumento de política urbana com a legislação vigente. Nesse sentido, sugere-se a manutenção da determinação até que se conclua o processo de revisão do Plano Diretor municipal.

FAXINAL DOS GUEDES (fls. 902 e 903): o Município de Faxinal dos Guedes, na pessoa do **Sr. Gilberto Angelo Lazzari**, Prefeito Municipal, respondeu à audiência solicitando o prazo de 60 dias, a partir da data de 23/01/2022, para responder à determinação exarada por este Tribunal de Contas. Considerando a solicitação do Município, o Conselheiro Relator deferiu a prorrogação do prazo por mais 30 dias, conforme despacho de folha 908. Transcorrido o prazo, o Município não respondeu à audiência, conforme atestado pela Secretaria Geral à folha 917 do processo.

Análise dos comentários do gestor: diante da falta de resposta do Município de Faxinal dos Guedes, sugere-se a manutenção da determinação até que o Plano Diretor passe pelo processo de revisão de acordo com o que estabelece a legislação vigente.

ITÁ (fls. 904-906): o Município de Itá, na pessoa do **Sr. Clemor Antonio Battisti**, Prefeito Municipal, respondeu à determinação exarada por este Tribunal de Contas afirmando que não possui corpo técnico qualificado para realizar a revisão do Plano Diretor, dado que tal atualização requer análise complexa do cenário urbanístico do Município. Assim, o setor de engenharia do Município está realizando as tratativas para contratação de serviços especializados de estudo e elaboração do Plano, por meio do Consórcio CINCATARINA. Afirma o gestor que o Consórcio possui capacidade técnica de realizar a revisão do Plano, porém os estudos preliminares e a elaboração da legislação

dependem de contratação de terceiros. Ademais, coloca que a licitação para a contratação desses serviços está prevista para ocorrer no segundo semestre de 2023.

Análise dos comentários do gestor: tendo em vista o reconhecimento por parte do Município da necessidade de revisão do Plano Diretor, bem como seu interesse em contratar serviço especializado, uma vez concluído o processo, estará o Município dando cumprimento a determinação que lhe foi imputada. Nesse sentido, sugere-se a manutenção da determinação ao Município de Itá até que o Plano Diretor passe pelo processo de revisão de acordo com o que estabelece a legislação vigente.

2.2 ANÁLISE DO ACHADO RELATIVO À 2ª QUESTÃO DE AUDITORIA

O Município de Chapecó possui sistema de acompanhamento e controle social da implementação do seu Plano Diretor?

Ao responder esta questão, foi constatada a seguinte situação:

2.2.1 Deficiências no sistema de acompanhamento e controle social da implementação do Plano Diretor no Município de Chapecó.

A Lei (federal) nº 10.257/2001 estabeleceu em seu art. 40, que o Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, *ipsis litteris* o texto legal é o seguinte:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos. (Grifou-se)

A mesma Lei (federal) nº 10.257/2001, no seu art. 42, preconiza o que deve conter o Plano Diretor, minimamente:

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle. (Grifou-se)

A equipe de auditoria analisou o Plano Diretor do Município de Chapecó disciplinado pela Lei Complementar (municipal) nº 541/2014 e verificou que o referido

plano sofreu alterações pelas Leis Complementares (municipais) n^{os} 619/2018, 629/2018, 640/2018 e 670/2019, e ao mesmo tempo, constatou que os objetivos da Política de Gestão e Controle Social encontram-se dispostos no art. 35 da Lei do Plano Diretor:

Art. 9^o - Constituem objetivos gerais do PDC:

I - ordenar e controlar o uso e ocupação do solo urbano, de forma a promover áreas para as diferentes atividades urbanas, sem que haja incompatibilidades de usos, observando a capacidade de suporte do meio físico, a infraestrutura de saneamento ambiental e as características do sistema viário;

II - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, recuperando investimentos do Poder Público de que tenham resultado na valorização de imóveis urbanos, através dos instrumentos da política de desenvolvimento urbano;

III - assegurar o acesso à habitação, especialmente de interesse social, a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV - promover a acessibilidade e a mobilidade universal, facilitando o deslocamento de todos os cidadãos com segurança a qualquer local do território, priorizando o transporte público coletivo e o transporte alternativo;

V - identificar as potencialidades naturais do Município, promovendo a revitalização e qualificação ambiental, com a proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído;

VI - promover o saneamento básico, de modo a conservar e recuperar os potenciais hídricos, os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos do Município;

VII - fortalecer a participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com as funções sociais da cidade;

VIII - promover o desenvolvimento e ordenamento das áreas de produção primária do município, fortalecendo a reestruturação de comunidades, cooperativas, entidades associativas e propriedades de produção agrofamiliar existentes;

IX - promover a requalificação de espaços urbanos estratégicos, que se encontram abandonados, subutilizados ou degradados, direcionando ações que possibilitem a sua recuperação;

X - articular a integração regional e metropolitana;

XI - proteger, preservar e recuperar o patrimônio histórico e cultural do Município;

XII - estimular o desenvolvimento de atividades turísticas e consolidar a cidade de Chapecó como Capital Catarinense dos Eventos de Negócios;

XIII - garantir a gestão democrática da cidade, por meio da participação da população, representados pelos vários segmentos da comunidade

Também, observa-se que para atender os objetivos da Política de Gestão e Controle Social, a Lei do Plano Diretor de Chapecó elencou os modos de participação da Sociedade, no sentido de acompanhamento quanto ao controle social:

Art. 450 - O Município promoverá a gestão democrática do planejamento territorial municipal, de forma dinâmica, contínua, integrada e participativa, articulando as políticas públicas com os interesses da sociedade, embasado especialmente pela constituição de:

I - Conselho da Cidade de Chapecó - ConCidade de Chapecó; (Regimento Interno aprovado pelo Decreto n^o 31.170/2015)

II - Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial - FMDT;

III - Câmaras Técnicas:

- a) de Habitação e Regularização Fundiária;
- b) de Meio Ambiente e Saneamento;
- c) de Mobilidade Urbana, Trânsito, Transporte e Acessibilidade;
- d) de Planejamento e Gestão do Solo Urbano.

IV - Implantação do Sistema de Informações Geográficas - SIG Chapecó;

V - Conferência da Cidade de Chapecó.

A equipe de auditoria, com o objetivo de conhecer como encontra estruturado o sistema de acompanhamento e controle de implementação do Plano Diretor solicitou ao Município de Chapecó por meio do Ofício nº 7236/2022 e ao Conselho da Cidade de Chapecó, por intermédio do Ofício DAE 7235/2022, documentos acerca da gestão do seu Plano Diretor e sua implementação.

O **Município de Chapecó**, em atendimento à solicitação deste Tribunal de Contas, encaminhou, por meio do Ofício GP nº 17.589/22 (fl. 135), vários documentos, os quais se encontram juntados ao presente processo (fls. 136-222).

Extraí-se do Memorando nº 012/22/SEPLAD/VJS, da Secretaria de Planejamento respondendo os questionamentos contidos no Ofício DAE nº 7231/2022 ao Prefeito Municipal de Chapecó (fls. 190-193), que o Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial (FMDT) se encontra implantado a partir do exercício de 2021, entretanto, até agora segue com todo valor arrecado na conta bancária. Não informa o valor depositado.

Sobre os documentos solicitados para comprovar que o Plano de Aplicação dos recursos financeiros vem sendo aprovado pelo Conselho da Cidade de Chapecó – art. 462, § 2º, da Lei Complementar (municipal) nº 541/2014 – destaca que está encaminhando a Ata 02/2022 e um áudio, no entanto, referido áudio não acompanhou a documentação protocolada.

Ressalta ainda, que no dia 31 de março de 2022, o Conselho da Cidade de Chapecó (CONCIDADE) deliberou acerca da aplicação dos recursos do FMDT, sob a rubrica de Outorga Onerosa do Direito de Construir, tendo sido eleito a título de prioridade para a aplicação dos recursos os incisos I, II e III do artigo 417 da Lei Complementar (municipal) nº 541/2014 (Regularização Fundiária, Execução de Programas e Projetos Habitacionais de Interesse Social e Constituição de Reserva Fundiária), anexando Ata do Conselho (fls. 128-131) e Listagem de Dotações Orçamentárias para o Fundo de Desenvolvimento Territorial (FMDT) (fls. 183-185).

Informa o Município de Chapecó que as Câmaras Temáticas previstas no art. 450, inciso III e art. 465, incisos I, II, III e IV da Lei Complementar (municipal) nº 541/2014

tiveram suas instaurações e atribuições concebidas pelo Anexo único da Resolução Normativa nº 01/2015 – Regimento Interno do Conselho da Cidade de Chapecó e afirma estar anexando os pareceres das Câmaras Temáticas referentes aos anos de 2021 e 2022, **entretanto, não os encaminhou.**

Foram anexadas à documentação encaminhada várias resoluções nomeando membros para integrar as Câmaras Temáticas (fls. 194, 196-222).

Com relação ao Sistema de Informações Geográficas (SIG Chapecó) informa que o Município possui base cartográfica com vetorização de informações urbanas atualizadas (quadras, lotes e sistema viário), porém, em imagem desatualizada e que o banco de dados municipal proveniente do cadastro técnico mobiliário não se encontra unificado com a base cartográfica.

Relata que o Município não possui gerenciamento e integração dos dados de informações provenientes de órgãos da Administração Pública direta e indireta, governamentais e não governamentais previstos no art. 468, inc. II, da Lei Complementar (municipal) nº 541/2014.

Com relação ao monitoramento do desenvolvimento territorial, aduz que o Município atualiza constantemente a sua base com as informações de novos parcelamentos de solo nas modalidades loteamento, desmembramento, unificação, condomínio horizontal, entre outros.

Já com relação ao cadastro de infraestrutura, o setor de Geoprocessamento (SIG-Chapecó) não possui informações em sua base, ficando com cada secretaria municipal o cadastro, ainda, que de forma analógica dessas informações.

Referente aos elementos físico-espaciais, destaca que o setor de Geoprocessamento (SIG-Chapecó) possui informação vetorizada de hidrografia (cursos de água, microbacias, etc.) provenientes do Governo do Estado de Santa Catarina em 2011, e ainda, informação vetorizada de relevo na área urbanizada do Município (curvas de nível) provenientes de parte de serviço executado pela empresa Prosul, em 2009.

O setor de Geoprocessamento (SIG-Chapecó) não dispõe de indicador de desenvolvimento humano em sua base de dados e informa que o setor citado possui massas de vegetação caracterizadas como Áreas Especiais de Interesse Ambiental (AEIA), delimitadas, vetorizadas e representadas nos mapas anexos ao Plano Diretor, as quais foram extraídas da imagem aérea de 2011, fornecida pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

A equipe ao analisar as informações e documentos fornecidos pelo Município de Chapecó constatou que não basta a priorização da aplicação dos recursos para ser considerado um Plano de Aplicação, uma vez que não possibilita constar como Anexo da Lei Orçamentária sob a condição de homologação pelo Prefeito Municipal e aprovação pela Câmara de Vereadores, nos termos do art. 462, § 2º da Lei Complementar (municipal) nº 541/2014 (Plano Diretor de Chapecó):

Art. 462 - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial - FMDT, com a finalidade de apoiar e realizar investimentos de acordo com as políticas, estratégias, objetivos, diretrizes, planos, programas, projetos e ações para o desenvolvimento territorial, integrante ou decorrentes deste PDC, em obediência às prioridades nele estabelecidas e pelo Conselho da Cidade de Chapecó.

§ 1º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial será administrado pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

§ 2º O plano de aplicação de recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial será aprovado pelo Conselho da Cidade de Chapecó, homologado pelo Prefeito Municipal e encaminhado anualmente, anexo à Lei Orçamentária, para aprovação da Câmara Municipal.

[...] (Grifou-se)

Como se pode observar, é necessário um Plano de Aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial (FMDT) que deverá ser aprovado pelo Conselho da Cidade de Chapecó, que deve ser homologado pelo Prefeito Municipal e encaminhado, anualmente, anexo à Lei Orçamentária, para a aprovação da Câmara Municipal.

Entretanto, extrai-se da Ata nº 02, da septuagésima reunião ordinária do Conselho da Cidade de Chapecó (CONCIDADE), realizada em 31 de março de 2022 (fls. 128-131), que não vem sendo elaborado o Plano de Aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial (FMDT), uma vez que o Presidente do Conselho sugere a aplicação em algumas áreas que se encontram em processo de regularização fundiária no Município e ainda, a sugestão de outra Conselheira que solicitou sensibilidade ao CONCIDADE em relação à demanda no déficit Habitacional de Chapecó. Demonstra, assim, a destinação da aplicação dos recursos sem qualquer Plano de Aplicação e sem descrever quais as ações que serão praticadas nas referidas áreas. Contrária, também, o próprio dispositivo legal do Plano Diretor, pelo que deve ser determinado ao Município a aplicação dos recursos que se encontram em conta própria do Fundo de Desenvolvimento Territorial (FMDT) nos termos previstos no § 2º do art. 462 do Plano Diretor de Chapecó (Lei Complementar (municipal) nº 541/2014).

A Listagem de Dotações Orçamentárias para o Fundo de Desenvolvimento Territorial (FMDT) (fls. 183-185) apenas demonstra o que foi orçado para aplicação no exercício de 2022, entretanto, não foi informado o valor que se encontra depositado na conta do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial (FMDT).

Ao analisar os dados do Portal da Transparência de Chapecó, constatou-se que não existe unidade orçamentária do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial (FMDT), conforme se depreende da tabela a seguir.

Tabela 2: Dados do Portal da Transparência da Prefeitura de Chapecó – referente à jan. a jun. de 2022.

Órgão/Unidade orçamentária	Empenhado (R\$)
Câmara Municipal de Chapecó - CMC	6.439.853,90
Fundação de Cultura de Chapecó	3.621.301,02
Fundação de Esportes de Chapecó	5.596.030,11
Fundo Munic. Infância e Adolescência - FIA	114.497,25
Fundo Mun. Assistência Social - FMAS	10.206.173,99
Fundo Assis. Servidor Público Municipal - FAS	9.560.000,16
Fundo Municipal de Saúde de Chapecó - FMS	186.019.267,20
Inst. do Sist. Mun. de Prev. de Chap. - RPPS	42.639.374,67
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento - SEPLAD	77.796.426,57
Encargos Gerais do Município	82.225.869,06
Gabinete do Prefeito - GP	38.561.014,97
Secretaria de Governo - SEGOV	32.412.054,08
Secretaria de Fazenda e Administração - SEFAZA	17.483.028,70
Secretaria de Educação - SEDUC	125.320.441,18
Secretaria de Infraestrutura Urbana - SEINFRA	74.608.491,15
Secretaria de Desenvolvimento Rural - SEDER	7.793.159,32
Secretaria de Assistência Social - SEASC	7.712.328,96

Fonte: Prefeitura de Chapecó. Portal da Transparência. Despesa de 01 a 06-2022, por unidade orçamentária. Disponível em: <https://transparencia.e-publica.net/epublica-portal/#/chapeco/portal/despesa/avancado/categoriaTable>. Acesso em: 29 jun. 2022.

Em tal portal, existem os Fundos Municipais da Infância e Adolescência, Assistência Social, de Assistência do Servidor Público Municipal e da Saúde, mas não contempla o FMDT.

Ao avaliar a classificação institucional da Lei Orçamentária Anual (Lei (municipal) nº 7.579/2021), novamente, não se constata o FMDT, conforme se retira da tabela a seguir.

Tabela 3: Despesa – Classificação Institucional da Lei (municipal) nº 7.579/2021 (Lei Orçamentária Anual)

Código	Classificação dos Órgãos	R\$
100	Gabinete do Prefeito - GP	90.162.792
200	Secretaria de Governo - SEGOV	27.702.902
300	Secretaria de Fazenda e Administração - SEFAZA	32.696.652
500	Secretaria de Educação - SEDUC	337.056.000
600	Secretaria de Infraestrutura Urbana - SEINFRA	127.343.253
800	Secretaria de Desenvolvimento Rural - SEDER	23.240.844
900	Secretaria de Assistência Social - SEASC	21.086.267
1200	Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento - SEPLAD	334.615.132

Código	Classificação dos Órgãos	R\$
1800	Encargos Gerais do Município	174.400.000
2100	Fundo Municipal de Saúde de Chapecó - FMS	279.048.680
3100	Inst. do Sist. Mun. de Prev. de Chap. - RPPS	110.063.200
4100	Fundo Assis. Servidor Público Municipal - FAS	12.712.000
4200	Fundo Mun. Assistência Social - FMAS	24.603.000
4300	Fundo Munic. Infância e Adolescência - FIA	640.000
4400	Fundação de Cultura de Chapecó - FCC	11.237.938
4500	Fundação de Esportes de Chapecó - FEC	14.771.540
5100	Câmara Municipal de Chapecó - CMC	17.000.000
	Total geral	1.638.380.200

Fonte: Prefeitura de Chapecó – Lei Orçamentária Anual – Lei (municipal) nº 7.579/2021.

Ao analisar as despesas constantes da classificação Funcional Programática do Plano Plurianual, constatou-se a existência da Ação 2.92 – Manutenção do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial – FMDT inserido no Programa 103 – Chapecó Responsável. Os recursos para tal ação provêm da fonte 1000 – recursos ordinários - e estão alocados na Unidade Orçamentária 12012 – Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDUR).

Tabela 4: Despesa PPA por Classificação Funcional Programática - Plano Plurianual de Chapecó 2022-2025 – Ação 2.92 – Manutenção do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial - FMDT

		2022	2023	2024	2025	Total
Unid. Orçamentária:	12012 - Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDUR	334.615.132	171.837.813	135.475.515	98.903.590	740.832.049,64
Função:	15 - Urbanismo	288.115.132	133.920.313	90.851.727	75.320.055	588.207.226,71
Subfunção:	451 - Infra-Estrutura Urbana	287.436.349	133.210.985	90.110.479	74.545.451	585.303.263,30
Programa:	103 - Chapecó Responsável	3.310.000	3.458.950	3.614.603	3.777.260	14.160.812,62
Ação:	2.92 - Manutenção do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial - FMDT	3.310.000	3.458.950	3.614.603	3.777.260	14.160.812,62
	203 - 3.3.90.00.00	1.760.000	1.839.200	1.921.964	2.008.452	7.529.616,38
	1000 - Recursos Ordinários	1.760.000	1.839.200	1.921.964	2.008.452	7.529.616,38
	204 - 4.4.90.00.00	1.550.000	1.619.750	1.692.639	1.768.807	6.631.196,24
	1000 - Recursos Ordinários	1.550.000	1.619.750	1.692.639	1.768.807	6.631.196,24

Fonte: Plano Plurianual de Chapecó 2022-2025.

Para complementar a análise da situação do Fundo, verificou-se quais unidades gestoras constam no sistema E-Sfinge do Tribunal de Contas do Estado para o Município de Chapecó, conforme quadro abaixo.

Quadro 11: Unidades Gestoras existentes no sistema E-Sfinge para Chapecó.

Unidade Gestora	Sigla	Situação
Câmara Municipal de Chapecó	CMChapeco	Ativa desde 01/01/2000
Fundação Cultural de Chapecó	FCChapeco	Ativa desde 01/09/2021
Fundação Municipal de Desporto de Chapecó	FMD	Ativa desde 01/09/2021
Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Chapecó	FIACHapeco	Ativa desde 08/03/1994
Fundo de Assistência do Servidor Público Municipal de Chapecó	FASPCChapecó	Ativa desde 10/08/1992
Fundo Municipal de Assistência Social de Chapecó	FMASChapecó	Ativa desde 23/06/1997
Controle Interno do Município de Chapecó	CIChapecó	Ativa desde 25/08/1917
Fundação de Eventos de Chapecó	FEC	Inativa desde 18/11/1998
Companhia de Desenvolvimento de Chapecó - CODEC	CODEC	Inativa desde 25/07/1996
Fundação Instituto de Planejamento Urbano de Chapecó	IPUC	Inativa desde 30/11/1994
Fundo do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó	FSMPChapeco	Inativa desde 31/12/2001
Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Chapecó	FMDEChapecó	Inativa desde 31/12/2010
Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Chapecó	FMDRChapecó	Inativa desde 31/12/2010
Fundação de Ação Social de Chapecó	FASC	Inativa desde 31/12/2018
Fundação Municipal do Meio Ambiente de Chapecó	FUNDEMA	Inativa desde 31/12/2018
Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI	SIMPREVIChapecó	Ativa desde 01/01/2002
Fundo Municipal de Saúde de Chapecó	FMSChapecó	Ativa desde 04/05/1992
Prefeitura Municipal de Chapecó	PMChapecó	Ativa desde 25/08/1917
Fundo Municipal de Desenvolvimento Turístico de Chapecó	FMDT	Inativa desde 04/07/1998
Fundo Municipal de Melhoria da Polícia Militar e Polícia Civil de Chapecó (EXTINTA)	FMMPCC	Inativa desde 30/11/2000
Fundo Municipal de Habitação Popular de Chapecó	FMHPChapecó	Inativa desde 31/12/2010
Fundo Municipal de Reequipamento da Organização Bombeiros Militares de Chapecó	FMROBMChapeco	Inativa desde 31/12/2018
Fundo Municipal de Melhoria da Polícia Militar e Polícia Civil de Chapecó	FUMMPOMPOC	Inativa desde 31/12/2018

Fonte: E-Sfinge do TCE/SC.

Mais uma vez, não consta o Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial. Até existe a mesma sigla “FMDT”, mas se refere ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Turístico de Chapecó, que se encontra inativo desde 04/07/1998.

Tal situação contábil do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial contraria a previsão legal do artigo 462 da Lei Complementar (municipal) nº 541/2014, pois o Fundo não consta como unidade gestora nas leis orçamentárias, bem como não foi apresentado o registro do Fundo junto à Receita Federal.

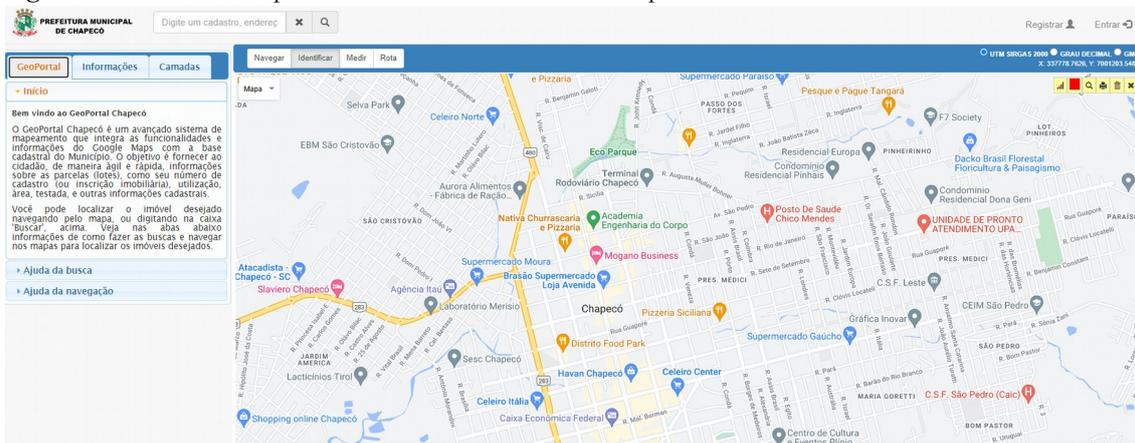
Analisando a documentação remetida a este Tribunal de Contas pela Prefeitura Municipal de Chapecó observa-se que o Município possuiu algumas deficiências com relação ao Sistema de Informações Geográficas (SIG Chapecó), tais como: imagem desatualizada; banco de dados municipal proveniente do cadastro técnico mobiliário não se encontra unificado com a base cartográfica; ausência de informações em sua base sobre o cadastro da infraestrutura (ficando com cada secretaria municipal o cadastro); e

indisponibilidade de indicador de desenvolvimento humano na base de dados do setor de Geoprocessamento (SIG-Chaçecó).

Além disso, ao analisar o site da Prefeitura, verificou-se que havia três abas à esquerda, a saber: “GeoPortal”, “Informações” e “Camadas”. Na primeira, consta o seguinte texto explicativo:

O GeoPortal Chapecó é um avançado sistema de mapeamento que integra as funcionalidades e informações do Google Maps com a base cadastral do Município. O objetivo é fornecer ao cidadão, de maneira ágil e rápida, informações sobre as parcelas (lotes), como seu número de cadastro (ou inscrição imobiliária), utilização, área, testada, e outras informações cadastrais. Você pode localizar o imóvel desejado navegando pelo mapa, ou digitando na caixa 'Buscar', acima. Veja nas abas abaixo informações de como fazer as buscas e navegar nos mapas para localizar os imóveis desejados.

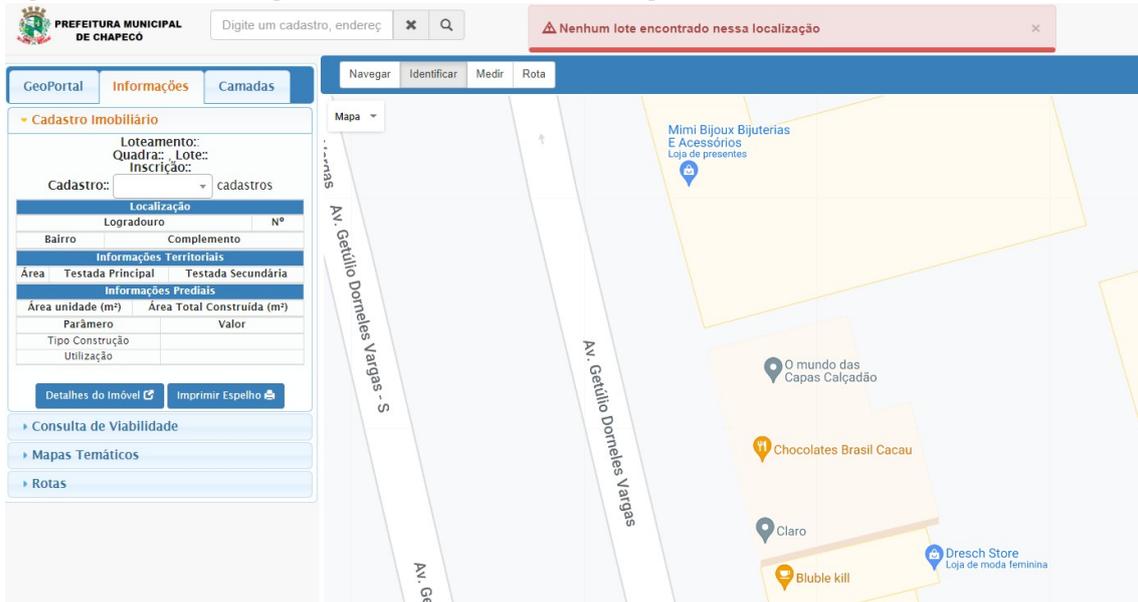
Figura 5: Sistema de Geoprocessamento da Prefeitura de Chapecó.



Fonte: Prefeitura de Chapecó. Disponível em: <https://chapeco.ctmgeo.com.br:10085/geo-view/index.ctm>. Acesso em: 30 jun. 2022.

Na aba “Informações” é possível encontrar dados cadastrais dos lotes do Cadastro Imobiliário. Ao realizar um teste, clicou-se em lote do centro da cidade e retornou a mensagem de que nenhum lote havia sido encontrado, impossibilitando realizar a pesquisa.

Figura 6: Sistema de Geoprocessamento da Prefeitura de Chapecó – aba “Informações”



Fonte: Prefeitura de Chapecó. Disponível em: <https://chapeco.ctmgeo.com.br:10085/geo-view/index.ctm>. Acesso em: 30 jun. 2022.

Não há mapas temáticos na aba “Informações”, nem camadas disponíveis na aba “Camadas”. Tal situação demonstra que o Município de Chapecó não vem observando o seu próprio Plano Diretor, conforme instruções dos artigos 468 e 469, *in verbis*:

Art. 468 - O planejamento territorial municipal será fomentado pelas informações referentes ao território e seu desenvolvimento, provenientes do Sistema de Informações Geográficas - SIG Chapecó, estruturado através do desenvolvimento de tecnologia de geoprocessamento interligada a uma base cartográfica municipal unificada e associada a um banco de dados com informações territoriais referentes às diferentes áreas de desenvolvimento do Município, tendo como objetivos:

I - criar a base cartográfica territorial e banco de dados municipal unificado, garantindo o acesso às informações;

II - gerenciar e integrar os dados de informação, provenientes de órgãos da administração pública direta e indireta, governamentais e não governamentais;

III - desenvolver tecnologia e qualidade da informação, subsidiando o Conselho da Cidade de Chapecó e as ações governamentais na identificação, planejamento e no monitoramento do território e seus elementos de constituição, auxiliando no processo de tomada de decisões;

IV - implantar um processo permanente, dinâmico e atualizado para a coleta e armazenamento dos dados, monitoramento do crescimento e transformação do território, com a revisão e a adequação dos parâmetros da legislação do PDC, visando a leitura fiel da cidade real, a melhoria dos indicadores e a qualidade de vida dos munícipes, podendo para tal, constituir parcerias com Instituições de Ensino e Pesquisa;

V - qualificar o pessoal técnico para o gerenciamento, desenvolvimento e atualização do sistema, com a aquisição periódica de levantamentos

geográficos e materiais técnicos que representem as características territoriais do Município em transformação. (Grifou-se)

E também, o art. 469 do Plano Diretor de Chapecó, o qual estabelece que o Município observará, no monitoramento do seu desenvolvimento territorial, os seguintes elementos:

O Município observará, no monitoramento do seu desenvolvimento territorial, os parâmetros referentes à infraestrutura, **aos elementos físico-espaciais, ao desenvolvimento econômico, aos indicadores de desenvolvimento humano e à qualificação ambiental do Município.** (Grifou-se)

O Município de Chapecó, ao não observar o seu próprio Plano Diretor, contraria o Estatuto da Cidade (Lei (federal) nº 10.257/2001), tendo em vista que o Plano Diretor deve ter suas diretrizes e prioridades contidas nos orçamentos públicos - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do Município, nos termos do art. 40, § 1º, do referido Estatuto.

O Plano Diretor deve ser implementado com todos os seus instrumentos para a efetiva promoção da política de desenvolvimento urbano, pois quando o Plano Diretor existe e não é implementado não possui qualquer eficácia, parecendo uma simples boa intenção sobre o que deve ser feito para melhorar o Município.

O Plano Diretor não é promessa feita à sociedade, mas um poderoso instrumento que deve lastrear as ações do gestor público, por isso, deve vincular as previsões orçamentárias e despesas públicas.

Não basta o Município contratar equipe especializada para elaborar o seu Plano Diretor e não respeitar a sua realidade municipal, pois tal plano deve ser uma lei elaborada a partir de uma análise e compreensão da realidade do Município, contemplando vários aspectos, tais como questões sociais, econômicas e ambientais, dentre outras e, que deverão ser implementadas no período de vigência do Plano Diretor.

Além dos argumentos já expostos, observa-se do Relatório da 6ª Conferência Nacional das Cidades, realizada em Chapecó em 02/07/2016, que o Município ao responder a questão 3.b (fl. 93) afirma que possui base cadastral atualizada e informatizada com relação à demanda de habitação social, entretanto, não há informatização da representação cartográfica dessa demanda.

E na questão 3.c (fl. 94) destaca que para melhorar a demanda de habitação seria necessário evitar, preventivamente, a ocupação por meio de fiscalização efetiva e criar medidas para aumentar a produção de Habitação de Interesse Social (HIS) e curativamente

seria necessário dar condições de se efetivar a regularização fundiária. Contudo, verifica-se que as soluções apresentadas na 6ª Conferência ainda não foram implementadas, já que se extrai da Ata nº 02, da septuagésima reunião ordinária do Conselho da Cidade de Chapecó (CONCIDADE), realizada em 31 de março de 2022 (fls. 128-131), que somente nessa data foi sugerida a aplicação dos recursos depositados no Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial (FMDT) em tal área social, por sugestão de uma Conselheira do CONCIDADE.

Do mesmo modo, traz-se abaixo a Proposta de nº 1 apresentada pelo Município de Chapecó na 6ª Conferência Nacional das Cidades, segundo o Relatório (fl. 101):

Normalização do cadastro urbano em nível nacional de modo que as administrações municipais implementem o Cadastro Técnico Multifinalitário (CTM) e o Sistema de Informações Geográficas (SIG), integrando a base cadastral com a base cartográfica, padronizando as informações, aumentando a eficiência e eficácia do serviço público prestado, desburocratizando e integrando secretarias e instituições. Desta forma, garante-se uma justiça fiscal e social e instrumentaliza-se o poder público, de forma a utilizar efetivamente o plano diretor e estatuto da cidade para garantir a função social da propriedade e da cidade.

Tal proposta, ainda, não foi cumprida, pois pela resposta fornecida pelo Município de Chapecó (fl. 192) no item b – quanto ao gerenciamento e integração dos dados provenientes da Administração Pública, direta e indireta, governamentais e não governamentais, de que o “Município não dispõe de tal recurso” – deixa claro que o Plano Diretor não vem sendo implementado a contento.

Para corroborar com as evidências, no Questionário Estadual (fl. 107) constante do Relatório da Conferência Municipal de Chapecó/SC, na 6ª Conferência Nacional das Cidades, colhe-se da questão 04 Estadual que “cada Secretaria monitora seus indicadores. Todos os indicadores são expostos no IBGE, Portal da Transparência e quando solicitado pelo próprio cidadão”.

Cabe salientar que, conforme o próprio Plano Diretor, esse monitoramento deveria ser integral e não partilhado em cada secretaria municipal como ocorria em 2016 e continua ocorrendo hoje, nos termos da informação prestada pelo Município (fl. 192, item c).

Pelas informações trazidas ao processo conclui-se que existem algumas deficiências no gerenciamento e implementação do Plano Diretor do Município de Chapecó, as quais deverão ser corrigidas a fim de dar efetividade ao que foi planejado.

O **Conselho da Cidade de Chapecó (CONCIDADE)**, em atendimento ao Ofício DAE nº 7235/2022, fez remessa, por intermédio do Ofício CONCIDADE

001/2022 (fls. 45-48), de alguns dos itens solicitados e destacou que a participação democrática da sociedade se encontra tipificada no Regimento Interno do CONCIDADE, concebido pela Resolução Normativa nº 01/2015 e que as Câmaras Técnicas estão devidamente compostas, organizadas e funcionais, nos termos dos arts. 34 a 45 do Regimento Interno do CONCIDADE.

Com relação à participação da sociedade nas políticas e gestão da cidade afirma que as formas de participação estão no art. 451 do Plano Diretor, cujos incisos elencam a Audiência Pública, Conferência da Cidade de Chapecó, Referendo e Plebiscito, e que a Consulta Pública, Audiência Pública, Referendo e Plebiscito estão disciplinados na Resolução Normativa 04/2015 anexa (fls. 74-77), enquanto que a Conferência da Cidade de Chapecó está disciplinada no Regimento Interno do CONCIDADE (fls. 49-73).

Remeteu, juntamente com os demais documentos, cópia de documentos da 6ª Conferência Nacional das Cidades que contém o Relatório da Conferência Municipal de Chapecó-SC, realizada em 02 de julho de 2016 (fls. 78-127).

Aduz que o CONCIDADE de Chapecó realiza monitoramento do Sistema de Informações Geográficas (SIG), de forma indireta, quando o SIG subsidia o trabalho realizado pelo corpo técnico do Município, que por sua vez atualiza constantemente a sua base com as informações de novos parcelamentos de solo nas modalidades loteamento, desmembramento, unificação, condomínio horizontal, entre outros.

Destaca que o uso da base de dados é constante por parte do corpo técnico da Administração e pelas Câmaras Técnicas do CONCIDADE na análise de diversos processos que são submetidos para análise e deliberação pelo CONCIDADE.

Com relação do Fundo de Desenvolvimento Territorial (FMDT) informa que já foi criado, possuindo uma conta específica para recebimento dos valores, os quais se encontram até o momento sem movimentação.

Informa que, em 31 de março de 2022, o Conselho da Cidade de Chapecó (CONCIDADE) deliberou acerca da aplicação dos recursos que se encontram depositados na conta do Fundo, sob a rubrica da Outorga Onerosa do Direito de Construir, sendo eleito, a título de prioridade, a aplicação dos recursos nos incisos I, II e III do art. 417 da Lei Complementar nº 541/2014 (Regularização Fundiária, Execução de Programas e Projetos Habitacionais de Interesse Social e Constituição de Reserva Fundiária).

Cabe ressaltar que a equipe de auditoria havia constatado as formas de participação da Sociedade nas políticas de gestão do Plano Diretor estabelecido no art. 451

da Lei Complementar (municipal) n° 541/2014, entretanto, não se encontrou no site da Prefeitura Municipal de Chapecó documentos que comprovassem a realização de qualquer um dos instrumentos de participação popular elencados no respectivo dispositivo legal.

O Conselho da Cidade de Chapecó (CONCIDADE) deverá promover a Conferência da Cidade, a qual deve ocorrer, bienalmente, com o objetivo de ampliar a participação da comunidade em canais de debate que tratem de questões de desenvolvimento territorial do Município, nos termos do art. 467, da Lei Complementar (municipal) n° 541/2014, *ipsis litteris*:

Art. 467 - O ConCidade de Chapecó promoverá, a cada dois anos, a Conferência da Cidade de Chapecó, com o objetivo de ampliar a participação da comunidade em canais de debate que tratem das questões de desenvolvimento territorial do Município, instalando um processo permanente para a participação da sociedade civil, em especial para:

I - propor a interlocução entre autoridades e gestores públicos com os diversos segmentos da sociedade, sobre assuntos relacionados à política Municipal, e quando couber, à política estadual e nacional de desenvolvimento territorial;

II - sensibilizar e mobilizar os munícipes para o estabelecimento de agendas, metas e planos de ações na busca de soluções aos problemas existentes no município;

III - propiciar a participação popular de diversos segmentos da sociedade, considerando as diferenças de sexo, idade, raça e etnia, para a formulação de proposições, realização de avaliações sobre as formas de execução da política municipal de desenvolvimento territorial e suas áreas estratégicas;

IV - avançar na construção e consolidação das políticas públicas de desenvolvimento territorial, indicando as prioridades de ação municipal e de consolidação do PDC. (Grifou-se)

Constata-se que a última Conferência da Cidade de Chapecó foi realizada em 02 de julho de 2016 (fls. 78-127), evidenciando que o Conselho da Cidade de Chapecó não vem promovendo a Conferência, a qual é um dos principais instrumentos de ampliação da participação da comunidade em canais de debate que tratem das questões de desenvolvimento territorial do Município.

Observa-se que a Resolução Normativa n° 04/2015, emitida pelo CONCIDADE de Chapecó normatizou os instrumentos de participação democrática da Sociedade previstos no art. 451 da Lei Complementar (municipal) n° 541/2014 – Plano Diretor de Chapecó (fls. 74-75).

Com relação à informação do Conselho, de que monitora as ações do Sistema de Informações Geográficas (SIG Chapecó) indiretamente, entende-se que contraria o inciso

XIII do art. 454 da Lei Complementar (municipal) nº 541/2014 que especifica uma das competências do Conselho da Cidade de Chapecó.

E a informação de que o SIG subsidia o trabalho realizado pelo corpo técnico do Município, que por sua vez atualiza constantemente a sua base com as informações de novos parcelamentos de solo nas modalidades loteamento, desmembramento, unificação, condomínio horizontal, entre outros, não serve de justificativa para o CONCIDADE não exercer a sua competência de monitoramento.

Acerca do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial já foi discorrido na análise das informações prestadas pelo Prefeito Municipal de que não basta a priorização da aplicação dos recursos para ser considerado um Plano de Aplicação, uma vez que não possibilita constar como Anexo da Lei Orçamentária sob a condição de homologação pelo Prefeito Municipal e aprovação pela Câmara de Vereadores, nos termos do art. 462, § 2º, da Lei Complementar (municipal) nº 541/2014 (Plano Diretor de Chapecó).

Conforme já destacado, é necessário um Plano de Aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial (FMDT) que deverá ser aprovado pelo Conselho da Cidade de Chapecó, depois homologado pelo Prefeito Municipal e encaminhado, anualmente, anexo à Lei Orçamentária, para a aprovação da Câmara Municipal.

Diante dos fatos constatados pela equipe de Auditores Fiscais de Controle Externo, sugere-se ao Relator que seja determinado ao Município de Chapecó que elabore Plano de Aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial (FMDT), assim como seja recomendado o aprimoramento do Sistema de Informações Geográficas (SIG Chapecó), atendendo dessa forma os objetivos da Política de Gestão e Controle Social do Plano Diretor. Da mesma forma, sugere-se ao Relator que seja determinado ao Conselho da Cidade de Chapecó (CONCIDADE) monitorar as ações do Sistema de Informações Geográficas (SIG Chapecó) e realizar a Conferência da Cidade de Chapecó, bienalmente. Sugere-se, ao final, que se dê ciência deste item do relatório à Diretoria de Contas de Governo sobre a existência de recursos a serem destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial, sem a previsão orçamentária de tal Fundo como unidade gestora.

Determinar ao Município de Chapecó para:

- Elaborar Plano de Aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial (FMDT) que deverá ser aprovado pelo Conselho da Cidade de Chapecó, homologado pelo Prefeito Municipal e encaminhado, anualmente, anexo à Lei Orçamentária, para a aprovação da Câmara Municipal, nos termos do art. 462, parágrafo 2º, da Lei Complementar (municipal) nº 541/2014.
- Criar e implementar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial (FMDT), em cumprimento ao disposto nos artigos 462 a 464 da Lei Complementar (municipal) nº 541/2014.

Recomendar ao Município de Chapecó para:

- Aprimorar o Sistema de Informações Geográficas (SIG Chapecó), com atualização de imagens; unificação do banco de dados municipal provenientes do cadastro técnico mobiliário com a base cartográfica; incluir em sua base de dados informações sobre o cadastro da infraestrutura que estão nas suas secretarias municipais; e incluir no setor de Geoprocessamento (SIG-Chapecó) indicadores de desenvolvimento humano, nos termos estabelecidos nos artigos 468 e 469 da Lei Complementar (municipal) nº 541/2014.

Determinar ao Conselho da Cidade de Chapecó para:

- Monitorar as ações do Sistema de Informações Geográficas (SIG Chapecó), nos termos do inciso XIII do art. 454 da Lei Complementar (municipal) nº 541/2014, competência específica do Conselho da Cidade de Chapecó.
- Promover, a cada dois anos, a Conferência da Cidade de Chapecó, com o objetivo de ampliar a participação da comunidade em canais de debate que tratem das questões de desenvolvimento territorial do Município, instalando um processo permanente para a participação da sociedade civil, nos termos estabelecidos pelo artigo 467 da Lei

Complementar (municipal) nº 541/2014 c/c artigo 46 e 47 do Anexo Único da Resolução Normativa 01/2015 – Regimento Interno do Conselho da Cidade de Chapecó.

Com a elaboração do Plano de Aplicação dos recursos financeiros disponíveis no Fundo Municipal de Desenvolvimento territorial (FMDT), o aprimoramento do Sistema de Informações Geográficas (SIG Chapecó), o monitoramento das ações do Sistema de Informações Geográficas (SIG Chapecó) e a realização da Conferência da Cidade de Chapecó, bienalmente, espera-se uma gestão mais democrática, transparente e com a efetiva participação da sociedade, levando o Município a ter um desenvolvimento mais inclusivo e planejado.

2.2.1.1 Análise dos comentários do gestor acerca das determinações e recomendação ao Município de Chapecó e ao Conselho da Cidade de Chapecó

Conforme a Conclusão do Relatório DAE nº 27/2022, foram elaboradas sugestões de determinações 3.5.1.1 e 3.5.1.2 e recomendação 3.5.2.1 dirigidas ao Município de Chapecó, e as determinações 3.6.1.1 e 3.6.1.2 dirigidas ao Conselho da Cidade de Chapecó. Ante o deferimento das sugestões pelo Relator, os Município de **CHAPECÓ** e o **CONSELHO DA CIDADE DE CHAPECÓ** foram instados a se manifestarem no processo, tendo respondido à audiência de forma conjunta. Suas manifestações foram protocoladas junto a este Tribunal de Contas e acostadas às fls. 869-880 do presente processo. As manifestações serão analisadas na sequência, em conformidade com a determinação ou recomendação em análise.

Sugestão de Determinação 3.5.1.1 no Relatório DAE nº 27/2022:

3.5.1.1 Elaborar Plano de Aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial (FMDT) que deverá ser aprovado pelo Conselho da Cidade de Chapecó, homologado pelo Prefeito Municipal e encaminhado, anualmente, anexo à Lei Orçamentária, para a aprovação da Câmara Municipal, nos termos do art. 462, parágrafo 2º da Lei Complementar (municipal) nº541/2014 (item 2.2.1 do presente Relatório).

CHAPECÓ e CONSELHO DA CIDADE DE CHAPECÓ (fl. 872): o Município de Chapecó, na pessoa do **Sr. João Rodrigues**, Prefeito Municipal, e o **CONSELHO DA CIDADE DE CHAPECÓ**, representado pelo seu Presidente, o **Sr.**

Valmor Júnior Scolari, responderam à audiência acerca da determinação 3.5.1.1. Reiteraram os gestores que foi realizada deliberação no CONCIDADE a fim de determinar a aplicação de recursos relativos ao FMDT, sob a rubrica da Outorga Onerosa do Direito de Construir. Foi eleita, a título de prioridade, a aplicação dos recursos previstos nos incisos I, II e III do artigo 417 da LC n° 541/2014 (Regularização Fundiária, Execução de Programas e Projetos Habitacionais de Interesse Social e Constituição de Reserva Fundiária). Ademais, afirmam os gestores que o Fundo recebe ordinariamente receitas de outras fontes. Informam ainda que a Administração pretende iniciar, no ano de 2023, os trâmites para a elaboração do Plano de Aplicação, com posterior diálogo e deliberação do CONCIDADE, para que haja a devida adequação à legislação.

Análise dos comentários do gestor: observa-se, pelas manifestações dos gestores, que o Município de Chapecó ainda não elaborou Plano de Aplicação relativo aos recursos do FMDT. Conforme já colocado pela equipe de auditoria, para que se formalize um Plano de Aplicação, não basta a priorização da aplicação dos recursos ao Fundo, fazendo-se necessária sua aprovação pelo CONCIDADE, homologação pelo Prefeito Municipal, inclusão no Anexo da Lei Orçamentária e posterior aprovação pela Câmara de Municipal, nos termos do art. 462, §2º, da Lei Complementar (municipal) n° 541/2014 (Plano Diretor de Chapecó). Observa-se, *in casu*, que ocorreu a deliberação acerca da destinação da aplicação dos recursos, porém, sem qualquer Plano de Aplicação e sem a descrição de quais as ações que serão praticadas nas referidas áreas. Nesse sentido, sugere-se a manutenção da determinação exarada até o cumprimento devido da legislação.

Sugestão de Determinação 3.5.1.2 no Relatório DAE n° 27/2022:

3.5.1.2 Criar e implementar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial (FMDT) em cumprimento ao disposto nos artigos 462 a 464 da Lei Complementar (municipal) n° 541/2014 (item 2.2.1 do presente Relatório).

CHAPECÓ e CONSELHO DA CIDADE DE CHAPECÓ (fl. 873): o Município de Chapecó, na pessoa do **Sr. João Rodrigues**, Prefeito Municipal, e o CONSELHO DA CIDADE DE CHAPECÓ, representado pelo seu Presidente, o **Sr. Valmor Júnior Scolari**, responderam à audiência afirmando que, com a publicação do atual Plano Diretor de Chapecó (Lei Complementar Municipal n° 541/2014) foi criado o FMDT. Ainda, conforme os gestores, ocorreu a criação de uma nova conta específica para o recebimento das verbas oriundas de processos administrados pelo CONCIDADE.

Anexaram aos autos do processo o extrato da conta específica do Fundo (fls. 877-878). Os gestores afirmam também que o Fundo era operacional antes mesmo da referida conta específica, a exemplo das verbas oriundas das multas aplicadas pela Lei Complementar (municipal) nº 688/2022. Nesta medida, os gestores aduzem que o FMDT já está criado e implementado, em conformidade com o Plano Diretor.

Análise dos comentários do gestor: considerando a previsão legal do § 2º do art. 462 do Plano Diretor de Chapecó (Lei Complementar (municipal) nº 541/2014), observa-se que os gestores, com os documentos enviados, demonstraram a existência de conta própria do FMDT para a aplicação de recursos. No entanto, os extratos apresentados por período (fls. 877 e 878) não demonstram a dotação específica dos recursos ao FMDT, além de não informar os valores depositados na conta.

De acordo com os dados do Portal da Transparência de Chapecó, pode-se constatar que não existe unidade orçamentária para o FMDT, mas apenas a Ação 2.92 Manutenção do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial – FMDT no Plano Plurianual 2022-2025. No portal, são listadas como unidades gestoras os Fundos Municipais da Infância e Adolescência, da Assistência Social, da Assistência do Servidor Público Municipal e da Saúde. No entanto, não há referência ao FMDT, conforme se depreende da figura a seguir.

Figura 7: Portal da Transparência da Prefeitura de Chapecó – aba “Despesas - Unidade Orçamentária”



Órgão / Unidade	Fixado (R\$)
Câmara Municipal de Chapecó - CM	18.468.000,00
Câmara Municipal de Chap	18.468.000,00
Fundação de Cultura de Chapecó	11.536.973,04

Fonte: Prefeitura de Chapecó. Disponível em: <https://transparencia.e-publica.net/e-publica-portal/#/chapeco/portal/despesa/avancado/categoriaTable>. Acesso em: 16 jan. 2023.

Em 8 de setembro de 2022, notícia do Site do Ministério Público do Estado de Santa Catarina informa que “o Município não estava cumprindo o disposto no Plano Diretor sobre a destinação do valor arrecadado por meio das outorgas onerosas do direito de construção”¹⁶. Assim, como a verificação de que “a conta específica para destinação ao FMDT só foi criada em janeiro de 2021”. A manchete informa que o Município transferiu 2,4 milhões de reais para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial.

Diante da existência da ação 2.92 - Manutenção do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial – FMDT no Plano Plurianual 2022-2025 e dos extratos apresentados (fls. 877-878), demonstrando a conta específica do FMDT, verifica-se a criação do Fundo mencionado neste tópico.

Por outro lado, devido às informações contidas na notícia do Ministério Público de SC, de que houve falha na destinação dos recursos de outorga onerosa e à documentação encaminhada pela Prefeitura falhar em demonstrar a devida implementação do FMDT, sugere-se alterar a determinação para:

- **Implementar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial (FMDT), em cumprimento ao disposto nos artigos 462 a 464 da Lei Complementar (municipal) nº 541/2014 (item 2.2.1 do presente Relatório).**

Sugestão de Recomendação 3.5.2.1 no Relatório DAE nº 27/2022:

3.5.2.1 Aprimorar o Sistema de Informações Geográficas (SIG Chapecó), com atualização de imagens; unificação do banco de dados municipal provenientes do cadastro técnico mobiliário com a base cartográfica; incluir em sua base de dados informações sobre o cadastro da infraestrutura que estão nas suas secretarias municipais; e incluir no setor de Geoprocessamento (SIG-Chapecó) indicadores de desenvolvimento humano, nos termos estabelecidos artigos 468 e 469 da Lei Complementar (municipal) nº 541/2014 (item 2.2.1 do presente Relatório)

CHAPECÓ e CONSELHO DA CIDADE DE CHAPECÓ (fl. 873 e 874): o Município de Chapecó, na pessoa do **Sr. João Rodrigues**, Prefeito Municipal, e o

¹⁶ SANTA CATARINA. Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Notícia: Após TAC com o MPSC, Município de Chapecó transfere mais de R\$ 2,4 milhões para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial. Acesso em: <<https://mpsc.mp.br/noticias/apos-tac-com-o-mpsc-municipio-de-chapeco-transfere-mais-de-r-24-milhoes-para-o-fundo-municipal-de-desenvolvimento-territorial->>>. Disponível em: 20 fev. 2023.

CONSELHO DA CIDADE DE CHAPECÓ, representado pelo seu Presidente, o **Sr. Valmor Júnior Scolari**, responderam à recomendação que lhes foi dirigida afirmando que, em razão da alta complexidade técnica e operacional do tema, faz-se imperiosa a contratação de empresa especializada para realizar os serviços necessários ao aprimoramento do SIG.

Para tanto, a Administração Municipal está viabilizando a contratação do serviço de gestão territorial multifinalitária, contendo os serviços de aerofotogrametria, geoprocessamento, imagens terrestres 360°, bem como fornecimento de sistema, treinamento e suporte técnico.

Os gestores afirmaram que a contratação para aprimoramento do SIG está em fase interna, qual seja, de formulação do termo e referência e anexos técnicos do Edital. Para comprovar o afirmado, colacionam ao processo memorando enviado ao departamento de licitações e compras do Município (fl. 879). Ressaltam ainda a estimativa de que nos primeiros meses de 2023 o certame seja publicado e que seja firmado o contrato com a empresa vencedora até o fim do primeiro semestre do mesmo ano.

Análise dos comentários do gestor: pela manifestação dos gestores, verifica-se que o Município de Chapecó está tomando as providências devidas para que haja o aprimoramento do SIG, sendo que o processo licitatório para contratação de empresa especializada já está em fase interna. Nesse sentido, considerando que para o Município regularizar o SIG, conforme a Lei Complementar (municipal) nº 541/2014, é necessária a conclusão do processo licitatório e de contratação de empresa especializada, sugere-se à manutenção da recomendação em apreço.

Sugestão de Determinação 3.6.1.1 no Relatório DAE nº 27/2022:

3.6.1.1 Monitorar as ações do Sistema de Informações Geográficas (SIGChapecó), nos termos do inciso XIII do art. 454 da Lei Complementar (municipal) nº541/2014, competência específica do Conselho da Cidade de Chapecó (item 2.2.1 do presente Relatório).

CHAPECÓ e CONSELHO DA CIDADE DE CHAPECÓ (fl. 874): o Município de Chapecó, na pessoa do **Sr. João Rodrigues**, Prefeito Municipal, e o CONSELHO DA CIDADE DE CHAPECÓ, representado pelo seu Presidente, o **Sr. Valmor Júnior Scolari**, responderam à audiência reiterando o manifestado no ofício CONCIDADE 001/2022 enviado a este Tribunal. Afirmam os gestores que o CONCIDADE utiliza, atualiza e monitora o SIG de forma constante.

De acordo com a manifestação dos gestores, o corpo técnico do Município atualiza e utiliza constantemente a base de informações de novos parcelamentos de solo nas modalidades loteamento, desmembramento, unificação, condomínio horizontal etc.

Ademais, afirmam que a nova contratação de serviços especializados para atualização do SIG possibilitará a melhor gestão do sistema, uma vez que serão integrados dados dos mais diferentes setores da Administração. Assim, será facilitado ao CONCIDADE a avaliação e o controle do banco de dados.

A Presidência do CONCIDADE também afirma que dialogará com os conselheiros a fim de obter proposições e fluxos de trabalho relacionados ao monitoramento das ações do SIG nas próximas reuniões ordinárias que serão realizadas em 2023.

Análise dos comentários do gestor: em relação à manifestação acerca do monitoramento do SIG, os gestores afirmam que, conforme já haviam respondido no ofício CONCIDADE 001/2022, encaminhado a este Tribunal, o CONCIDADE exerce tal monitoramento. Ocorre que a equipe de auditoria entende que o monitoramento indireto das ações do SIG não traz evidências de cumprimento ao previsto no inciso XIII do art. 454 da Lei Complementar (municipal) nº 541/2014, que especifica uma das competências do CONCIDADE.

Com relação à informação de que o corpo técnico do Município atualiza e utiliza constantemente a base de informações de novos parcelamentos de solo, tais ações não furtam do Conselho a sua responsabilidade para com o monitoramento das ações do SIG.

Conforme afirmam os gestores, a nova contratação de serviço especializado para aprimoramento do SIG facilitará a gestão do sistema. No entanto, entende-se que a integração dos dados, apesar de ser útil ao controle da Administração, não retira a competência do CONCIDADE em monitorar as ações do SIG.

Por fim, a equipe considera relevante que as proposições e fluxos de trabalho acerca do monitoramento das ações do SIG sejam trazidas ao debate nas reuniões do CONCIDADE, para que os conselheiros possam estabelecer diretrizes ao correto cumprimento da lei.

Ante à análise acima exposta, sugere-se a manutenção da determinação em exame, uma vez que os gestores não demonstraram que realizam o devido monitoramento das ações do SIG, conforme previsão legal.

Sugestão de Determinação 3.6.1.2 no Relatório DAE nº 27/2022:

3.6.1.2 Promover, a cada dois anos, a Conferência da Cidade de Chapecó, com o objetivo de ampliar a participação da comunidade em canais de debate que tratem das questões de desenvolvimento territorial do Município, instalando um processo permanente para a participação da sociedade civil, nos termos estabelecidos pelo artigo 467 da Lei Complementar (municipal) nº 541/2014 c/c artigo 46 e 47 do Anexo Único da Resolução Normativa 01/2015 – Regimento Interno do Conselho da Cidade de Chapecó (item 2.2.1 do presente Relatório).

CHAPECÓ e CONSELHO DA CIDADE DE CHAPECÓ (fl. 872): o

Município de Chapecó, na pessoa do **Sr. João Rodrigues**, Prefeito Municipal, e o CONSELHO DA CIDADE DE CHAPECÓ, representado pelo seu Presidente, o **Sr. Valmor Júnior Scolari**, responderam à audiência afirmando que, em função da pandemia do COVID-19, foi necessária prudência em relação à promoção de atividades presenciais que envolvessem reunião de pessoas. Apesar disso, o CONCIDADE continuou a realizar reuniões de forma remota e, com o abrandamento da pandemia, nos anos de 2021 e 2022, voltaram às atividades presenciais de forma gradativa.

Os gestores afirmam que, com o fim da crise sanitária, será possível a realização da Conferência das Cidades no ano de 2023, sendo que a Administração colocará em sua agenda a realização de eventos do CONCIDADE no Município de Chapecó. Manifestam-se no sentido de que tais eventos serão tratados na primeira reunião ordinária do ano de 2023, comumente realizada em fevereiro.

Análise dos comentários do gestor: verifica-se pela manifestação dos gestores que a Conferência da Cidade de Chapecó, evento que deve ser realizado a cada 2 (dois) anos, não ocorreu no período de 2019 e 2020 em função das restrições causadas pela pandemia do COVID-19. Ocorre que, no ano de 2022, quando tais restrições já se encontravam abrandadas, o CONCIDADE também não organizou a referida conferência. Ainda, os gestores afirmam que a Conferência será realizada no ano de 2023, no entanto não demonstraram nenhum registro formal acerca da organização do evento. Nesse sentido, sugere-se a manutenção da determinação, para fazer cumprir as disposições normativas.

2.3 ANÁLISE DO ACHADO RELATIVO À 3ª QUESTÃO DE AUDITORIA

Os municípios da Região Metropolitana de Chapecó, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), possuem Plano de Mobilidade Urbana?

Respondendo à esta questão de auditoria, na sequência serão apresentadas as situações encontradas.

2.3.1 Inexistência de Plano de Mobilidade Urbana em 02 (dois) municípios da Região Metropolitana de Chapecó, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.

O Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), na condição de órgão orientador da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), conforme previsão do § 9º do art. 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012, é responsável pela elaboração e divulgação de uma relação com os municípios que devem elaborar seus Planos de Mobilidade Urbana.

Em atendimento ao § 9º do art. 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012, o Ministério de Desenvolvimento Regional divulgou a relação dos municípios obrigados a elaborarem seus Planos de Mobilidade Urbana, dentre os quais estão contemplados 91 municípios catarinenses (fls. 264-266), conforme consulta realizada pela equipe de auditoria em 05 de agosto de 2021¹⁷.

A equipe de auditoria ao analisar a relação dos municípios que devem elaborar seus Planos de Mobilidade constatou que os Municípios de **Chapecó, Xanxerê e Xaxim**, integrantes da Região Metropolitana de Chapecó, estão entre os municípios relacionados.

Quadro 12: Relação de Municípios obrigados à elaboração do Plano de Mobilidade Urbana na Região Metropolitana de Chapecó.

Código do Município - IBGE	Unidade Federativa	Município	População (Estimativa populacional IBGE 2020)	RIDE, RM, Aglomeração Urbana (AU) - IBGE 2020
4204202	SC	Chapecó	224.013	Chapecó
4219707	SC	Xanxerê	51.642	Chapecó
4219705	SC	Xaxim	28.983	Chapecó

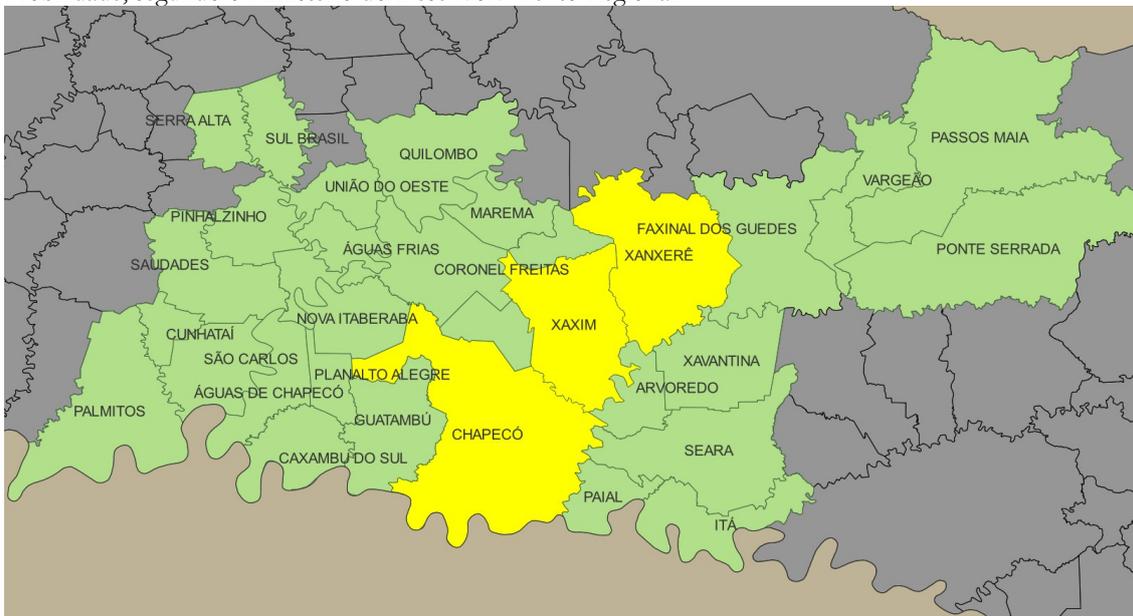
Fonte: Municípios: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Disponível em:** <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/planejamento-da-mobilidade-urbana/Obrigados_PlanosdeMobilidadeUrbana.xlsx>. **Acesso em:** 04.Abr.2022.

Para melhor compreensão e visualização dos municípios da Região Metropolitana de Chapecó, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), que estão

¹⁷ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Relação de Municípios obrigados à elaboração do Plano.** **Disponível em:** <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/planejamento-da-mobilidade-urbana/Obrigados_PlanosdeMobilidadeUrbana.xlsx>. **Acesso em:** 04.Abr.2022.

obrigados a elaborarem seus Planos de Mobilidade Urbana, segue o mapa com o destaque dos Municípios:

Figura 8: Municípios catarinenses da Região Metropolitana de Chapecó obrigados a instituir Plano de Mobilidade, segundo o Ministério do Desenvolvimento Regional.



Fonte: TCE/SC. Elaborado a partir de: 1) Mapa da malha municipal catarinense extraída do Portal IBGE; 2) Software de geoprocessamento Qgis utilizado para elaboração do mapa; 3) lista de Municípios obrigados a ter plano de Mobilidade: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Relação de Municípios obrigados à elaboração do Plano. **Disponível em:** <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/planejamento-da-mobilidade-urbana/Obrigados_PlanosdeMobilidadeUrbana.xlsx>. **Acesso em:** 04.Abr.2022.

A Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU) instituída pela Lei (federal) nº 12.587/2012, dispõe em seu art. 24, § 1º, que estão obrigados a elaborar o seu Plano de Mobilidade, os municípios com mais de 20 mil habitantes; os integrantes de Regiões Metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a um milhão de habitantes e os integrantes de áreas de interesse turístico, incluídas cidades litorâneas.

Nos termos estabelecidos no art. 24, § 4º, da Lei (federal) nº 12.587/2012, os municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR) estão obrigados a elaborar os seus Planos de Mobilidade Urbana até 12 de abril de 2023.

Encerrado o prazo estipulado pelo § 4º do artigo acima citado, os municípios que não tenham aprovado o seu Plano de Mobilidade Urbana, apenas poderão solicitar e receber recursos federais destinados à Mobilidade Urbana para a elaboração do seu próprio plano.

Importante destacar que o Plano de Mobilidade está ligado ao desenvolvimento ordenado dos municípios sendo esta correlação textualmente citada na própria legislação, conforme art. 1º da Lei (federal) nº 12.587/2012, *in verbis*:

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Parágrafo único. A Política Nacional a que se refere o caput deve atender ao previsto no inciso VII do art. 2º e no § 2º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Enquanto, que o art. 24, § 1º-A, da mesma Lei (federal) nº 12.587/2012, dispõe que o Plano de Mobilidade Urbana deve estar intrinsecamente ligado ao Plano Diretor:

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

[...]

§ 1º. A. O Plano de Mobilidade Urbana deve ser integrado e compatível com os respectivos planos diretores e, quando couber, com os planos de desenvolvimento urbano integrado e com os planos metropolitanos de transporte e mobilidade urbana.

Ainda, a Lei (federal) nº 12.587/2012 destaca em seu o art. 2º que a Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Segundo o Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), o Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Lei (federal) nº 12.587/2012:

A Política Nacional de Mobilidade Urbana - PNMU estabelece princípios, objetivos e diretrizes que contribuem para o desenvolvimento urbano, por meio de planejamento e gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos. Neste contexto, o Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Lei nº 12.587, de janeiro de 2012. Compete aos municípios a elaboração, execução e avaliação de seus planos de mobilidade.¹⁸

Além disso, os municípios, ao elaborarem os seus Planos de Mobilidade Urbana, devem observar as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana estabelecidas no art. 6º da Lei (federal) nº 12.587/2012:

Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

¹⁸ BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento Regional**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/sistema-de-apoio-a-elaboracao-de-planos-de-mobilidade-urbana>>. Acesso em: 04 abr. 2022.

- I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;
- II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;
- IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
- V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;
- VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e
- VII - integração entre as cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países sobre a linha divisória internacional.
- VIII - garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço. (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018)

O Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR) destaca que o planejamento urbano deve estar alinhado aos objetivos do Plano Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU):

É importante destacar que o planejamento urbano deve estar alinhado com os objetivos da PNMU, ao estimular o aumento da participação do transporte coletivo e não motorizados, a inclusão social e a sustentabilidade ambiental. Apesar da não obrigatoriedade, recomenda-se a instituição do plano sob forma de lei municipal, visando a garantia da sua execução evitando a sua descontinuidade devido às sucessões políticas. Além disso, sugere-se a participação da sociedade civil e do poder legislativo nas etapas de elaboração, validação e acompanhamento da implantação do plano.¹⁹

Cabe ressaltar que os municípios, ao elaborarem seus Planos de Mobilidade Urbana, além de contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes, devem também observar o estabelecido no art. 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012:

- Art. 24 – O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:
- I – os serviços de transporte público coletivo;
 - II – a circulação viária;
 - III – as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as cicloviárias e ciclofaixas; (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)
 - IV – a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
 - V – a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;
 - VI – a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;
 - VII – os polos geradores de viagens;
 - VIII – as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;
 - IX – as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

¹⁹ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Disponível em:** <https://www.gov.br/secretariadegoverno/pt-br/portalfederativo/guiainicio/eixo-territorial/desenvolvimento-urbano#:~:text=%C3%89%20importante%20destacar%20que%20o,social%20e%20a%20sustentabilidade%20ambiental> **Acesso em:** 04. Abr. 2022.

X – os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e

XI – a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§ 1º Ficam obrigados a elaborar e a aprovar Plano de Mobilidade Urbana os Municípios: (Redação dada pela Lei nº 14.000, de 2020)

I – com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes; (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

II – integrantes de regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes; (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

III – integrantes de áreas de interesse turístico, incluídas cidades litorâneas que têm sua dinâmica de mobilidade normalmente alterada nos finais de semana, feriados e períodos de férias, em função do aporte de turistas, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

§ 1º-A O Plano de Mobilidade Urbana deve ser integrado e compatível com os respectivos planos diretores e, quando couber, com os planos de desenvolvimento urbano integrado e com os planos metropolitanos de transporte e mobilidade urbana.

[...]

§ 4º O Plano de Mobilidade Urbana deve ser elaborado e aprovado nos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 14.000, de 2020)

I – até 12 de abril de 2022, para Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

II – até 12 de abril de 2023, para Municípios com até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

[...]

§ 9º O órgão responsável pela Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá publicar a relação dos Municípios que deverão cumprir o disposto no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

Salienta-se que a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana requer planejamento, organização e participação popular, devendo observar o estabelecido no art. 24 da Lei (federal) nº 12.587/12.

Destaca-se que para a elaboração deste importante instrumento de gestão faz-se necessário determinado espaço de tempo, em virtude de sua abrangência, características intrínsecas e a necessidade de participação popular, além do próprio rito legislativo, devendo assim, os Municípios ficarem atentos à data estipulada pela lei.

Conforme mencionado anteriormente, o Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR) é o órgão responsável por orientar os Municípios, o qual recomenda que a instituição do Plano de Mobilidade Urbana seja feita por meio de lei municipal²⁰.

A equipe de auditoria realizou pesquisas nos sites dos Municípios de **Chapecó, Xanxerê e Xaxim**, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), através de ícones que dão acesso à legislação, com o propósito de localizar os Planos de

²⁰ BRASIL. Ministério de Desenvolvimento Regional. Disponível em: <
<https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/planejamento-da-mobilidade-urbana> >.
Acesso em: 04. Abr. 2022.

Mobilidade Urbana, porém, foi encontrado apenas o Plano de Mobilidade de Chapecó instituído pela Lei Ordinária (municipal) nº 6.847, de 14 de março de 2016, o qual encontra-se como anexo à lei, conforme *print* abaixo:

Figura 9: Lei (municipal) nº 6.847/2016 de Chapecó, contendo o Plano de Mobilidade.

LEI Nº 6847, DE 14 DE MARÇO DE 2016.

**INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE
MOBILIDADE URBANA DE CHAPECÓ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Chapecó aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º O Estudo de Mobilidade Urbana de Chapecó constante do Anexo único desta Lei é o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Chapecó.

Art. 2º O Plano de Mobilidade de Chapecó será revisado em cinco anos, quando deverá ser realizado estudo com planejamento de ações específicas para a região da Grande Efapi.

Art. 3º Todos os projetos que envolvem a mobilidade urbana do município de Chapecó deverão passar pela Câmara técnica de Mobilidade Urbana e pelo Plenário do Conselho da Cidade - o Concidades.

Art. 4º Todos os editais de concorrência ou concessão que envolvem qualquer área da mobilidade urbana devem estar obrigatoriamente de acordo com o Plano de Mobilidade Urbana.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, em 14 de março de 2016.

LUCIANO JOSÉ BULIGON
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Download Anexo: [Lei Ordinária Nº 6847/2016 - Chapecó-SC](#)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/03/2016

Fonte: Prefeitura de Chapecó

Diante da busca frustrada com relação aos Municípios de Xanxerê e Xaxim sobre a existência de Plano de Mobilidade, e com o propósito de confirmar as informações, a equipe de auditoria encaminhou Ofícios para os 02 (dois) Municípios, solicitando os Planos de Mobilidade de cada um deles e as normas que aprovaram ou atualizaram tais planos.

Também foi solicitado aos Municípios que informassem a situação presente, caso já tenham elaborado seus Planos de Mobilidade ou se já deram início ao processo de elaboração, em virtude do prazo previsto no § 4º do art. 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012; ou os motivos/causas pelos quais o referido plano ainda não tenha sido iniciado ou elaborado.

O Município de **Xanxerê**, em atenção ao Ofício DAE nº 7236/2022, encaminhou o Ofício ADFIN nº 051/2022, assinado pelo Prefeito Municipal de Xanxerê (fl. 228), mencionando que o Plano de Mobilidade Urbana se encontra em fase de desenvolvimento, sendo que já foi iniciado e as metas definidas.

Assim, constata-se que o Município de **Xanxerê**, ainda, não possui o seu Plano de Mobilidade Urbana.

Também, o Município de **Xaxim**, em resposta ao Ofício DAE nº 7237/2022, por meio do seu Procurador-Geral do Município, encaminhado a este Tribunal de Contas, afirma que não possui Plano de Mobilidade Urbana, no entanto, encontra-se “em tratativas para a contratação do Consórcio CINCATARINA para efetivar o serviço de elaboração do referido Plano de Mobilidade Urbana, nos termos estabelecidos no art. 24 da lei Federal nº 12.857/2012”.

Conforme a equipe havia constatado pela pesquisa realizada, a documentação enviada pelo Município de **Xaxim** veio a ratificar a não existência do Plano de Mobilidade Urbana naquele Município.

Diante das evidências acima descritas, verifica-se que os Municípios de **Xanxerê e Xaxim**, integrantes da Região Metropolitana de Chapecó, não possuem Plano de Mobilidade Urbana, entretanto, encontram-se relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR) como obrigados a elaborarem, cada um, o seu Plano de Mobilidade até 12 de abril de 2023.

Cabe alertar aos Municípios, que decorrido o prazo estabelecido no art. 24, § 4º, da Lei (federal) nº 12.587/2012, aqueles que não tenham aprovado o seu Plano de Mobilidade Urbana apenas poderão solicitar e receber recursos federais destinados à elaboração do seu próprio plano.

A não implementação da Política de Mobilidade Urbana nos Municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR) pode trazer efeitos indesejados, como a dificuldade da população em acessar os serviços básicos e equipamentos sociais, a não consolidação da gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

Além disso, poderá acarretar prejuízo, tanto na promoção do desenvolvimento sustentável (como a não mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades), quanto à falta ou deficiência de melhorias das condições urbanas da população, no que se refere à acessibilidade e à mobilidade.

Diante da constatação da inexistência de Plano de Mobilidade nos Municípios de **Xanxerê e Xaxim**, foi sugerido ao Relator que recomendasse aos mesmos a elaboração do referido plano, conforme abaixo:

Recomendar aos Municípios de **Xanxerê e Xaxim** para:

- **Elaborar, cada um dos Municípios, o seu Plano de Mobilidade Urbana até a data de 12 de abril de 2023, observando a recomendação do Ministério de Desenvolvimento Regional de que haja participação popular e aprovação pela Câmara de Vereadores, respeitado o prazo do artigo 24, § 4º, II, as diretrizes do artigo 6º e os critérios do artigo 24, caput e incisos I a XI da Lei (federal) nº 12.587/2012 (item 2.3 do presente Relatório).**

Com a implantação do Plano de Mobilidade Urbana nos Municípios acima mencionados, espera-se, dentre outros benefícios, a melhoria da qualidade de vida, com eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana; segurança nos deslocamentos das pessoas; desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais; acessibilidade universal; gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

2.3.1.1 Não acolhimento da Recomendação (item 3.7 do encaminhamento do Relatório de Instrução nº 27/2022)

Sugestão de Recomendação 3.7.1 do Relatório DAE nº 27/2022:

Elaborar, cada um dos Municípios, o seu Plano de Mobilidade Urbana até a data de 12 de abril de 2023, observando o prazo do artigo 24, § 4º, II, as diretrizes do artigo 6º e os critérios do artigo 24, caput e incisos I a XI da Lei (federal) nº 12.587/2012 (item 2.3.1 do Relatório DAE nº 27/2022).

Quanto à recomendação dirigida aos Prefeitos dos Municípios de **XANXERÊ e XAXIM**, para fins de elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, não foi acatada pelo Relator a sugestão de audiência, conforme parte final do despacho GAC/JNA – 715/2022 (fls. 350-352), cuja parte final segue transcrita abaixo.

[...]

Deixo de acolher, por ora, a sugestão de audiência em relação aos itens 3.4 e 3.7 da conclusão do Relatório de Instrução.

Florianópolis, 16 de agosto de 2022.

José Nei Alberton Ascari - Conselheiro Relator

Nesta medida, cabe ao Relator acolher ou não a recomendação dirigida aos Municípios acima elencados, antes do julgamento do processo, nos termos da parte do despacho acima transcrita.

Cabe observar que, apesar do não acolhimento da audiência, o Município de **XANXERÊ**, na pessoa do Prefeito Municipal, **Sr. Oscar Martarello**, respondeu à recomendação acima transcrita. Na manifestação, o gestor afirmou que o Município está em fase de elaboração e aprovação do seu plano de mobilidade urbana. Anexou ao processo o cronograma elaborado pela Diretoria de Mobilidade Urbana (fl. 795), a minuta do plano (fls. 796-863) e ata do Conselho Municipal do Trânsito e Sistema Viário (fls. 864-867) em que foi apresentado o plano ao Conselho. Trata-se de louvável ação do Município a elaboração desse importante instrumento de gestão.

3 CONCLUSÃO

Considerando que a auditoria operacional compreende o exame de programas, projetos e atividades com o objetivo de emitir comentários sobre o desempenho dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal, e sobre o resultado de projetos realizados pela iniciativa privada sob delegação, ou mediante contrato de gestão ou congêneres, bem como sobre o resultado das políticas, programas e projetos públicos, pautado em critérios de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade e equidade, além dos aspectos de legalidade (art. 2º da Resolução N. TC-176/2021);

Considerando a importância dos comentários e/ou justificativas do Gestor Público acerca das constatações apuradas durante a realização da auditoria, a fim de precisar o diagnóstico e facilitar o plano de ação a ser proposto pelo Jurisdicionado;

Considerando que o Relatório de Auditoria, após o pronunciamento dos Responsáveis, será encaminhado ao Conselheiro Relator, ouvido o Ministério Público de Contas, para que seja proferida a decisão no Tribunal Pleno, contendo determinações e recomendações aos Gestores Públicos;

Considerando que o Tribunal Pleno poderá determinar aos responsáveis pelas unidades auditadas a apresentação de Plano de Ação para cumprimento das determinações e implementação das recomendações (art. 8º, III, da Resolução N. TC-176/2021);

Considerando que o Tribunal de Contas acompanhará o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações, por meio de Monitoramento, atuado em processo específico (art. 12 e 13 da Resolução N. TC-176/2021).

A Diretoria de Atividades Especiais – caso o Relator entenda pelo prosseguimento ao processo sem a realização de audiência dos municípios citados no item 3.4 e 3.7 da conclusão do Relatório DAE nº 27/2022 – sugere:

3.1. Conhecer o Relatório de Auditoria Operacional realizada nos Municípios de **Águas de Chapecó, Águas Frias, Arvoredo, Caxambu do Sul, Chapecó, Coronel Freitas, Faxinal dos Guedes, Guatambu, Itá, Lajeado Grande, Nova Erechim, Nova Itaberaba, Paial, Palmitos, Planalto Alegre, Ponte Serrada, Quilombo, São Carlos, Saudades, Vargeão, Xanxerê**, além do **Conselho da Cidade de Chapecó**, que teve por objetivo a avaliação sistêmica da aplicação, em Santa Catarina, da Constituição Federal (art.

182) e art. 40 e seguintes da Lei Federal nº 10.257/2001, em especial, do dever legal de elaboração e revisão do Plano Diretor e de sua adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário.

3.2. Conceder aos Municípios de **ÁGUAS FRIAS, ARVOREDO e NOVA ERECHIM**, o prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da Deliberação do Pleno deste Tribunal de Contas no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução nº TC-176/2021, para que apresentem a este Tribunal de Contas, Plano de Ação (Apêndice I do Relatório DAE nº 14/2023) estabelecendo prazos, responsáveis e as ações e providências que serão tomadas, visando à regularização das restrições apontadas, relativamente à seguinte **determinação**:

3.2.1 Elaborar, cada um dos Municípios, o seu Plano Diretor, em consonância com o artigo 182 da CRFB/88 e os artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001. (itens 2.1.1 e 2.1.2. do presente Relatório).

3.3. Conceder aos Municípios de **PONTE SERRADA e VARGEÃO**, o prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da Deliberação do Pleno deste Tribunal de Contas no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução nº TC-176/2021, para que apresentem a este Tribunal de Contas, Plano de Ação (Apêndice I do Relatório DAE nº 14/2023) estabelecendo prazos, responsáveis e as ações e providências que serão tomadas, visando à regularização das restrições apontadas, relativamente à seguinte **determinação**:

3.3.1 Elaborar, cada um dos Municípios, o seu Plano Diretor, em consonância com o artigo 182 da CRFB/88 e os artigos 40 a 42-A da Lei (federal) nº 10.257/2001, c/c o artigo 1º, inciso IV, da Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 237/1997 e o artigo 1º da Resolução nº 22/2006 do Conselho das Cidades (CONCIDADES) (itens 2.1.1. e 2.1.2 do presente Relatório).

3.4 Conceder aos Municípios de **ÁGUAS DE CHAPECÓ, CAXAMBU DO SUL, FAXINAL DOS GUEDES, ITÁ, PALMITOS, PLANALTO ALEGRE, QUILOMBO, SÃO CARLOS, SAUDADES e XANXERÊ**, o prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da Deliberação do Pleno deste Tribunal de Contas no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução nº TC-176/2021,

para que apresente a este Tribunal de Contas, Plano de Ação (Apêndice I do Relatório DAE nº 14/2023) estabelecendo prazos, responsáveis e as ações e providências que serão tomadas, visando à regularização das restrições apontadas, relativamente à seguinte determinação:

3.4.1 Promover, cada um dos Municípios, a revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo artigo 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001, e com a devida observância do artigo 182 da CRFB/1988 e dos artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001. (itens 2.1.1. e 2.1.3 do presente Relatório).

3.5 Conceder ao Município de **CHAPECÓ**, o prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da Deliberação do Pleno deste Tribunal de Contas no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução nº TC-176/2021, para que apresente a este Tribunal de Contas, Plano de Ação (Apêndice I do Relatório DAE nº 14/2023) estabelecendo prazos, responsáveis e as ações e providências que serão tomadas, visando à regularização das restrições apontadas, relativamente às seguintes determinações e recomendação:

3.5.1 Determinações:

3.5.1.1 Elaborar Plano de Aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial (FMDT) que deverá ser aprovado pelo Conselho da Cidade de Chapecó, homologado pelo Prefeito Municipal e encaminhado, anualmente, anexo à Lei Orçamentária, para a aprovação da Câmara Municipal, nos termos do art. 462, parágrafo 2º da Lei Complementar (municipal) nº 541/2014 (item 2.2.1 do presente Relatório).

3.5.1.2 Implementar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial (FMDT) em cumprimento ao disposto nos artigos 462 a 464 da Lei Complementar (municipal) nº 541/2014 (item 2.2.1 do presente Relatório).

3.5.2 Recomendação:

3.5.2.1 Aprimorar o Sistema de Informações Geográficas (SIG Chapecó), com atualização de imagens; unificação do banco de dados municipal provenientes do cadastro técnico mobiliário com a base cartográfica; incluir em sua base de dados informações sobre o cadastro da infraestrutura que estão nas suas secretarias municipais; e incluir no setor de

Geoprocessamento (SIG-Chapecó) indicadores de desenvolvimento humano, nos termos estabelecidos artigos 468 e 469 da Lei Complementar (municipal) nº 541/2014 (item 2.2.1 do presente Relatório).

3.6 Conceder ao **PRESIDENTE DO CONSELHO DA CIDADE DE CHAPECÓ**, o prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da Deliberação do Pleno deste Tribunal de Contas no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução nº TC-176/2021, para que apresente a este Tribunal de Contas, Plano de Ação (Apêndice I do Relatório DAE nº 14/2023) estabelecendo prazos, responsáveis e as ações e providências que serão tomadas, visando à regularização das restrições apontadas, relativamente às seguintes determinações:

3.6.1. Determinações:

3.6.1.1 Monitorar as ações do Sistema de Informações Geográficas (SIG Chapecó), nos termos do inciso XIII do art. 454 da Lei Complementar (municipal) nº 541/2014, competência específica do Conselho da Cidade de Chapecó (item 2.2.1 do presente Relatório).

3.6.1.2 Promover, a cada dois anos, a Conferência da Cidade de Chapecó, com o objetivo de ampliar a participação da comunidade em canais de debate que tratem das questões de desenvolvimento territorial do Município, instalando um processo permanente para a participação da sociedade civil, nos termos estabelecidos pelo artigo 467 da Lei Complementar (municipal) nº 541/2014 c/c artigo 46 e 47 do Anexo Único da Resolução Normativa 01/2015 – Regimento Interno do Conselho da Cidade de Chapecó (item 2.2.1 do presente Relatório).

3.7 Dar ciência do relatório, voto e decisão aos controles internos e às Câmaras Municipais dos Municípios de **Águas de Chapecó, Águas Frias, Arvoredo, Caxambu do Sul, Chapecó, Coronel Freitas, Faxinal dos Guedes, Guatambu, Itá, Lajeado Grande, Nova Erechim, Nova Itaberaba, Paial, Palmitos, Planalto Alegre, Ponte Serrada, Quilombo, São Carlos, Saudades, Vargeão e Xanxerê.**

3.8 Dar ciência do relatório, voto e decisão aos Prefeitos dos Municípios de **Guatambu, Lajeado Grande, Marema, Nova Itaberaba, Paial, Passos Maia, Xaxim, Sul Brasil e União do Oeste.**

É o Relatório.

Diretoria de Atividades Especiais, em 16 de maio de 2023.

RAFAELA LEÃO BARRETO VIANA
Auditora Fiscal de Controle Externo

ODIR GOMES DA ROCHA NETO
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

De acordo:

OSVALDO FARIA DE OLIVEIRA
Auditor Fiscal de Controle Externo
Coordenador

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Relator, Conselheiro Relator José Nei Ascari, ouvido preliminarmente o Ministério Público de Contas.

MONIQUE PORTELLA
Auditora Fiscal de Controle Externo
Diretora

APÊNDICE 1 – MODELO DE PLANO DE AÇÃO

Órgão:	
Decisão n.	Processo:

ORIENTAÇÕES:

1. Art. 9º da Resolução nº TC 176/2021 - Plano de Ação é o documento elaborado pela unidade auditada que contemple as ações que serão adotadas para o cumprimento das determinações e implementação das recomendações, que indique os responsáveis e estabeleça os prazos para realização de cada ação.
2. A informação que deve ser colocada na coluna “medidas a serem adotadas” deve ser uma medida adotada entre a execução da auditoria e a apresentação do plano de ação que tenha cumprido a determinação ou que venha a ser adotada a partir da apresentação deste plano. O prazo de implementação deve ser uma data final, por exemplo: até 31/03/2014.
3. Na coluna “responsável” deve ser colocado o nome, o setor, o telefone e/ou e-mail de contato.
4. A citação aos anexos deve ficar na coluna “medida a ser adotada”.
5. O Plano de Ação deve ser encaminhado ao TCE preenchido, no prazo fixado na Decisão, por meio de ofício assinado pelo responsável do Órgão/Entidade.

DETERMINAÇÃO	MEDIDA(S) A SEREM ADOTADA(S)	PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO	RESPONSÁVEL(IS)
(Transcrever o item da decisão)			
(Transcrever o item da decisão)			
RECOMENDAÇÃO	MEDIDA(S) A SEREM ADOTADA(S)	PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO	RESPONSÁVEL(IS)
(Transcrever o item da decisão)			
(Transcrever o item da decisão)			

Responsável pelo preenchimento do Plano de Ação:	
Cargo:	Data:
Assinatura:	